Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano CX • Nº 210 | Poder Executivo | Recife, sábado, 14 de novembro de 2026

PE defende consensos pelo Brasil para crescimento justo e sustentável do país

Durante debate em evento em São Paulo, integrantes da gestão estadual também disseram que a pauta nacional deve considerar impactos nos estados

Foto: Lucas Ferreira/Secom



Debates *aconteceram ontem no Encontro de Líderes Comunitas 2026*

Integrantes do Governo de Pernambuco destacaram, durante Encontro de Líderes Comunitas 2026, em São Paulo, ontem, a necessidade de construção de consensos entre estados, regiões e a União como condição para o país crescer de maneira justa e sustentável. Na presença de governadores eleitos e reeleitos de todo o Brasil, representantes da gestão estadual pernambucana afirmaram que a pauta nacional deve levar em conta o impacto das decisões de Brasília sobre os cofres estaduais.

Para a governadora Raquel Lyra, o Nordeste é "parte da solução do Brasil", com mercado consumidor, posição logística estratégica, proximidade de mercados internacionais, energia limpa, renovável e talento de sobra. "O que nós estamos discutindo hoje não são os próximos quatro anos, são os próximos 40, os próximos 50, porque o mundo está se definindo agora", continuou a gestora.

A governadora também falou sobre o novo momento vivido pelo Estado, com investimento em obras públicas, atração de novos investidores e pleno desenvolvimento. "Conseguimos, em quatro anos, garantir sustentabilidade fiscal. O Estado voltou a crescer e vai continuar crescendo. Reduzimos o desemprego. Saímos de 3% de investimento da receita corrente líquida para 13%. E assim precisamos seguir, olhando para o futuro", acrescentou.

Receita – A gestão estadual afirmou que é preciso "pacificar o Brasil e nossos estados", ao invés de alimentar disputas entre eles. Como exemplo, citou a defesa da renovação dos benefícios fiscais para a indústria automobilística regional. Raquel Lyra também apontou efeitos de medidas nacionais sobre a economia local e ressaltou que algumas decisões de Brasília precisam ser discutidas porque têm impacto sobre os estados, pois retiram recursos que seriam usados em investimentos.

Educação apresenta Relatório Anual de Indicadores de 2025 na Alepe e destaca avanços na alfabetização em Pernambuco

Foto: SEE/Divulgação



Encontro *reuniu estudantes, professores e representantes de sindicatos e conselhos da área*

A Secretaria de Educação de Pernambuco (SEE) participou, esta semana, de uma reunião extraordinária na Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), no Recife, para apresentar o Relatório Anual de Indicadores (RAI) de 2025. Na ocasião, a pasta apresentou o balanço das ações, projetos e investimentos direcionados à educação em Pernambuco no último ano e compartilhou dados sobre a qualidade de ensino nas escolas estaduais. Entre os resultados apresentados, destacam-se o acompanhamento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e os avanços na alfabetização, com 66% das crianças alfabetizadas na idade adequada em 2025.

Outro resultado relevante é a redução da distorção idade-série, que passou de 10,6% para 8,9% nos anos iniciais do ensino fundamental e de 21,8% para 18% no ensino médio, entre 2022 e 2025, demonstrando avanços na trajetória escolar dos alunos. O encontro reuniu estudantes, professores, representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sintepe), do Conselho Estadual de Educação (CEE), do Fórum Estadual de Educação e do Ministério Público (MPPE), além de deputados integrantes da Comissão de Educação da Alepe e outras autoridades.

No campo da valorização dos profissionais da educação, o RAI evidencia o crescimento nominal da remuneração média dos docentes entre 2022 e 2025, com aumentos de 19,4% para profissionais com licenciatura plena, 32,9% para especialização, 37,9% para mestrado e 39,6% para doutorado.

"É um momento de celebração. Temos muito a debater e apresentar, mas também muito a comemorar. Desde 2023, superamos desafios com a capacidade de gestão do Governo do Estado e a criatividade de toda a equipe, buscando fazer mais com os recursos disponíveis e aplicá-los de forma justa e responsável", destacou o secretário de Educação, Gilson Monteiro.

O documento está estruturado em oito capítulos temáticos, que abrangem os principais indicadores educacionais, desde a alfabetização até infraestrutura escolar. Além dos capítulos previstos na legislação, o relatório contempla também conteúdos complementares que ampliam a visão sobre a educação pernambucana.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

cepe COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO

Assinado digitalmente por: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CNPJ 10.921.252/0001-07. Data: 13/11/2026 21:40:04. Carimbo do tempo ACT SafeWeb/SERPRO - Hora Legal Brasileira. Assinatura ICP-Brasil (MP 2.200-2/2001) com preservacao de longo prazo LTA.

ICP Brasil | ITI Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Estado lidera crescimento do varejo do Brasil entre janeiro e setembro

Com alta quase seis vezes superior à média nacional, Pernambuco também ocupa a primeira posição no varejo ampliado no acumulado dos últimos 12 meses, consolidando seu destaque no desempenho do setor

Pernambuco segue na liderança do crescimento do comércio varejista brasileiro. O Estado registrou expansão de 9,8% no varejo restrito e de 8,9% no varejo ampliado, no acumulado de janeiro a setembro de 2026, os maiores resultados do País nas duas modalidades. O desempenho pernambucano supera a média nacional, que ficou em 1,7% no varejo restrito e 1,5% no ampliado. Na prática, o crescimento do comércio estadual foi quase seis vezes superior ao registrado no Brasil. Os dados são da Pesquisa Mensal de Comércio (PMC), divulgada ontem pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

"A economia de Pernambuco voltou ao seu lugar de destaque no Brasil, e isso se dá porque nosso Governo trabalhou para reduzir o desemprego e aumentar a renda da população. As famílias estão com maior poder de compra e, com isso, podendo incrementar as compras para abastecer suas casas, seus comércios e fazer a economia girar. E isso é um jogo de ganha-ganha, porque, com emprego e mais renda, a população compra mais e estimula o crescimento do comércio, que vende mais, e da indústria, que produz mais e contrata mais", afirmou a governadora Raquel Lyra.

A liderança também se consolidou no acumulado dos últimos 12 meses. Pernambuco passou a ocupar o primeiro lugar nacional no varejo ampliado, com crescimento de 6,9%, além de manter a liderança no varejo restrito, com alta de 8%. No segmento ampliado, o Estado avançou da quarta para a primeira posição em relação ao levantamento anterior. Na comparação entre setembro de 2026 e o mesmo mês de 2025, Pernambuco também registrou o maior crescimento do Nordeste nos dois indicadores: 8,3% no varejo restrito e 5,5% no ampliado.

Foto: Allan Torres/Sdec



Comércio *abriu mais de 27 mil empresas e gerou 2,6 mil empregos entre janeiro e setembro*

Para a secretária de Desenvolvimento Econômico, Danielle Jar Souto, os resultados demonstram a força da economia estadual e a capacidade de Pernambuco de gerar oportunidades. "Estar na liderança nacional do crescimento do varejo é um resultado muito expressivo para Pernambuco. Estamos crescendo muito acima da média brasileira, e isso demonstra a força da nossa economia, a confiança na atividade produtiva e o dinamismo do nosso mercado consumidor. É um desempenho que queremos transformar cada vez mais em oportunidades, emprego, renda e desenvolvimento para a população pernambucana", destacou.

O bom desempenho do comércio também se reflete nos indicadores de empreendedorismo e do mercado de trabalho. Segundo dados da Receita Federal, Pernambuco registrou a abertura de 27.269 empresas comerciais entre janeiro e setembro de 2026, crescimento de 4,3% em relação ao mesmo período de 2025. Somente em setembro, foram abertos 2.777 estabelecimentos, tornando o comércio o setor com o maior número de novas empresas no Estado.

Caged – Na geração de empregos, o setor acumulou saldo positivo de 2.673 postos formais de trabalho entre janeiro e setembro, o maior do Nordeste, segundo dados do Novo Caged. Somente em setembro, foram criadas 971 vagas, o segundo melhor resultado da região no mês.

Os dados integram a Nota Técnica nº 70/2026, elaborada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (Sdec), com base em indicadores oficiais do IBGE, da Receita Federal e do Novo Caged.

Pernambuco e Hungria discutem oportunidades de cooperação nas áreas de recursos hídricos e saneamento

Foto: Aluisio Moreira/SRHS



Encontro *debateu intercâmbio tecnológico no setor*

Integrantes da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco (SRHS) receberam, esta semana, o embaixador da Hungria no Brasil, Miklós Halmai. O encontro integra a primeira visita oficial do diplomata húngaro ao Estado e abre perspectivas para o intercâmbio tecnológico e o desenvolvimento de parcerias estratégicas.

Durante o encontro, foram destacadas as possibilidades de aproximação entre Pernambuco e a Hungria na área de gestão dos recursos hídricos, especialmente em setores como tratamento de água, esgotamento sanitário, reúso, automação de sistemas, monitoramento de mananciais e soluções tecnológicas voltadas à segurança hídrica.

A visita também representou uma oportunidade para apresentar as ações desenvolvidas pelo Governo de Pernambuco voltadas à ampliação da infraestrutura hídrica, à melhoria dos sistemas de abastecimento e ao fortalecimento das políticas públicas de saneamento.

Entre as possibilidades de cooperação estão o intercâmbio de conhecimentos técnicos, a aproximação com empresas e instituições de pesquisa húngaras e a avaliação de tecnologias aplicáveis à realidade pernambucana, especialmente em comunidades rurais e regiões com maior vulnerabilidade hídrica.

A visita faz parte da programação oficial do embaixador em Pernambuco, com o objetivo de conhecer as potencialidades econômicas, tecnológicas e institucionais do Estado, além de ampliar o diálogo sobre futuras parcerias.

PGE-PE recebe Selo Ouro por iniciativas de diversidade e equidade

A Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco (PGE-PE) recebeu o Selo Ouro de Diversidade e Equidade, concedido pelo Fórum Nacional Permanente de Equidade e Diversidade das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal (Fonped). A entrega ocorreu esta semana durante o 52º Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, em Curitiba (PR). A premiação reconhece ações e práticas institucionais voltadas à promoção da diversidade e da equidade e tem validade de dois anos.

Nesta edição, 16 Procuradorias estaduais foram contempladas, nas categorias Platina, Ouro e Prata. Para o procurador do Estado de Pernambuco Oscar Vilaça, a conquista reflete o trabalho conjunto de diferentes setores da PGE-PE e os avanços nas políticas de inclusão no serviço público estadual, a exemplo da legislação que ampliou a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos e processos seletivos.

"Esse selo reconhece o trabalho desenvolvido na implementação de práticas de diversidade e equidade. A conquista é resultado de um esforço conjunto do Gabinete da Procuradoria-Geral, da Corregedoria, da Ouvidoria e da Secretaria-Geral. Os pareceres da Procuradoria Consultiva também tiveram papel importante na pontuação alcançada", destacou.

Especial para o Diário Oficial

Projeto da Seap amplia oportunidades de trabalho e ressocialização para mulheres

Peças artesanais produzidas por participantes do Ressignificarte foram entregues como lembranças aos cerca de 300 convidados do casamento da artista Juliette com Kaique Cerveny, realizado no Recife

Por Laura Albuquerque/Seap

Fotos: Seap/Divulgação



Participantes *do Projeto Ressignificarte trabalham na produção de peças artesanais*

O trabalho de ressocialização desenvolvido pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), ganhou destaque no casamento da artista Juliette com Kaique Cerveny, realizado no último dia 29 de outubro, no Instituto Ricardo Brennand, no Recife. Peças artesanais produzidas por mulheres participantes do Projeto Ressignificarte foram entregues como lembranças aos cerca de 300 convidados da celebração. A iniciativa, desenvolvida em parceria com a empresa Arte Pedras, promove a qualificação profissional e amplia as oportunidades de reinserção social das integrantes.

Entre as participantes, os resultados do projeto se refletem nas pequenas e grandes conquistas do cotidiano. Uma delas é M.R., de 29 anos, que conta como a oportunidade de trabalhar e desenvolver novas habilidades trouxe mudanças importantes para sua vida. "Quem acreditava que eu ia chegar até aqui? Quando cheguei, percebi que não era um trabalho tão fácil. No começo, foi difícil, mas consegui superar. Atualmente, estou muito bem, gosto muito do que faço. Consigo fazer minhas coisas e, graças a Deus, minha vida melhorou. Consegui alcançar os objetivos que sempre sonhei e continuo conquistando minhas coisas", relatou.

Criado há três anos na Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima (CPFAL), na Região Metropolitana do Recife, o Ressignificarte começou com atividades de artesanato dentro da unidade prisional. Atualmente, a iniciativa também acompanha mulheres dos regimes aberto e semiaberto, oferecendo oportunidades de capacitação e experiência profissional. Para o casamento, as participantes produziram peças artesanais em pedra, personalizadas com os nomes dos convidados. As participantes tiveram cerca de um mês para confeccionar as lembranças e também produziram peças para o menu do bar da celebração.

A participação no projeto também tem aberto caminhos para outras oportunidades profissionais. É o caso de D.V., de 37 anos, que encontrou uma nova chance ao passar da produção artesanal para a área de limpeza da empresa. "Eu comecei na bancada, mas não consegui me adaptar. Depois tive a oportunidade de ir para a limpeza, que é uma área de que gosto, e o projeto me deu essa oportunidade. Graças a Deus, está dando certo", disse.

Outra participante, H.P., de 35 anos, passou dez meses trabalhando na produção artesanal e atualmente atua no setor administrativo da empresa. A mudança também a incentivou a retomar os estudos. "Estou fazendo faculdade porque isso reacendeu em mim uma coisa que estava meio adormecida. Eu tinha certo medo e achava que não era para mim, mas voltei a sonhar com isso. Estou cursando Gestão de Recursos Humanos", contou.

Segundo a gestora da CPFAL, Elisangela Santana, o acesso ao trabalho e à qualificação profissional contribui para a construção da autonomia e de novas perspectivas de vida. "Por meio dessa iniciativa, as mulheres encontram novos caminhos e oportunidades de recomeço por meio do trabalho. A empresa Arte Pedras é uma grande parceira no processo de ressocialização e reinserção social das mulheres privadas de liberdade, contribuindo para o resgate da dignidade e a construção de novas perspectivas de vida", destacou.



Itens *produzidos pela iniciativa também integraram a decoração do bar do casamento da artista Juliette*



Lembranças *foram personalizadas com os nomes dos convidados da celebração*

Oportunidades – Atualmente, as atividades do projeto são realizadas também nas instalações da empresa parceira, no Recife, permitindo que as participantes tenham contato com diferentes setores e descubram outras possibilidades de atuação. Para a diretora comercial e de marketing da Arte Pedras, Taciana Saviano, a iniciativa busca fortalecer a autoestima e valorizar as capacidades individuais das mulheres. "Antes [dentro da penitenciária], elas estavam dentro de um ambiente mais fechado. Agora, estão em contato com o mundo de outra forma. Isso também muda a perspectiva delas sobre a própria vida. Algumas já conseguem perceber que têm uma vida muito mais ampla, que podem ter outros projetos e construir outras possibilidades", frisou.

Mais detalhes sobre o projeto podem ser conferidos no Instagram, pelo perfil **@projeto.ressignificarte**.

Governo do Estado

Governadora: **Raquel Teixeira Lyra Lucena**

DECRETO Nº 61.714, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

Altera o Decreto nº 50.441, de 16 de março de 2021, que aprova o Estatuto Social da Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. – EPC, para dispor sobre o aumento do capital social.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.404, de 22 de setembro de 2011, e no inciso I do art. 10 do Estatuto Social da Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. – EPC, constante do Anexo Único do Decreto nº 50.441, de 16 de março de 2021,

CONSIDERANDO a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. – EPC, realizada no dia 10 de novembro de 2026, que aprovou o aumento do capital social da empresa em R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), integralizado pelo Estado de Pernambuco em moeda corrente,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 50.441, de 16 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O capital social da EPC é de R$ 23.488.600,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), integralizado da seguinte forma: (NR)

.....

III - imóvel localizado na Av. José Pinheiro dos Santos, nº 104, no bairro Agamenon Magalhães, na cidade de Caruaru-PE, conforme avaliação nº 219/2012-V-SAD-GEARE, no valor de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); (NR)

IV - imóvel localizado na Gleba de terras e benfeitorias situadas na Serra das Varas, na cidade de Arcoverde-PE, conforme avaliação nº 217/2012-V-SAD-GEARE, no valor de R$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais); e (NR)

V - R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em moeda corrente, subscritos e integralizados pelo Estado de Pernambuco. (AC)

§ 1º O capital social da EPC mencionado no caput é dividido em 23.488.600 (vinte e três milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, pertencentes integralmente ao Estado de Pernambuco. (NR)

....."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 13 de novembro do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 205º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

RODOLFO COSTA PINTO
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 61.715, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

Altera o Decreto nº 47.086, de 1º de fevereiro de 2019, que regulamenta a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, para estabelecer critérios e parâmetros para a celebração de transações envolvendo créditos não tributários não inscritos em dívida ativa do Estado de Pernambuco, de suas autarquias e fundações públicas, inclusive quanto à concessão de descontos.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, e com fundamento nos arts. 5º, 8º e 18 da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO os princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, previstos, respectivamente, no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a diretriz de estímulo à solução consensual de controvérsias, consagrada nos §§2º e 3º art. 3º e no art. 174, todos da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como no art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), e ainda no art. 840 do Código Civil;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, 9º, 10 e 23 da Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios e parâmetros para a celebração de transações envolvendo créditos não tributários não inscritos em dívida ativa, inclusive quanto à concessão de descontos, de modo a assegurar segurança jurídica, isonomia e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que a avaliação da recuperabilidade dos créditos públicos deve considerar, entre outros aspectos, as perspectivas concretas de recebimento, os custos e o tempo estimado da cobrança, bem como as condições propostas para pagamento;

CONSIDERANDO que a transação constitui instrumento de solução consensual de controvérsias e de recuperação de créditos públicos, cuja celebração pressupõe a demonstração de sua vantajosidade e adequação ao interesse público,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 47.086, de 1º de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Subseção I
Da Transação de Créditos Não Tributários Não Inscritos em Dívida Ativa (AC)

Art. 9º As transações judiciais e extrajudiciais que envolvam créditos não tributários do Estado de Pernambuco, de suas autarquias e fundações públicas, não inscritos em dívida ativa e que estejam na fase de cobrança pela Procuradoria Geral do Estado ou judicializados, observarão o disposto nesta Subseção, considerados o interesse público, a conveniência administrativa e a vantajosidade da composição para o ente público. (NR)

§ 1º A celebração de transação, inclusive a concessão de desconto, não constitui direito subjetivo do devedor, e o seu deferimento fica condicionado aos benefícios a serem atingidos pelo ente público, mediante manifestação fundamentada de Procurador do Estado e aprovação pela autoridade competente da Procuradoria Geral do Estado. (NR)

§ 2º A Procuradoria Geral do Estado cientificará o órgão ou entidade de origem do crédito não tributário acerca da proposta de transação, oportunizando sua prévia manifestação. (NR)

§ 3º As transações que envolvam créditos não tributários inscritos em dívida ativa observarão o disposto na Lei Complementar nº 546, de 26 de setembro de 2024, e respectiva regulamentação. (NR)

Art. 9º-A. A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, a critério da Procuradoria Geral do Estado, observados os limites previstos nesta Subseção e na sua regulamentação: (AC)

I - a concessão de descontos sobre os créditos; (AC)

II - a concessão de prazos e condições especiais de pagamento, inclusive parcelamento especial ou alongado, diferimento e moratória; (AC)

III - a constituição, a substituição ou a alienação de garantias, bem como a substituição ou o levantamento de constrições; (AC)

IV - a utilização, para compensação com créditos não tributários, de créditos próprios ou adquiridos de terceiros, certos, líquidos e exigíveis, decorrentes de precatórios ou requisições de pequeno valor fundados em decisões judiciais transitadas em julgado, desde que reconhecidos pelo Estado de Pernambuco, suas autarquias ou fundações públicas e não mais sujeitos a medidas de defesa ou desconstituição; (AC)

V - a utilização, para compensação com créditos não tributários, de outros créditos próprios ou adquiridos de terceiros, certos, líquidos e exigíveis, oponíveis ao Estado de Pernambuco, suas autarquias ou fundações públicas, desde que não sujeitos a controvérsia judicial razoável; e (AC)

VI - a dação em pagamento de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, bem como mediante a execução de serviços ou de obras de utilidade pública. (AC)

Parágrafo único. É vedada a cumulação dos descontos concedidos na transação prevista nesta Subseção com outras reduções eventualmente previstas em outras legislações e aplicáveis aos mesmos créditos. (AC)

Art. 9º-B. A concessão de descontos prevista no inciso I do art. 9º-A, observará os seguintes critérios, a depender da forma de pagamento: (AC)

I - à vista: até 30% (trinta por cento); (AC)

II - de 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas: até 20% (vinte por cento); (AC)

III - de 5 (cinco) a 10 (dez) parcelas: até 15% (quinze por cento); e (AC)

IV - de 11 (onze) a 12 (doze) parcelas: até 10% (dez por cento). (AC)

§ 1º Os percentuais previstos neste artigo constituem limites máximos e não conferem ao devedor direito à concessão automática de desconto. (AC)

§ 2º A definição do percentual observará os parâmetros de avaliação previstos no art. 9º-E. (AC)

§ 3º A Procuradoria Geral do Estado poderá propor a não concessão de desconto ou de desconto inferior ao limite máximo, inclusive quando as circunstâncias do caso concreto recomendarem a adoção exclusiva de condições especiais de parcelamento. (AC)

ESTADO DE PERNAMBUCO
DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

GOVERNADORA
Raquel Teixeira Lyra Lucena

VICE-GOVERNADORA
Priscila Krause Branco

SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
Ana Maraíza de Sousa Silva

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO
Paulo Paes de Araújo

SECRETÁRIO DA ASSESSORIA ESPECIAL À GOVERNADORA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
João Crisóstomo Grillo Salles

SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS
Carlos Eduardo Braga Farias

SECRETÁRIO DA CASA CIVIL
Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues

SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR
Hercílio da Fonseca Mamede

SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Mauricélia Bezerra Vidal Montenegro

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO
Rodolfo Costa Pinto

SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Renato Barbosa Cirne

SECRETÁRIA DE CRIANÇA E JUVENTUDE
Yanne Katt Teles Rodrigues Alves

SECRETÁRIA DE CULTURA
Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista

SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Danielle Jar Queiroz de Souto

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO
Diogo Alexandre Gomes Neto

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
Rodrigo Ribeiro de Queiroz

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
Gilson José Monteiro Filho

SECRETÁRIO DE ESPORTES
Robson Fellype Santana de Paula

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Flávio Martins Sodré da Mota

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DA GOVERNADORA
Eduardo Vieira de Sousa

SECRETÁRIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA
Joana D'Arc da Silva Figueirêdo

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E FERNANDO DE NORONHA
Daniel Pires Coelho

SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
André Luis Férrer Teixeira Filho

SECRETÁRIA DA MULHER
Juliana Gouveia Alves da Silva

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Fabrício Marques Santos

SECRETÁRIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS
Simone Benevides de Pinho Nunes

SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO
José Almir Cirilo

SECRETÁRIA DE SAÚDE
Zilda do Rego Cavalcanti

SECRETÁRIO DE TURISMO E LAZER
Roberto Abraham Abrahamian Asfora Filho

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
Bianca Ferreira Teixeira

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO

Consulte o nosso site:
www.cepe.com.br

DIRETOR PRESIDENTE
João Baltar Freire

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
Igor Pessoa Burgos

DIRETORA DE PRODUÇÃO GRÁFICA
Eduarda Campello Maia

TEXTO
Secretaria de Comunicação

EDITOR
Eduarda Barbosa e Arlene Carvalho

DIAGRAMAÇÃO E EDIÇÃO DE IMAGEM
Higor Vidal

110 anos
do Diário Oficial do Estado de Pernambuco

PUBLICAÇÕES:

Coluna de 6,2 cm .....R$ 166.47

Quaisquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO
CNPJ 10.921.252/0001-07
Insc. Est. 0022408-15
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife-PE – CEP. 50.100-140
Telefone: (81) 3183-2700 (Busca Automática)
Fone: (81) 3183-2739
comercial@cepe.com.br
Ouvidoria - Fone: 3183-2736
ouvidoria@cepe.com.br

§ 4º Ocorrerá a perda do parcelamento de que trata este artigo quando o devedor não pagar qualquer parcela por um prazo superior a 90 (noventa) dias. (AC)

§ 5º A perda do parcelamento implicará o vencimento antecipado do saldo remanescente do crédito não tributário, com o restabelecimento proporcional dos valores reduzidos em razão da transação. (AC)

Art. 9º-C. Os percentuais previstos no art. 9º-B incidirão sobre o valor consolidado atualizado do crédito, compreendidos o valor originário e os encargos legalmente exigíveis. (AC)

§ 1º A concessão de desconto que alcance o valor originário da obrigação dependerá de fundamentação específica e reforçada, não sendo permitida quando houver exigência legal de satisfação integral. (AC)

§ 2º Nos créditos de pequeno valor, poderá ser atribuída especial relevância à proporção entre o valor devido e os custos administrativos e judiciais de cobrança. (AC)

§ 3º Os honorários advocatícios e as despesas processuais observarão o regime jurídico próprio, inclusive quanto à titularidade, base de cálculo, destinação e competência para sua disposição. (AC)

Art. 9º-D. Poderão ser objeto de transação, inclusive com concessão de descontos, os créditos não tributários, não inscritos em dívida ativa, decorrentes de relações jurídicas de direito público ou privado, abrangidos aqueles de natureza contratual, indenizatória, ressarcitória ou sancionatória, observadas as limitações legais específicas. (AC)

§ 1º A concessão de descontos deverá respeitar a natureza da obrigação e as restrições legais aplicáveis ao respectivo crédito. (AC)

§ 2º Não se aplicam os descontos previstos nesta Subseção às parcelas de obrigações cuja redução seja vedada pela legislação específica. (AC)

§ 3º A transação que envolva créditos decorrentes de atos de improbidade administrativa ou de atos lesivos previstos na legislação anticorrupção observará as condições e os requisitos estabelecidos na legislação própria, especialmente quanto ao ressarcimento integral do dano e à recomposição do patrimônio público. (AC)

§ 4º A transação prevista nesta Subseção não se aplica aos créditos integralmente garantidos por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando houver decisão transitada em julgado favorável ao ente público na ação antiexacional ou nos embargos à execução. (AC)

§ 5º A vedação prevista no § 4º não se aplica aos devedores submetidos a processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência. (AC)

§ 6º A existência de controvérsia fundada sobre a constituição, a exigibilidade, o valor ou a responsabilidade pelo crédito poderá ser considerada na avaliação da conveniência da transação, sem prejuízo das limitações estabelecidas nos parágrafos anteriores. (AC)

§ 7º A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados. (AC)

Art. 9º-E. A proposta de transação, sua celebração e a definição das condições e concessões aplicáveis, inclusive descontos, serão fundamentadas em avaliação individualizada das circunstâncias do caso concreto, ou no seu enquadramento nas situações-tipo previstas em edital, considerados, especialmente, os seguintes parâmetros: (AC)

I - o valor atualizado do débito; (AC)

II - a natureza e a origem da obrigação; (AC)

III - o tempo decorrido desde o vencimento da dívida, inclusive o de tramitação da discussão judicial relativa à obrigação ou ao crédito objeto de negociação; (AC)

IV - a fase em que se encontre a cobrança administrativa ou judicial; (AC)

V - a existência de controvérsia jurídica ou fática relevante sobre a certeza, liquidez ou exigibilidade da obrigação ou do crédito; (AC)

VI - a situação jurídica, econômica, financeira e patrimonial do devedor; (AC)

VII - os resultados das medidas administrativas e judiciais de cobrança anteriormente adotadas, inclusive em outros processos judiciais relacionados ao mesmo devedor; (AC)

VIII - a existência, a suficiência e a liquidez de garantias, inclusive penhoras, bem como a viabilidade de sua execução; (AC)

IX - o histórico conhecido de pagamentos, parcelamentos e inadimplementos; (AC)

X - a possibilidade de responsabilização de terceiros ou sucessores e as perspectivas de êxito das medidas correspondentes; (AC)

XI - as perspectivas de êxito das medidas de cobrança e o prazo estimado para a satisfação do crédito pelos meios ordinários; (AC)

XII - o grau de incerteza quanto ao resultado de ações ou medidas judiciais que obstem a utilização dos meios ordinários de cobrança; (AC)

XIII - os custos da demanda e da cobrança administrativa e judicial; (AC)

XIV - as condições oferecidas para pagamento; (AC)

XV - a relação entre os custos da cobrança e o valor potencialmente recuperável; e (AC)

XVI - outras circunstâncias relevantes para a avaliação da probabilidade e do tempo de recuperação do crédito. (AC)

§ 1º Os parâmetros previstos neste artigo constituem referências para a atuação da Procuradoria Geral do Estado, e visam a assegurar tratamento isonômico a situações equivalentes, sem prejuízo da apreciação individualizada de circunstâncias relevantes do caso concreto. (AC)

§ 2º As concessões realizadas na transação, inclusive descontos, não exigem que todos os parâmetros previstos no caput sejam favoráveis à celebração do acordo, tampouco impõem a atribuição de pontuação matemática ou de pesos rígidos a cada um deles, cabendo à Procuradoria Geral do Estado realizar avaliação global e fundamentada das circunstâncias do caso concreto. (AC)

§ 3º A avaliação poderá ser realizada mediante estimativa, com base nos elementos disponíveis e conhecidos, dispensada a elaboração de estudo econômico-financeiro complexo quando a natureza e o valor do crédito não o justificarem. (AC)

§ 4º Na avaliação da vantajosidade da transação, poderão ser considerados a antecipação do ingresso de recursos nos cofres públicos, a redução da litigiosidade e a eliminação de custos e riscos associados à continuidade das medidas de cobrança. (AC)

§ 5º A manifestação do Procurador responsável terá natureza opinativa, observadas as competências decisórias da PGE previstas na legislação aplicável. (AC)

Art. 9º-F. Ato do Procurador Geral do Estado poderá disciplinar: (AC)

I - os procedimentos relativos à apresentação, à instrução, à análise e à aprovação das propostas de transação, bem como aos efeitos e à rescisão dos acordos celebrados; (AC)

II - o valor mínimo das parcelas e o número máximo de prestações admitido; (AC)

III - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes; (AC)

IV - a aprovação de modelos padronizados de manifestação e de termo de transação; (AC)

V - procedimentos de acompanhamento e controle dos acordos celebrados; (AC)

VI - as hipóteses em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizada a inadmissão de propostas individuais apresentadas nessas situações; (AC)

VII - os parâmetros para aceitação das propostas de transação e concessão de descontos; (AC)

VIII - as hipóteses de presunção relativa de insuficiência da capacidade econômica do devedor para pagamento integral e imediato do crédito, nas quais poderão ser dispensadas diligências adicionais desproporcionais ao valor ou à complexidade da cobrança, desde que os elementos disponíveis sejam suficientes para fundamentar a proposta; (AC)

IX - a celebração de negócio jurídico processual relacionado à transação, inclusive na fase de tratativas; e (AC)

X - a definição das competências das unidades da Procuradoria Geral do Estado para o processamento das transações previstas neste Decreto. (AC)

Art. 9º-G. A Procuradoria Geral do Estado manterá registro das transações celebradas, com indicação do valor do crédito, do percentual de desconto concedido, das condições de pagamento e do montante efetivamente recuperado. (AC)

Parágrafo único. As informações registradas poderão subsidiar o aperfeiçoamento dos critérios de avaliação da recuperabilidade e dos parâmetros de negociação, respeitadas as disposições relativas à proteção de dados e ao sigilo legal. (AC)

.....

Seção II-A
Do Parcelamento do Crédito Não Tributário (AC)

Art. 10-A. Os créditos não tributários do Estado de Pernambuco, de suas autarquias e fundações públicas, cuja cobrança seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observados o interesse público e a conveniência administrativa. (AC)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido em ato do Procurador-Geral do Estado, e será atualizado, por ocasião do pagamento, pelos mesmos índices aplicáveis à atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública Estadual. (AC)

§ 2º Quando o devedor beneficiário do parcelamento integrar a Administração Pública Estadual ou mantiver contrato de gestão com o Estado, o parcelamento poderá ser estendido a até 120 (cento e vinte) prestações, admitida a utilização de índice de atualização que melhor assegure a preservação do valor real do crédito, observado, em qualquer caso, o interesse público. (AC)

§ 3º Ocorre a perda do parcelamento quando o devedor não pagar qualquer parcela por um prazo superior a 90 (noventa) dias. (AC)

§ 4º A perda do parcelamento implicará o vencimento do saldo remanescente do crédito não tributário. (AC)

§ 5º Ato do Procurador Geral do Estado poderá disciplinar o disposto neste artigo. (AC)

§ 6º Aos parcelamentos de créditos não tributários inscritos em dívida ativa poderão ser aplicadas as regras previstas para o parcelamento de créditos tributários, inclusive quanto ao valor mínimo das parcelas, quando necessário à parametrização do sistema de arrecadação utilizado. (AC)

....."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às propostas de transação e pedidos de parcelamento pendentes de apreciação.

Art. 3º Revoga-se o § 4º do art. 9º do Decreto nº 47.086, de 1º de fevereiro de 2019.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 13 de novembro do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 205º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA
FLÁVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA
MARCELO ARAÚJO DANTAS

DECRETO Nº 61.716, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2026, crédito suplementar no valor de R$ 1.884.874,18 em favor da Secretaria da Casa Civil.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10-A da Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas de pessoal da Secretaria, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2026, em favor da Secretaria da Casa Civil, crédito suplementar no valor de R$ 1.884.874,18 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos) destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos “0500 - Recursos não vinculados de Impostos”, no valor de R$ 1.884.874,18 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 13 de novembro do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 205º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
RODOLFO COSTA PÍNTO
FLÁVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA
MARCELO ARAÚJO DANTAS

ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2026		EM R$
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		FONTE	VALOR
17000- SECRETARIA DA CASA CIVIL			
00110 - Secretaria da Casa Civil - Administração Direta			
Atividade:	04.122.0452.4369 - Gestão das Atividades da Secretaria da Casa Civil		**1.884.874,18**
	3.1.90.00 -Pessoal e Encargos Sociais	0500	1.884.874,18
	TOTAL		**1.884.874,18**

ANEXO II
(art. 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2026			EM R$
ESPECIFICAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
			FONTE	VALOR
16000- SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO				
00128 - Secretaria de Comunicação - Administração Direta				
Atividade:	04.122.0452.4386 -	Gestão das Atividades da Secretaria de Comunicação		**1.819.606,04**
	3.3.90.00 -	Outras Despesas Correntes	0500	1.819.606,04
Atividade:	04.122.0452.4455 -	Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Comunicação		**11.100,00**
	3.3.90.00 -	Outras Despesas Correntes	0500	11.100,00
Atividade:	04.131.0064.1952 -	Formulação e Coordenação da Política de Comunicação do Governo do Estado		**25.818,88**
	3.3.90.00 -	Outras Despesas Correntes	0500	12.898,88
Atividade:	4.4.90.00 -	Investimentos	0500	12.920,00
	04.131.0064.4785	Promoção de Comunicação Coorporativa		**1.560,47**
	3.3.90.00 -	Outras Despesas Correntes	0500	1.560,47
Atividade:	04.392.1045.2149	Dinamização do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano		**25.688,79**
	3.3.90.00 -	Outras Despesas Correntes	0500	25.688,79
Op. Especial:	28.846.0452.3156	Encargos Gerais da Secretaria de Comunicação		**1.100,00**
	3.3.90.00 -	Outras Despesas Correntes	0500	1.100,00
		TOTAL		**1.884.874,18**

DECRETO Nº 61.717, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2026, crédito suplementar no valor de R$ 440.722,74 em favor da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10-A da Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas de investimentos da Secretaria, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotação disponível,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2026, em favor da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento, crédito suplementar no valor de R$ 440.722,74 (quatrocentos e quarenta mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos “0754 - Recursos de Operações de Crédito”, no valor de R$ 440.722,74 (quatrocentos e quarenta mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 13 de novembro do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 205º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

JOSÉ ALMIR CIRILO
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
FLÁVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA
MARCELO ARAÚJO DANTAS

ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2026			EM R$
ESPECIFICAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
			FONTE	VALOR
24000- SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO				
00115 - Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento - Administração Direta				
Projeto:	17.511.0471.4766 -	Implantação e adequação de soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário em comunidades rurais		**440.722,74**
	4.4.90.00 -	Investimentos	0754	440.722,74
		TOTAL		**440.722,74**

ANEXO II
(art. 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2026			EM R$
ESPECIFICAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
			FONTE	VALOR
24000- SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO				
00115 - Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento - Administração Direta				
Projeto:	18.544.0471.4756 -	Recuperação de barragens		**440.722,74**
	4.4.90.00 -	Investimentos	0754	440.722,74
		TOTAL		**440.722,74**

DECRETO Nº 61.718, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2026, crédito suplementar no valor de R$ 9.144.136,75 em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10-A da Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas de investimentos do Órgão, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotação disponível,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2026, em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, crédito suplementar no valor de R$ 9.144.136,75 (nove milhões, cento e quarenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos “0754 - Recursos de Operações de Crédito”, no valor de R$ 9.144.136,75 (nove milhões, cento e quarenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 13 de novembro do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 205º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

RODRIGO RIBEIRO DE QUEIROZ
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
FLÁVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA
MARCELO ARAÚJO DANTAS

ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2026			EM R$
ESPECIFICAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
			FONTE	VALOR
38000- SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				
00609 - Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB				
Projeto:	16.451.0465.4300 -	Execução de Obras de Infraestrutura e de Urbanização		**9.144.136,75**
	4.4.90.00 -	Investimentos	0754	9.144.136,75
		TOTAL		**9.144.136,75**

ANEXO II
(art. 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2026			EM R$
ESPECIFICAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
			FONTE	VALOR
38000- SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				
00609 - Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB				
Projeto:	16.482.0480.4058 -	Ampliação da Oferta e Requalificação de Habitação de Interesse Social		**9.144.136,75**
	4.4.90.00 -	Investimentos	0754	9.144.136,75
		TOTAL		**9.144.136,75**

ATOS DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:**

Nº 6042 - Tornar sem efeito o Ato nº 6591, de 5 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 6 de agosto de 2024 e restabelecer os efeitos do Ato nº 6029, de 9 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 10 de julho de 2024, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo nº 0002103-76.2026.8.17.3410.

Nº 6043 - Tornar sem efeito o Ato n° 8721, de 6 de dezembro de 2024, da Secretaria de Educação, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo nº 0002103-76.2026.8.17.3410.

Nº 6044 - Exonerar **DYMERON BAZANTE PINHEIRO** do cargo em comissão de Superintendente de Articulação Regional, símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com efeito retroativo a 12 de novembro de 2026.

Nº 6045 - Nomear **MARCELO AURELIANO CORREA DE ARAUJO FILHO** para exercer o cargo de Gerente Informática, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com efeito retroativo a 10 de novembro de 2026.

Nº 6046 - Nomear **ESDRAS LIMA DE SOUSA** para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Acompanhamento de Obras, símbolo DAS-5, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, a partir de 16 de novembro de 2026.

Nº 6047 - Exonerar **JOSÉ CARLOS DA SILVA** do cargo em comissão de Auxiliar da Superintendência de Apoio Técnico, símbolo CAA-5, da Procuradoria Geral do Estado, com efeito retroativo a 1º de outubro de 2026.

Nº 6048 - Nomear **HENRIQUE DE SOUSA CABRAL** para exercer o cargo em comissão de Auxiliar da Superintendência de Apoio Técnico, símbolo CAA-5, da Procuradoria Geral do Estado, com efeito retroativo a 1º de outubro de 2026.

Nº 6049 - Exonerar **MAYARA CRISTINA GONZAGA DA SILVA** do cargo em comissão de Assessora de Gestão, símbolo CAA-2, da Secretaria de Cultura, a partir de 30 de novembro de 2026.

Nº 6050 - Nomear **DAYANNE MENDES JORDÃO DE OLIVEIRA** para exercer o cargo em comissão de Assessora de Gestão, símbolo CAA-2, da Secretaria de Cultura, a partir de 4 de dezembro de 2026.

Nº 6051 - Exonerar, a pedido, **BÁRBARA LETHÍCIA SOARES DA SILVA** do cargo em comissão de Assistente Técnica Jurídica, símbolo CAA-3, da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado, com efeito retroativo a 3 de novembro de 2026.

Nº 6052 - Nomear **JOSÉ ROBERTO WAYAND DE ANDRADE** para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico Jurídico, símbolo CAA-3, da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado, com efeito retroativo a 11 de novembro de 2026.

Nº 6053 - Designar **LUCAS VENTURA DE SOUZA**, Coordenador de Controle do Tesouro Estadual, como suplente do representante titular do Estado de Pernambuco, com poder de voto, nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias do Fundo de Equalização Federativa – FEF e do Fundo Garantidor Federativo – FGF, no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, regulamentada pelo Decreto Federal nº 12.433, de 14 de abril de 2025, cabendo-lhe substituir o titular em suas ausências e impedimentos.

Nº 6054 - Designar **ASTIER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 1128094/01, da Secretaria da Fazenda, para responder pela atividade de Contador Geral do Estado, privativa do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco – GOATE, da referida Secretaria, no período de 26 de outubro a 25 de novembro de 2026, durante a ausência de SEU titular, em gozo de licença médica.

Nº 6055 - Designar **JULIO CESAR ALEXANDRE DO NASCIMENTO**, matrícula nº 14916495/01, da Secretaria de Educação, para responder pelo expediente da Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Gerência Regional de Educação Sertão Central, da referida Secretaria, no período de 4 de novembro de 2026 a 3 de janeiro 2027, durante a ausência de sua titular, em gozo de licença médica.

Nº 6056 - Designar **EMERSON RAMOS SIQUEIRA**, matrícula nº 163317/01, da Secretaria de Educação, para responder pelo expediente da Gerência Regional de Educação Agreste Meridional, da referida Secretaria, no período de 11 a 26 de novembro de 2026, durante a ausência de sua titular, em gozo de férias regulamentares.

Nº 6057 - Designar **NEWDYLANDE DE OLIVEIRA RIBEIRO SOUZA**, matrícula nº 16388984/01, da Secretaria de Educação, para responder pelo expediente da Gerência Geral de Gestão de Pessoas, da referida Secretaria, no período de 09 a 16 de dezembro de 2026, durante a ausência de seu titular, em gozo de férias regulamentares.

Nº 6058 - Designar **ALVARO FARIAS PINHEIRO**, matrícula nº 129322/02, da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, para responder pelo expediente da Diretoria de Tecnologias para Informações Corporativas, da referida Agência, no período de 16 de novembro de 2026 a 08 de março de 2027, durante ausência de seu titular, em gozo de férias regulamentares e licença-prêmio.

Nº 6059 - Designar **LUCAS VINICIUS NUNES SILVA**, matrícula nº 18165117/01, da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, para responder pelo expediente da Diretoria de Fomento, da referida Fundação, no período de 16 a 30 de novembro de 2026, durante a ausência de sua titular, em gozo de férias regulamentares.

Nº 6060 - Designar **GABRIEL ANDRADE CALADO**, matrícula nº 2030306/02, da Secretaria de Defesa Social, para responder pelo expediente da Gerência de Coordenação Executiva da Operação Lei Seca, da referida Secretaria, nos períodos de 18 dezembro de 2026 a 01 de janeiro de 2027, durante a ausência do seu titular, em gozo de férias regulamentares.

Nº 6061 - Promover, tendo em vista proposta do Secretário da Fazenda, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, de acordo com o artigo 27, §§ 2º a 4º, e artigos 31 a 34 e 61 da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, os Auditores Fiscais do Tesouro Estadual, abaixo relacionados, da Classe I, Referência 08, para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, Classe II, Referência 09, em conformidade com a Portaria SF nº 185, de 23 de setembro de 2026, com efeito a partir 1º de novembro de 2026:

NUMFUNC	NOME
003647978|01	ALENITA ROQUE DA SILVA
003647277|01	ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS
003648753|01	ANDRE RIBAS VIANNA
003647307|01	ANTONIO DOS REIS E SILVA FILHO
003646521|01	ARTUR DELGADO DE SOUZA
003646530|01	CARLOS EDUARDO SOUZA FERREIRA DA ROCHA
003647994|01	CARLOS FREDERICO LEITAO DANTAS
003647960|01	CARLOS HENRIQUE RUFINO DOS SANTOS
003647269|01	CAROLINA DE ALMEIDA LIMA
003648010|01	CRISTIANO KOLLER
003648737|01	DIEGO CORDEIRO DE CASTRO
003648001|01	DIEGO SANTOS FERREIRA
000143203|03	EDSON GUEDES DE CARVALHO JUNIOR
003646556|01	FELIPE CADENA MUNIZ
003648745|01	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO
003647285|01	GRACO MESEL FERREIRA PIRES
003646580|01	JOSE JOAQUIM DA SILVA KORB
003650324|01	JOSE NILDIVAN PEREIRA DA SILVA
003647234|01	LUCAS VENTURA DE SOUZA
003646548|01	LUCIANO COSTA GOMES
003648729|01	MARCOS YUKIO ASHIGAWA
003648710|01	MATHEUS PEREIRA PEON DINIZ
003647293|01	PAULO FRANCISCO FERREIRA
000214659|02	RAFAEL BORBA COSTA DOS SANTOS
003648761|01	RAFAEL JOSE BARBOSA ANDRADE
003646564|01	RENATO ALONSO GONCALVES MENDES
003647943|01	RENILDO FERREIRA DA SILVA
003647951|01	RODRIGO SANTANA GUARIENTO
003646572|01	TATIANE FRAGOSO ROCHA DE OLIVEIRA

Nº 6062 - Transferir da Casa Militar para a Polícia Militar de Pernambuco o Subtenente PM **WAGNER DE FIGUEIREDO LUCENA**, matrícula nº 103283-6, e o 1º Sargento PM **JAIMESON PEREIRA DE ARRUDA**, matrícula nº 920370-2, com efeito retroativo a 03 de novembro de 2026.

Nº 6063 - Transferir da Polícia Militar de Pernambuco para a Casa Militar o 3º Sargento PM **CLAYTON FREIRE NUNES**, matrícula nº 111095-0, e o Cabo PM **LUIZ ANTÔNIO PAES BARRETO BATISTA DA SILVA**, matrícula nº 113678-0, com efeito retroativo a 03 de novembro de 2026.

Nº 6064 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação da Secretária de Administração, de **NAYLLÊ KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ**, Secretária Executiva de Contratações Públicas, da referida Secretaria, para participar de visita técnica à Prefeitura e à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo - SP, nos dias 16 e 17 de novembro de 2026, designando WELLINGTON DA SILVA SOARES, matrícula nº 9762175/01, para responder pelo expediente da referida Secretaria Executiva.

Nº 6065 - Autorizar os afastamentos do Estado de **RODRIGO RIBEIRO DE QUEIROZ**, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação, e **ADRIANO FREITAS SILVA**, Secretário Executivo de Habitação, para participarem do Fórum Nacional de Habitação de Interesse Social, na cidade de Brasília – DF, nos dias 25 e 26 de novembro de 2026.

Nº 6066 - Autorizar os afastamentos do País, tendo em vista a solicitação da Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação, de **CÉSAR AUGUSTO SOUZA DE ANDRADE** e **TERESA MARIA DE MEDEIROS MACIEL**, da referida Secretaria, para participarem da imersão e acompanhamento das startups aprovadas no âmbito do programa GLOBAL - PE, na cidade de Buenos Aires **– Argentina,** no período de 15 a 22 de novembro de 2026.

ATOS DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2026.

N° 5733 - Designar **JOSÉ IVO CARILLE NETO**, matrícula nº 208714/01, da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, para responder pelo expediente da Gerência Geral de Governança Regional, da referida Secretaria, no período de 28 de setembro a 11 de novembro de 2026, durante ausência de sua titular, em gozo de férias regulamentares.

N° 5734 - Designar **NATHÁLIA CARNEIRO CAMPELLO VIEIRA**, matrícula nº 210319/01, da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, para responder pelo expediente da Gestão de Apoio ao Processo de Planejamento Regional, da referida Secretaria, no período de 28 de setembro a 11 de novembro de 2026, durante impedimento de seu titular.

N° 5735 - Designar **ROBERTO JERONIMO DA SILVA** matrícula nº 210289/01, da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, para responder pelo expediente da Coordenadoria de Estudos Regionais, da referida Secretaria, no período de 28 de setembro a 11 de novembro de 2026, durante o impedimento de sua titular.

(REPUBLICADOS POR HAVEREM SAÍDO COM INCORREÇÕES NOS ORIGINAIS).

ATO DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

Nº 5941 - Exonerar **DEYVISON PEREIRA SILVA** do cargo em comissão de Gestor de Articulação Governamental, símbolo DAS-5, da Secretaria da Casa Civil, com efeito retroativo a 1° de novembro de 2026.

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL).

Secretarias de Estado

ADMINISTRAÇÃO

Secretária: **Ana Maraíza de Sousa Silva**

PUBLICAÇÕES SAD DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2026

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, considerando o disposto no Decreto nº 44.105, de 16 de fevereiro de 2017 e alterações, **RESOLVE:**

Nº 3.929-Fazer retornar à Secretaria de Saúde, a servidora **Louriene de Oliveira Antunes,** matrícula SGP nº 6144047/01, cedida à Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas Sobre Drogas, a partir de 03.12.2026.

Nº 3.930-Fazer retornar à Secretaria de Saúde, o servidor **Alexandre Barbosa Beltrão**, matrícula SGP nº 1337688/01, cedido à Universidade de Pernambuco - UPE.

Nº 3.931-Fazer retornar à Secretaria de Administração, a servidora **Jocinar Imaculada da Silva**, matrícula SGP nº 908931/01, cedida à Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas Sobre Drogas, a partir de 01.11.2026.

Nº 3.932-Fazer retornar à Secretaria de Saúde, o servidor **Marcos Veloso da Silva**, matrícula SGP nº 1305603/01, cedido à Secretaria de Administração, a partir de 09.11.2026.

Nº 3.933-Autorizar a cessão à Empresa Pernambucana de Comunicação S/A - EPC, da servidora **Jaqueline Constantino de Macedo,** matrícula SGP nº 898135/01, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, com ônus para o órgão de origem, a partir de 03.11.2026 até 31.12.2026.

Nº 3.934-Autorizar a cessão ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN, do servidor **Antonio Luiz D'Oliveira Azevedo**, matrícula SGP nº 4188705/02, da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, com ônus para o órgão de origem, até 31.12.2026.

Nº 3.935-Considerar autorizada a cessão à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, do servidor **João Camelo de Araújo Sobrinho,** matrícula SGP nº 24100/04, da Secretaria de Educação, com ônus para o órgão de origem, mediante permuta, a partir de 23.05.2022 até 31.12.2022.

Nº 3.936-Determinar que o servidor da Prefeitura Municipal de Buíque, **Max Valtielle Antunes Bezerra,** à disposição deste Governo, tenha exercício na Secretaria de Educação, com ônus para o órgão de origem, mediante permuta, a partir de 01.04.2026 até 31.12.2026.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:**

Nº 3.937-Exonerar, a pedido, o servidor (a) abaixo citado (a) devendo ser observado o Art.140 da Lei nº 6.123/68, em relação ao pagamento de débito porventura existente, conforme Parecer nº 500/2011, da Procuradoria Geral do Estado.

Nº PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO	A PARTIR DE
0001210011656. 000077/2026-16	TAIS EVANGELISTA CARNEIRO LEAO	18230172/01	ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL	SEE	22/10/2026

Ana Maraíza de Sousa Silva
Secretária de Administração

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014 e alterações, e considerando o disposto no Decreto nº 39.842, de 19 de setembro de 2013, **RESOLVE:**

Nº 3.938-Considerar autorizado o afastamento do requerente **LEONARDO SANTA CRUZ NUNES,** Número Funcional 199774/02, da Secretaria Estadual de Saúde - SES, para participar do evento de curta duração "MÓDULO 2 DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATU SENSO EM INTERVENÇÃO E DOR ", no período de 12 a 15 de novembro de 2026, em São Paulo/SP, sem ônus para o Estado de Pernambuco. Processo SEI nº 2300001420.000631/2026-66.

Nº 3.939-Considerar autorizado o afastamento da requerente **SANDRA LUZIA BARBOSA DE SOUZA**, matrícula nº 161.399-5/02, da Secretaria Estadual de Saúde - SES, para participar do evento de curta duração "CURSO DE QUALIFICAÇÃO SOBRE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES", no período de 06 a 09 de dezembro de 2026, na cidade de Brasília/DF, sem ônus para o Estado de Pernambuco. Processo SEI nº 2300002455.000039/2026-20.

Nº 3.940-Considerar autorizado o afastamento do requerente **RODRIGO DE MELO BRENNAND**, Número Funcional 142909/02, da Secretaria Estadual de Saúde - SES, para participar do evento de curta duração "IV ENCONTRO NACIONAL AGHUse", no período de 04 a 06 de novembro de 2026, em Salvador/BA, com ônus para o Estado de Pernambuco. Processo SEI nº 2300000009.002199/2026-46.

Nº 3.941-Considerar autorizado o afastamento da requerente **MARTA REJANE VASCONCELOS COSTA MOREIRA**, Número Funcional 196323/01, da Secretaria Estadual de Saúde - SES, para participar do evento de curta duração "IV ENCONTRO NACIONAL DE ÁREAS TÉCNICAS DE SAÚDE DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DE ALEITAMENTO MATERNO", no período de 01 a 04 de dezembro de 2026, em Brasília/DF, sem ônus para o Estado de Pernambuco. Processo SEI nº 2300002737.000144/2026-01.

Nº 3.942-Considerar autorizado o afastamento da requerente **GABRIELA CABRAL DE OLIVEIRA SERRANO**, Número Funcional 226777/03, da Secretaria Estadual de Saúde - SES, para participar do evento de curta duração "SBAD 2026 – XXV SEMANA BRASILEIRA DO APARELHO DIGESTIVO", no período de 19 a 21 de novembro de 2026, em Fortaleza/CE, sem ônus para o Estado de Pernambuco. Processo SEI nº 2300001024.000019/2026-66.

Luciana Oliveira Pires
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

O GERENTE GERAL DE CADASTRO, MOVIMENTAÇÃO E FOLHA DE PAGAMENTO DO ESTADO, no uso da competência que lhe é delegada pela Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014, **RESOLVE:**

AJUDA DE CUSTO

Deferir a solicitação formulada pelo (a) requerente abaixo relacionado, nos termos da Nota Técnica nº 1302/2026, de 13/11/2026, da SUJUP/SAD.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
00129110022563.000052/2026-14	JOSÉ SOUSA DE OLIVEIRA	1240528/01	SEAP

Deferir a solicitação formulada pelo (a) requerente abaixo relacionado, nos termos da Nota Técnica nº 1303/2026, de 13/11 2026, da SUJUP/SAD.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
0012900019.003209/2026-81	GLEODRAIM DE OLIVEIRA ALVES	3279090/01	SEAP

Deferir a solicitação formulada pelo (a) requerente abaixo relacionado, nos termos da Nota Técnica nº 1305/2026, de 13/11/2026, da SUJUP/SAD.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
00129110022563.000046/2026-59	BARBARA LOPES LIMA	3337928/01	SEAP

Deferir a solicitação formulada pelo (a) requerente abaixo relacionado, nos termos da Nota Técnica nº 1304/2026, de 13/11/2026, da SUJUP/SAD.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
00129110022563.000050/2026-17	ARTHUR CLEBESON LOPES DA SILVA	18401929/01	SEAP

Indeferir a solicitação formulada pelo (a) requerente abaixo relacionado, nos termos da Nota Técnica nº 1301/2026, de 13/11/2026, da SUJUP/SAD.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
00129110022563.000047/2026-01	OYAMA SIQUEIRA OLIVEIRA	18422553/01	SEAP

Indeferir a solicitação formulada pelo (a) requerente abaixo relacionado, nos termos da Nota Técnica nº 1306/2026, de 13/11/2026, da SUJUP/SAD.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
00129110022563.000049/2026-92	SAULO DOUGLAS DOS SANTOS SILVA	18401236/01	SEAP

WAGNER BENIGNO G. R. LYRA
Gerente Geral de Cadastro, Movimentação e Folha de Pagamento

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

A SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na alínea "f" do art. 1° da Portaria SAD n° 1.000, de 16 de abril de 2014, com redação dada pela Portaria SAD n°1229 do dia 19 de junho de 2020, **RESOLVE:**

Deferir, nos termos do artigo 2° da Lei Estadual n° 10.097, de 30 de dezembro de 1987, os seguintes despachos em, 13/11/2026.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Processo SEI nº 3900009689.000001/2026-74, de **ANA CLAUDIA DE SOUZA LIRA**, matrícula nº 218331/04. De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conta com 2.975 (dois mil novecentos e setenta e cinco) dias de tempo de contribuição previdenciária, equivalentes a 8 anos, 1 mês e 25 dias, para fins de averbação.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Processo SEI nº 0001200129.000119/2023-65, de **SUZANNE DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 213450/01. De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conta com 4.967 (quatro mil novecentos e sessenta e sete) dias de tempo de contribuição previdenciária, equivalentes a 13 anos, 7 meses e 12 dias, para fins de averbação.

Alessandra de Melo Rodrigues
SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS

ERRATA:
Na Portaria SAD nº 3.681, publicada no DOE de 22/10/2026, no que concerne ao afastamento da servidora **Lorena Franco Sobral**, Número Funcional 4005449/01, da Secretaria Estadual de Saúde - SES.
Onde se lê: ...no período de 10 a 12 de novembro de 2026.
Leia-se: ...no período de 10 a 11 de novembro de 2026.

ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Secretário: **Carlos Eduardo Braga Farias**

Portaria SECOF/SAS Nº113/2026 de 13/11/2026. O Secretário Executivo de Combate à Fome, no uso de suas atribuições legais, resolve: Art. 1º DESIGNAR a servidora MARÍLLIA GABRIELLA TORRES DE ANDRADE, matrícula nº 12376787/01, Gerente Geral de Combate à Fome, para exercer, sem prejuízo de suas atividades laborais, a função de GESTORA dos Termos de Fomento a serem firmado entre a Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas e as instituições abaixo listadas, para execução de cozinhas solidárias em Pernambuco, no âmbito do Programa Bom Prato, decorrente do Chamamento Público nº 006/205-SAS/PE, como estabelecem o art. 35, inciso V, alínea "g", da Lei nº 13.019/2014, e o art. 40, inciso V, alínea "f" do Decreto Estadual nº 44.474/2017. As instituições, com os respectivos quantitativos: ASSOCIAÇÃO MISSÃO ADONAY – AMA (1), CENTRO CULTURAL E SOCIAL SEVERIN@S (1), GRUPO DE APOIO ÀS COMUNIDADES – G.A.C (2), ORATÓRIO DA DIVINA PROVIDÊNCIA (4), INSTITUTO SEMEAR CASA DA COMUNIDADE (4), INSTITUTO SOLIDARE (8), INSTITUTO PORTAL SOCIAL DA PONTE (1), INSTITUTO CASA AMARELA SOCIAL (8), CENTRO DE CONVIVÊNCIA SOCIAL DO RECIFE (1), UNIÃO DE DOIS UNIDOS (3) E ASSOCIAÇÃO MORADORES, PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E QUILOMBOLAS ONZE NEGRAS DO ENGENHO TRAPICHE (1). Art. 2º Revogar a Portaria SECOF/SAS Nº 43, de 07 de maio de 2026. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Felipe Medeiros. Secretário Executivo.

Portaria SECOF/SAS Nº114/2026 de 13/11/2026. O Secretário Executivo de Combate à Fome, no uso de suas atribuições legais, resolve: Art. 1º DESIGNAR a servidora MARÍLLIA GABRIELLA TORRES DE ANDRADE, matrícula nº 12376787/01, Gerente Geral de Combate à Fome, para exercer, sem prejuízo de suas atividades laborais, a função de GESTORA dos Termos de Fomento a serem firmados entre a Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas e as instituições abaixo listadas, para execução de cozinhas solidárias em Pernambuco, no âmbito do Programa Bom Prato, decorrente do Chamamento Público nº 002/205-SAS/PE, como estabelecem o art. 35, inciso V, alínea "g", da Lei nº 13.019/2014, e o art. 40, inciso V, alínea "f", do Decreto Estadual nº 44.474/2017. As instituições, com os respectivos quantitativos: ASSOCIAÇÃO BATISTA KARIS – ABK (2), ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPORTIVA CRIANÇA CIDADÃ – ABECC (1), ASSOCIAÇÃO CATÓLICA DOS SAMARITANOS (1), ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS FAMÍLIAS DA CHÃ DO MARINHEIRO E CHÃ DO COUVE – ACOF (1), ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES DO SERTÃO (7), ASSOCIAÇÃO DA JUVENTUDE CAMPONESA NORDESTINA, TERRA LIVRE (9), ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES/AS AGROECOLÓGICOS DE BOM JARDIM – AGROFLOR (4), ASSOCIAÇÃO DE CAMPONESAS E CAMPONESES DE PERNAMBUCO – ACCAPE (9), ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE SALGUEIRO – AMUSA (1), ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS LOTEAMENTOS JOÃO RAMOS MARANHÃO E CROMACIO FIGUEIREDO (3), ASSOCIAÇÃO LAR ESPERANÇA EM FLORES (5), ASSOCIAÇÃO TIA SANDRA (1), CENTRO DOS JOVENS UNIDOS NA MILITÂNCIA COMUNITÁRIA DE PAULISTA – CEJUMIC (2), CORES – MOVIMENTO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO ORGULHO LGBT+ (1), FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL – FASE (1), GRUPO DE APOIO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL – GAPES (1), INSTITUTO DOM DE DEUS (1), REDE MULHER PEDRA (1), SERVIÇO DE PROMOÇÃO SOCIAL (1) E UNIFICADOS PELA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (10). Art. 2º Revogar a Portaria SECOF/SAS nº 26, de 04/11/2025. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Felipe Medeiros. Secretário Executivo.

CASA MILITAR

Secretário-Chefe: **Hercílio da Fonseca Mamede**

Portaria nº 35-2026/GAB-CAMIL, 04 de novembro de 2026. EMENTA: **Afastamento do Estado - Autorizado.** O Secretário-Chefe da Casa Militar, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 15, V, "b", do Decreto Estadual nº 25.845, de 11 de Setembro de 2003. **RESOLVE:** I – Considerar autorizado o afastamento do Estado do ST PM MAT. 990143-4 EDSON PEREIRA DE LIMA JÚNIOR, conforme descrito no DOC SEI nº 96401437. HERCÍLIO DA FONSECA **MAMEDE** - CEL QOPM Secretário-Chefe da Casa Militar.

Portaria nº 36-2026/GAB-CAMIL, 06 de novembro de 2026. EMENTA: **Afastamento do Estado - Autorizado.** O Secretário-Chefe da Casa Militar, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 15, V, "b", do Decreto Estadual nº 25.845, de 11 de Setembro de 2003. **RESOLVE:** I – Considerar autorizado o afastamento do Estado do **3º SGT PM** 107691-4 JEFFERSON **KEYTON** DA SILVA ANDRADE, conforme descrito no DOC SEI nº 96575457. HERCÍLIO DA FONSECA **MAMEDE** - CEL QOPM Secretário-Chefe da Casa Militar.

Portaria nº 37-2026/GAB-CAMIL, 09 de novembro de 2026. EMENTA: **Afastamento do Estado - Autorizado.** O Secretário-Chefe da Casa Militar, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 15, V, "b", do Decreto Estadual nº 25.845, de 11 de Setembro de 2003. **RESOLVE:** I – Considerar autorizado o afastamento do Estado do 2º TEN BM 798109-0 FLAVIO DIAS DE SOUZA e do ST PM MAT. 990143-4 EDSON PEREIRA DE LIMA JÚNIOR, conforme descrito no DOC SEI nº 96707617 e 96762418. HERCÍLIO DA FONSECA **MAMEDE** - CEL QOPM Secretário-Chefe da Casa Militar.

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Secretária: **Mauricélia Bezerra Vidal Montenegro**

EXTRATO DA PORT SECTI 78, DE 13/11/2026: Institui o Regimento Interno para o uso das instalações do C.A.T. PARQTEL. O inteiro teor da Portaria estará disponível no endereço: http://www.secti.pe.gov.br.

Teresa Maria de Medeiros Maciel
Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação – em exercício

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Secretário: **Renato Barbosa Cirne**

PORTARIA SCGE nº 70, de 11 de novembro de 2026.
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AUDITORIA E GOVERNANÇA DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria SCGE nº 31, publicada no DOE/PE de 31 de maio de 2024, e tendo em vista o disposto nos arts. 214 e 219 e seguintes da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, bem como no art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 18.411, de 22 de dezembro de 2023,
CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade dos trabalhos das Comissões de Inquérito Administrativo nº 003/2026, nº 004/2026 e nº 005/2026, instauradas pelas Portarias SCGE nº 40, nº 41 e nº 42, de 12 de junho de 2026;
RESOLVE:
Art. 1º Designar a servidora ELISANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS LOBO, matrícula nº 216309/01, servidora da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco – SCGE, membro das Comissões de Inquérito Administrativo nº 003/2026, nº 004/2026 e nº 005/2026, para compor as Comissões em substituição a membro titular, NEUMA MARIA DO REGO LEMOS, matrícula no 271.482-5, servidora da Secretaria de Educação – SEE/PE.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FILIPE CAMELO DE CASTRO
Secretário Executivo de Auditoria e Governança.

PORTARIA SCGE nº 71, de 11 de novembro de 2026.
O **SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 119, de 26 de junho de 2008, e no Decreto nº 44.226, de 15 de março de 2017, **RESOLVE:** Dispensar a servidora **Luana Christina Cruz Pinto da Hora**, matrícula nº 18158811/01, da função de membro suplente da Comissão de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório (CAD), no âmbito desta Secretaria da Controladoria-Geral do Estado e; Nomear a servidora **Fabiana de Oliveira Barros**, matrícula nº 215330/04, para integrar a referida Comissão na condição de membro suplente. **RENATO CIRNE -** Secretário da Controladoria-Geral do Estado

Consulte o nosso site: **www.cepe.com.br**

DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO

Secretário: **Diogo Alexandre Gomes Neto**

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO
RESOLUÇÃO Nº 44 DE 14 de OUTUBRO DE 2026. O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER/PE, no uso da competência estabelecida no art. 4º, § 1º do seu Regimento Interno, e tendo em vista o que estabelece o art. 3º, § 1º do Decreto 47.668 de 01 de julho de 2019. RESOLVE: Art. 1º. Aprovar e nomear o Sr. Luiz Gustavo de Pádua Walfrido e Sr. Luiz Nelson França do Nascimento, representantes da União Geral dos Trabalhadores – UGT, na bancada dos trabalhadores, como presidente e vice-presidente, respectivamente; do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER/PE, após eleição ocorrida em 14 de outubro de 2026, em substituição a Tatiana de Godoy Ferraz e Camila Andrada de Godoy, representantes da Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo - SEDEPE, na bancada do governo. Art. 2º. O presidente e seu vice-presidente, exercerão o mandato no período de 14 de outubro de 2026 a 14 de outubro de 2028. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.Tatiana de Godoy Ferraz.Presidente do CETER/PE

DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

Secretário: **Rodrigo Ribeiro de Queiroz**

PORTARIA SEDUH Nº 29 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026.
O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **RESOLVE:**
CONSIDERANDO a Portaria SEDUH nº 27, de 28 de setembro de 2026, que constituiu a Comissão de Inventário de Bens Móveis (CIBM) para o exercício de 2026;
CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo de atuação da Comissão, tendo em vista que os trabalhos de inventário ainda se encontram em andamento;
CONSIDERANDO o interesse público na continuidade e conclusão do inventário de bens móveis, essencial à gestão patrimonial desta Secretaria;
CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta SAD/SEFAZ nº 152, de 30 de dezembro de 2016;
RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 14 de novembro de 2026, o prazo de atuação da Comissão de Inventário de Bens Móveis (CIBM), constituída pela Portaria SEDUH nº 27, de 28 de setembro de 2026.
Art. 2º Alterar a composição da Comissão de Inventário de Bens Móveis (CIBM), que passa a ser integrada pelos seguintes servidores:
I – Letícia Cabral Soares Teixeira, Mat. nº 18157246/03, como Presidente, em substituição a Thaylanne Cabral de Oliveira Paixão do Nascimento;
II – Cinthia Henrique Pereira Lima, Mat. nº 182617101/01, como Secretária;
III – Judas Tadeu Santos de Andrade, Mat. nº 10725490/01, como Membro, em substituição a Letícia Cabral Soares Teixeira.
Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria SEDUH nº 27, de 28 de setembro de 2026.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14 de novembro de 2026.

RODRIGO RIBEIRO DE QUEIROZ
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação

EDUCAÇÃO

Secretário: **Gilson José Monteiro Filho**

PORTARIA SEE Nº 5650 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026
O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, RESOLVE: Dispensar, a pedido RUBIA MARIA UCHOA CAVALCANTI SANTOS, mat. 1117858, no func. 705229/01, da função de Assistente de Gestão da Esc. Landelino Rocha, Cidade Universitária, Gerência Regional Recife Sul, com 200h/a mensais, retroagindo seus efeitos a 15 de julho de 2026. 1400005526.002391/2026-16
PORTARIA SEE Nº 5651 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026
O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Federal nº 9.394/96 e da Resolução do CEE/PE nº 01/2017, de 03/07/2017, torna público o Parecer CEE/PE nº 81/2026-CES, de 14/10/2026 que aprova a renovação do reconhecimento do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, ofertado pela Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada (FAFOPST), instituição mantida pela Autarquia Educacional de Serra Talhada (AESET), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.115.011/0001-33, localizada na Avenida Afonso Magalhães, nº 380, Centro, Município de Serra Talhada, Pernambuco, Código de Endereçamento Postal (CEP) nº 56912-380, na modalidade presencial, no turno noturno, com 50 (cinquenta) vagas anuais, pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir de 31 de dezembro de 2025. A redução do prazo justifica-se pela necessidade de aprimorar as condições de infraestrutura da Instituição, especialmente dos laboratórios específicos do Curso, bem como de adquirir materiais e insumos necessários às atividades práticas e aperfeiçoar as medidas de segurança e biossegurança.
PORTARIA SEE Nº 5652 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026
O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Federal nº 9.394/96 e da Resolução do CEE/PE nº 03/2016, de 09/05/2016, torna público o Parecer CEE/PE nº 82/2026-CEB, de 14/10/2026 que aprova a autorização dos cursos de Técnico em Manutenção e Suporte em Informática e de Técnico em Telecomunicações, ambos do Eixo Tecnológicos Informação e Comunicação, e de Técnico em Mecatrônica, do Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais, sem saídas intermediárias, na modalidade de Educação a Distância, a serem ofertados pela Escola Técnica Leiaut Carielo, localizada na Rua Joaquim Felipe, nº119, Boa Vista, Recife-PE, CEP nº 50.050-345, unidade mantida pela empresa Carlos A. C. da Silva Ltda., CNPJ nº 11.543.493/0001-22, credenciada pelo Parecer CEE/PE nº 123/2022-CEB, publicado no Diário Oficial do Estado pela Portaria SEE nº 5614, de 09/11/2022. A autorização é concedida pelo prazo de 06 (seis) anos, contados a partir da publicação da portaria no Diário Oficial do Estado, desde que esteja vigente também o credenciamento institucional.
PORTARIA SEE Nº 5653 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026
O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Federal nº 9.394/96 e da Resolução do CEE/PE nº 02/2016, de 02/05/2016, torna público o Parecer CEE/PE nº 83/2026-CEB, de 14/10/2026 que aprova o Recredenciamento da MMF Cursos Técnicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.628.957/0001-91, mantenedora do Centro de Ensino Técnico Grau T, situado na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 230, Piedade, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP nº 54420-220, para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade Presencial, pelo prazo de oito anos, retroativo a 16 de maio de 2026.
PORTARIA SEE Nº 5654 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026
O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Federal nº 9.394/96 e da Resolução do CEE/PE nº 02/2016, de 02/05/2016, torna público o Parecer CEE/PE nº 84/2026-CEB, de 23/10/2026 que aprova o recredenciamento da R1 Cursos Técnicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 16.934.677/0001-37, mantenedora do Centro de Ensino Técnico Grau T, localizado na Rua Valdomiro Silveira, nº 615, bairro Indianópolis, Caruaru-PE, CEP nº 55.024-070, para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade presencial, pelo prazo de oito anos, contados a partir da publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial do Estado.
PORTARIA SEE Nº 5655 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026
O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, RESOLVE: Designar, pro tempore, DIEGA CRISLANE ALVES PEREIRA, mat. 3825361, Nº Func. 3732398/01, para exercer a função de Gestor Adjunto do CENTRO REAB EDUCACAO ESPECIAL LIONS CLUB, Gerência Regional de Educação Garanhuns, com 200h/a mensais, retroagindo seus efeitos a 05/10/2026. 1400005482.002304/2026-84.
PORTARIA SEE Nº **5656 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026**
O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas competências, conferidas pelo Art. 42 da Constituição Estadual, pelo Decreto Estadual nº 40.559/2014 e de acordo com o que consta no Processo Administrativo que tramita pelo SEI nº 1400005746.000037/2026-62, resolve considerar concluídos os trabalhos da Comissão Permanente de Processo Administrativo, com resolução do mérito, decidindo pela(o) Validação e Reconhecimento dos Estudos de todos os estudantes que frequentaram o Colégio no período de 2011 a 2022 e Multa no valor equivalente de 02(dois) salários mínimos vigentes, do Colégio Duarte Coelho, Código do INEP nº 26140764, mantida por SEDESPE - Sociedade Educacional de Desenvolvimento Regional de Pernambuco Ltda, CNPJ nº 07.986.684/0001-91, localizada na Rodovia PE 90, km 65, bairro: Loteamento Maracajá, município de Surubim, neste Estado.
PORTARIA SEE Nº 5657 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026
O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 43.133, de 09 de junho de 2016. RESOLVE: prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, o Processo Administrativo que tramita pelo SEI 1400005746.000010/2025-99, instaurado pela Portaria SEE nº 4844 de 04 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado em 05/09/2026, referente a possíveis irregularidades do Centro Educacional Elshaday, Cadastro Escolar P. 106.494, jurisdicionado a Gerência Regional de Educação Metropolitana Sul.

GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO
Secretário de Educação

PORTARIA SEE Nº 5658 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026.
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria SEE Nº 1359 de 26.02.2024, em consonância com as solicitações realizadas pelos servidores e de acordo com a legislação vigente **RESOLVE: Conceder ABONO DE PERMANÊNCIA** aos servidores abaixo relacionados:

Nº	PROCESSO	NOME	MAT.	VIGÊNCIA
01	1400005253.003496/2026-40	ADNORAH RODRIGUES DA MATA	2553554	24/09/2026
02	1400005253.003586/2026-31	CESAR ROMERO ALBUQUERQUE DAS NEVES	1780069	21/05/2024

03	1400005482.002359/2026-94	ERICA OLIVEIRA RAMOS DE SOUZA PADILHA	2505169	24/10/2026
04	1400005293.004491/2026-68	GERSONITA FRAZAO MAURICIO	2399903	09/04/2024
05	1400005623.001433/2026-01	MARCILIO BASTOS GOMES	1813293	31/10/2026
06	1400005378.001766/2026-71	MARIA JOSE ISAAC DE MACEDO	2378477	15/02/2025
07	1400005706.003821/2026-07	MARIA NAEDJA DE SA GUEDES	1900307	28/03/2022
08	1400005336.002901/2026-92	ZILMAR CAVALCANTI DE FRANCA	2702215	25/12/2025

PORTARIA SEE/SEGP DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria SEE Nº1359 DE 26.02.2024. **RESOLVE:**

Nº 5659 - Atribuir a gratificação de exercício em Unidade Prisional a **JOAO CARLOS BERENGUER CORREIA**, contrato por tempo determinado, Nº Func. 18489052/01, carga horária de 150 h/a, localizado na Esc. Dom Helder Câmara, Igarassu, GRE Metro Norte, a partir de 02.10.2026 considerando a Lei Complementar nº 495/2022, o Decreto nº 56.378, republicado no DOE de 06/06/2024, e o Decreto nº 58.716, de 02.06.2025. 1400005253.003320/2026-98.

Nº 5660 - Dispensar **da função de** Apoio Pedagógico, **MARCOS JOSE FERREIRA DE BARROS**, Prof., M02IIA, mat. 2639939, Nº Func. 441/01, da EREM Prof. Arnaldo Carneiro Leão, Paulista, GRE Metro Norte. 1400005277.000226/2025-28.

Nº 5661- Designar **para exercer a função de** Educador de Apoio Pró Tempore, com 200 h/a mensais **MARCOS JOSE FERREIRA DE BARROS**, Prof., M02IIA, mat. 2639939, Nº Func. 441/01, da EREM Prof. Arnaldo Carneiro Leão, Paulista, GRE Metro Norte, conforme LC nº 125 de 10.07.2008 e suas alterações. 1400005277.000226/2025-28.

Nº 5662 - Atribuir a gratificação de localização especial para **BRUNO EDUARDO SOUZA OLIVEIRA**, Prof., M1IA, Nº Func. 18280196/01, localizado (a) na ETE JOSÉ NIVALDO PEREIRA RAMOS, Santa Cruz do Capibaribe, GRE Caruaru, com 200 h/a mensais de Física, conforme LC nº 125, de 10.07.2008 e suas alterações, 1400005455.002878/2026-80.

Nº 5663 - Atribuir a gratificação de localização especial para **RENAN DA SILVA SOUZA**, Prof., M01IA, mat. 4670175/Nº Func. 16878531/01, localizado (a) na ETE DE CARUARU NELSON BARBALHO, município, GRE Caruaru, com 200 h/a mensais de Ciências Sociais, conforme LC nº 125, de 10.07.2008 e suas alterações,1400005455.002752/2026-13.

Nº 5664 - Tornar sem efeito a Portaria nº 5350 de 22/10/2026, publicada no DOE 23/10/2026, referente a ALFIO MASCARO GROSSO, mat. 1544136/Nº Func. 965150/01. 1400005526.002258/2026-60.

Nº 5665 - Tornar sem efeito a Portaria nº 5526 de 04/11/2026, publicada no DOE 05/11/2026, referente a CONCEICAO ALZIMAR CAVALCANTE MAIA QUEIROZ, mat. 2614936, Nº Func. 28268/02. 1400005273.000104/2026-52.

Nº **5666** - Atribuir a gratificação de exercício em Unidade Prisional a GILFRANCE ROSA DA SILVA, servidor Contrato por Tempo Determinado, Nº Func. 1515470/09, carga horária de 150 h/a, localizado na EREF Profª Maria da Conceição Cisneiros Sampaio-Anexo/ Presídio, município de Salgueiro, GRE Salgueiro, a partir de 18.06.2026, considerando a Lei Complementar nº 495/2022, o Decreto nº 56.378, republicado no DOE de 06/06/2024, e o Decreto nº 58.716, de 02.06.2025. 1400005623.001060/2026-61.

Retificar a Portaria nº 1385, de 25.03.2025 publicada no DOE 26.03.2025, referente a PEDRO VITOR SILVA RODRIGUES, mat. 3943836, Nº Func. 3407454/03, 1400005269.000573/2025-50. **Onde se lê:** EREF Pastor Amaro de Sena. **Leia-se:** EREF Professora Azinete Ramos Carneiro.

Rafaela Ramos Pinto Ribeiro
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

O Gerente Geral de Gestão de Pessoas, por delegação da Senhora Secretária de Administração, contido na Portaria SAD n° 1.000 art. 1º, alínea f, item 6, publicada no D.O.E. de 17.04.2014, proferiu o seguinte despacho em 13/11/2026.

ANOTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL/RGPS			
PROCESSO	**NOME**	**MATRÍCULA**	**PERÍODOS**
1400005253.001915/2026-17	ANIBAL BARBOSA DO Ó	2379708	04 anos, 10 meses e 14 dias
ANOTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL/RPPS			
PROCESSO	**NOME**	**MATRÍCULA**	**PERÍODOS**
1400005336.003412/2024-96	GILMARA FERREIRA CAVALCANTE DE SALES	3783251	10 anos, 4 meses e 17 dias

CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO

O Gerente Geral de Gestão de Pessoas, por delegação da Senhora Secretária de Administração, contido na Portaria SAD n° 1000 art. 1º, alínea f, publicada no D.O.E. de 17.04.2014, resolve conceder em 13/11/2026.

SEI	NOME	MATRÍCULA	DECÊNIO	A PARTIR DE
1400006029.000046/2026-11	EDIVANIA FEITOSA FREITAS	2552175	2º	19/08/2026
0040609286.000119/2026-28	JAIME DE JESUS PEREIRA FILHO	2517086	2º	07/06/2026
1400005378.002060/2026-27	PATRICIA GOMES DA SILVA LEITE	2566303	2º	11/09/2026
1400005336.002898/2026-15	WELITA DA CONCEICAO	2407906	2º	09/02/2025
1400005565.002554/2026-02	ANA ROSA DE JESUS SILVA TABOSA	2403072	2º	20/12/2025
1400005526.003513/2026-91	DOUGLAS CORREIA BURGOS	2535637	1º	23/02/2023
1400005565.002633/2026-13	CARLA FERNANDA DE LIMA	2528789	1º	23/08/2025
1400005378.002089/2026-17	TERESINHA DE JESUS DE OLIVEIRA GUIMARAES DE MELO	1429140	2º	28/04/2015
1400005378.002089/2026-17	TERESINHA DE JESUS DE OLIVEIRA GUIMARAES DE MELO	1429140	3º	26/04/2025
1400005526.003520/2026-93	CRISTIANE DA COSTA DIAS PESTANA	2496780	1º	14/08/2026
1400003022.002197/2026-86	JOSE ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA	1721909	2º	25/12/2024
1400005706.003801/2026-28	JAGLINAELZA PEREIRA DE SOUZA	2559544	2º	22/10/2026
1400005253.003570/2026-28	VALDETE NUNES XAVIER	2513226	2º	07/06/2026
1400005565.002636/2026-49	ANA ISABEL ALVES DE LIMA FERREIRA	1230808	3º	18/04/2014
1400005651.001541/2026-39	MARIA EDILANIA BATISTA DE CARVALHO	2543915	2º	06/11/2026
1400005424.002126/2026-86	ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA	2553368	2º	15/10/2026
1400005651.001618/2026-71	EVERALDO PEREIRA DE LIMA	2551047	2º	29/08/2026
1400006029.000042/2026-33	MICHELE DE CARVALHO LIMA	2561506	2º	02/10/2026
1400005378.002086/2026-75	MARIA EDENICE DA SILVA	2535424	2º	16/08/2026
1400006029.000043/2026-88	GEANE CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA	2569590	2º	21/10/2026
1400005676.001836/2026-27	RODRIGO NUNES DA SILVA	2565919	2º	24/10/2026
1400005293.005786/2026-51	WEDYJA MARIA BEZERRA LUSTOSA	1769057	3º	13/05/2024
1400005594.003536/2026-92	PATRICIA DE MENEZES LIMA	2569310	2º	02/11/2026
1400005565.002621/2026-81	SARA CRISTINA BARROS DE SOUZA	1744062	3º	10/08/2023
1400005651.001573/2026-34	IZABEL CRISTINA GONÇALVES RODRIGUES OLIVEIRA	2504189	2º	08/11/2026
1400005293.005826/2026-65	MARIA AUXILIADORA FERREIRA	1394185	4º	13/05/2026
1400005676.001840/2026-95	ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA	2548577	2º	18/08/2026
1400005482.002381/2026-34	QUITERIA SOARES BESERRA	2568047	2º	05/10/2026
1400006029.000044/2026-22	DAMIANA ROSEMEIRY RAMOS MARTINS	2569841	2º	28/10/2026
1400005764.000135/2026-81	LEONARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	2515733	2º	22/08/2026
1400005424.002125/2026-31	MARIA ELIZABETE BARACHO DE FRANCA	2507021	2º	04/10/2026
1400005293.005554/2026-01	PATRICIA DOS ANJOS DE SANTANA	2565250	2º	05/11/2026
1400005229.000124/2026-69	JAILTON CINTRA PEIXOTO DE VASCONCELOS	2525119	2º	28/07/2026
1400005293.005753/2026-10	VANIA MARIA ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	1319051	4º	02/07/2025
1400006029.000045/2026-77	ANTONIO JOSE QUIRINO	2557894	2º	01/09/2026
1400005594.003532/2026-12	ELDIANA LEAL DA SILVA	2554127	2º	27/08/2026
1400005676.001865/2026-99	JOSINALVA DA SILVA MACIEL	2557096	2º	05/10/2026

GOZO DE LICENÇA PRÊMIO

SEI	NOME	MATRÍCULA	INICIO	MESES	DECÊNIO
1400003083.000948/2026-13	ALEXANDRE ROBSON DE OLIVEIRA	13423/02	04/11/2026	1	1º
1400005229.000109/2026-11	GUILHERME ANTONIO COSTA DE MOURA	44377/04	03/11/2026	1	2º

RETIFICAÇÃO:

Da concessão da servidora **KATIA FERREIRA DE SIQUEIRA,** mat. 196.973-0**,** publicada no D.O.E. de 21/06/2024, onde se lê: a partir de 22/09/2018, **leia-se: a partir de 22/09/2008**. SEI:1400005509.001704/2024-65.

Do gozo de licença prêmio de **JOSE CARDOSO DE SOUZA**, mat.:1052195/01, publicado no D.O.E. de 22/03/2025: onde se lê: 2º decênio; **leia-se: 1º decênio**. SEI 1400005365.000521/2025-95.

TORNA SEM EFEITO:

O gozo de licença prêmio do servidor **JOSUE BATISTA DE SOUZA**, matricula 172.722-2, publicado no D.O.E. de 31/01/2026, em razão da aposentadoria publicada por meio da Portaria FUNAPE nº 0614 de 02/02/2026, no D.O.E em 03/02/2026: SEI :1400005269.000074/2026-43.

José Alysson da Silva Pereira
Gerente Geral de Gestão de Pessoas

FAZENDA

Secretário: **Flávio Martins Sodré da Mota**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO – CATE – SECRETARIA DA FAZENDA - 1ª INSTÂNCIA JULGADORA.

INTERESSADO: BABILÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. CNPJ: 03.841.297/0001-06. PROCESSO SF Nº: 2026.000004567739-36. TATE Nº: 01405.26-8. DECISÃO JT Nº1047/2026(18). EMENTA: TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. ICMS-NORMAL. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. ART. 29, II, DA LEI Nº 11.514/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE TECIDOS. EXCLUSÃO PARCIAL DE NOTAS FISCAIS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DCT. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Não reconhecida a decadência. Aplicação do art. 173, I, do CTN às operações realizadas à margem da escrituração fiscal. 2. A não escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias autoriza a presunção legal de omissão de saídas prevista no art. 29, II, da Lei nº 11.514/97. 3. Afastadas as alegações do contribuinte fundadas na sistemática de tributação de fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções (Decreto Estadual nº 25.936/03), uma vez que a empresa se encontrava descredenciada à época dos fatos geradores. 4. A presunção legal foi parcialmente elidida mediante comprovação de que determinadas notas fiscais se referiam a operações posteriormente desfeitas por devolução de mercadorias, notas fiscais complementares de ICMS ou aquisições de serviços. 5. Comprovada a entrada da mercadoria no estoque, ainda que por meio de escrituração extemporânea, elide-se a presunção do art. 29, II, nos termos do § 3º, I, da Lei nº 11.514/97. 6. Correção de erro material identificado no Demonstrativo de Crédito Tributário quanto ao período de julho/2021. 7. DECISÃO: lançamento julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar devido o valor original de R$ 26.090,82, a título de ICMS-Normal, acrescido da multa prevista no art. 10, VI, "d", da Lei nº 11.514/97 e consectários legais. Reexame Necessário. NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO – JATTE (18).

INTERESSADO: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. CNPJ: 01.009.681/0027-50. PROCESSO SF Nº: 2020.000004923389-16. TATE Nº: 01.190/23-7. ADVOGADOS: DELVIO DENARDI (OAB/SP nº 195.721); LUNA PANTOJA (OAB/SP nº 305.602). DECISÃO JT Nº1048/2026(17). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO LIVRO DE ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Lançamento fundamentado no artigo 29, II, da lei nº 11.514/97. 2. Demonstrada a escrituração da quase totalidade das notas fiscais. 3. Provado que uma das NFs remanescentes foi destinada ao uso e consumo do estabelecimento, enquanto a outra foi estornada; situações que afastam a presunção. DECISÃO: julgado improcedente o lançamento. Decisão SUJEITA a reexame necessário. DÃ FILIPE SANTOS DE ABREU – JATTE (17).

INTERESSADO: NUTRANE NUTRICAO ANIMAL LTDA. CNPJ: 04.591.114/0002-95. PROCESSO SF Nº: 2025.000008993942-99. TATE Nº: 01.055/26-7. DECISÃO JT Nº1049/2026(17). EMENTA: TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. ICMS. INSUMOS AGROPECUÁRIOS. SAÍDAS INTERNAS. ISENÇÃO. ART. 107 DO ANEXO 7 DO DECRETO Nº 44.650/2017. CONVÊNIO ICMS Nº 100/1997. CLÁUSULA QUINTA, II, DO CONVÊNIO. NORMA AUTORIZATIVA. NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Lançamento decorrente da falta de recolhimento do ICMS sobre saídas internas de produtos em relação às quais o sujeito passivo aplicou a isenção prevista no art. 107 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650/2017. 2. A cláusula quinta, II, do Convênio ICMS nº 100/1997 autoriza os Estados e o Distrito Federal a exigirem a dedução como condição para a fruição dos benefícios, mas não institui diretamente obrigação aplicável aos contribuintes. 3. A produção de efeitos da autorização depende de sua incorporação à legislação estadual. Precedentes. 4. Pernambuco estabeleceu expressamente a dedução do valor do benefício para as saídas interestaduais beneficiadas com redução de base de cálculo, nos arts. 21, parágrafo único, e 22, § 1º, do Anexo 3 do Decreto nº 44.650/2017. 5. O art. 107 do Anexo 7 do mesmo Decreto, que concede isenção às saídas internas dos insumos agropecuários relacionados nas cláusulas primeira e segunda do Convênio ICMS nº 100/1997, não reproduz semelhante condição. 6. Ausência de fundamento jurídico para desconsiderar a isenção e exigir o ICMS integral sobre as operações internas. DECISÃO: lançamento julgado IMPROCEDENTE. Decisão sujeita a reexame necessário. **DÃ FILIPE SANTOS DE ABREU – JATTE (17).**

INTERESSADO: AMBEV S.A. CNPJ: 07.526.557/0022-34. PROCESSO SF Nº: 2021.000005267062-23. TATE Nº: 00274/24-0. ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB/PE nº 19.353). DECISÃO JT Nº1050/2026(15). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS. CERVEJAS E REFRIGERANTES. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. REFAZIMENTO DE LANÇAMENTO ANTERIOR. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS FISCAIS JUNTADOS AO NOVO PROCESSO. ANÁLISE CRONOLÓGICA DIÁRIA DAS MOVIMENTAÇÕES. SAÍDAS ESCRITURADAS SEM ESTOQUE MOMENTÂNEO. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE DOS SALDOS NEGATIVOS INTERMEDIÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE COM A EQUAÇÃO ANUAL DO LEVANTAMENTO. COMPROMETIMENTO DAS QUANTIDADES APONTADAS COMO OMITIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PONTUAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NULIDADE. 1. Denúncia de falta de recolhimento de ICMS-Normal em razão de omissões de saídas de cervejas e refrigerantes, apuradas mediante levantamento analítico de estoques relativo ao exercício de 2013. 2. Lançamento realizado contra a incorporadora, na qualidade de responsável por sucessão, nos termos do art. 132 do CTN. 3. Não ocorrência da decadência. A acusação refere-se a operações não declaradas e sem pagamento antecipado do imposto correspondente, submetendo-se ao art. 173, inciso I, do CTN. O primeiro lançamento foi cientificado dentro do prazo decadencial. Ademais, tendo o lançamento anterior sido anulado por vício formal de instrução, incide o art. 173, inciso II, do CTN. 4. A ausência inicial do Demonstrativo do Crédito Tributário foi suprida durante a instrução, mediante juntada do documento e posterior intimação do sujeito passivo para manifestação. 5. O levantamento analítico de estoques constitui técnica válida de auditoria quando considera a integralidade dos estoques inicial e final e de todas as entradas e saídas escrituradas durante o exercício. 6. Os demonstrativos analíticos que instruem o lançamento revelam que a movimentação foi processada em ordem cronológica e que, quando as saídas escrituradas superaram o estoque momentaneamente disponível, o sistema classificou as operações excedentes como saídas sem estoque, manteve o saldo em zero e deixou de transportar o correspondente saldo negativo para compensação com as entradas posteriores. 7. Metodologia incompatível com a equação anual declarada no Auto de Infração, pois o levantamento do exercício deve computar a totalidade das entradas e saídas compreendidas entre os inventários inicial e final, não sendo admissível deixar de fazer repercutir integralmente no saldo anual as saídas documentadas e escrituradas em razão da inexistência de estoque positivo na data da movimentação. 8. A metodologia empregada compromete a confiabilidade das quantidades apontadas como omitidas em diversos itens do demonstrativo sintético. 9. Impossibilidade de saneamento mediante simples operação aritmética, porquanto a correção exige o reprocessamento integral das movimentações, com consideração de todas as saídas escrituradas e compensação dos saldos negativos pelas entradas posteriores. 10. Distinção em relação aos precedentes que admitem ajustes quantitativos no curso do processo. Naqueles casos, as falhas foram individualizadas e corrigidas sem alteração da premissa metodológica. No caso concreto, o vício está na própria técnica empregada para formar os saldos. 11. Comprometimento da determinação da matéria tributável, da base de cálculo e do montante do imposto. Falta de liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos dos arts. 6º, inciso I, e 28 da Lei Estadual nº 10.654/1991. Decisão: rejeitada a prejudicial de decadência e declarada a nulidade do Auto de Infração. SÉRGIO BATISTA DA SILVA JATTE (15).

INTERESSADO: MONICA CAVALCANTI DA CUNHA MONTEIRO ME. CNPJ: 14.858.044/0001-61. PROCESSO SF Nº: 2025.000003826869-18. TATE Nº: 01479.26-1. DECISÃO JT Nº1051/2026(22). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. DESISTÊNCIA DE DEFESA. PARCELAMENTO. TERMINAÇÃO. TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA REITERADA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA. 1. A desistência de defesa e o pedido de parcelamento implicam o reconhecimento do crédito tributário e a respectiva terminação do processo de julgamento (art. 42, § 4º, I e II, Lei nº 10.654/1991). 2. A falta reiterada de emissão de documentos fiscais enseja a exclusão de ofício do Simples Nacional, conforme os arts. 26, I, e 29, XI, da Lei Complementar nº 123/2006. Reenquadramento legal autorizado pelo art. 28, § 3º, da Lei nº 10.654/1991. Decisão: Declarada a terminação do processo de julgamento relativo ao lançamento e julgado procedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional. RUBENS FRANCO SILVA – JATTE (22).

INTERESSADO: MONICA CAVALCANTI DA CUNHA MONTEIRO ME. CNPJ: 14.858.044/0001-61. PROCESSO SF Nº: 2025.000003996291-57. TATE Nº: 01480.26-0. DECISÃO JT Nº1052/2026(22). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. DESISTÊNCIA DE DEFESA. PARCELAMENTO. TERMINAÇÃO. 1. A desistência de defesa e o pedido de parcelamento implicam o reconhecimento do crédito tributário e a respectiva terminação do processo de julgamento (art. 42, § 4º, I e II, Lei nº 10.654/1991). Decisão: Processo de julgamento terminado. RUBENS FRANCO SILVA – JATTE (22).

INTERESSADO: INDUSTRIAL BLOW PACK EMBALAGENS LTDA. CNPJ: 12.698.185/0001-39. PROCESSO SF Nº: 2026.000002023374-25. TATE Nº: 01.454/26-9. ADVOGADOS: AUGUSTO CÉZAR TENÓRIO MOURA (OAB/PE nº 31.572); e outros. DECISÃO JT Nº1053/2026(17). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO LIVRO DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Lançamento fundamentado no artigo 29, II, da lei nº 11.514/97. 2. Ausência de nulidades. 3. Demonstrado o cancelamento de duas notas fiscais. Presunção parcialmente elidida. DECISÃO: julgado parcialmente procedente o lançamento, devido o ICMS no valor original de R$ 11.241,16, acrescido da multa de 90% e dos demais consectários legais até a data do pagamento. **DÃ FILIPE SANTOS DE ABREU – JATTE (17).**

INTERESSADO: INDUSTRIAL BLOW PACK EMBALAGENS LTDA. CNPJ: 12.698.185/0001-39. PROCESSO SF Nº: 2026.000002000690-83. TATE Nº: 01.453/26-2. ADVOGADOS: AUGUSTO CÉZAR TENÓRIO MOURA (OAB/PE nº 31.572); e outros. DECISÃO JT Nº1054/2026(17). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO LIVRO DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Lançamento fundamentado no artigo 29, II, da lei nº 11.514/97. 2. Demonstrada a escrituração de 16 notas fiscais pelo sujeito passivo. Presunção ilidida. 3. Quanto às 2 notas fiscais remanescentes, não houve prova de seu cancelamento. Manutenção da presunção. DECISÃO: julgado parcialmente procedente o lançamento, devido o ICMS no valor original de R$ 8.656,33, acrescido da multa de 90% e dos demais consectários legais até a data do pagamento. Decisão SUJEITA a reexame necessário. **DÃ FILIPE SANTOS DE ABREU – JATTE (17).**

INTERESSADO: YJ INFOCELL COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. CNPJ: 20.264.952/0001-20. PROCESSO SF Nº: 2024.000010149620-51. TATE Nº: 01493.26-4. ADVOGADO: RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB/PE 29.610). DECISÃO JT Nº1055/2026(22). EMENTA: DESISTÊNCIA DE DEFESA. PAGAMENTO. TERMINAÇÃO. A desistência de defesa e o pagamento implicam em reconhecimento do crédito tributário e na respectiva terminação do processo de julgamento (art. 42, § 4º, I e III, Lei nº 10.654/1991). Decisão: Processo de julgamento terminado. RUBENS FRANCO SILVA – JATTE (22).

INTERESSADO: J. W. WANDERLEI SILVA ME. CNPJ: 05.347.593/0001-80. PROCESSO SF Nº: 2015.000006355433-19. TATE Nº: 00182.16-8. ADVOGADO: JOÃO BACELAR DE ARAÚJO (OAB 19.632). DECISÃO JT Nº1056/2026(18). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-ST. VENDAS A CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS NO CACEPE. NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DOS DESTINATÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA MERCADORIAS DESTINADAS À INSDUSTRIALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. A responsabilidade prevista no art. 58, XXIX, do Decreto nº 14.876/91 exige que o Fisco comprove que os adquirentes praticavam a circulação de mercadorias com intuito comercial, nos termos do art. 56 do Decreto Estadual n. 14.876/91. 2. A mera aquisição, em habitualidade e/ou volume, é insuficiente para provar que o destinatário é contribuinte não inscrito do CACEPE. Precedentes (ACÓRDÃO PLENO Nº0030/2017, ACÓRDÃO PLENO Nº 240/2022). 3. Inexiste nos autos comprovação de que os destinatários se amoldam ao conceito de contribuinte. 4. Ainda que parte das mercadorias tivesse sido destinada à industrialização, a operação não se sujeitaria ao regime de substituição tributária, por se tratar de insumo empregado em processo industrial (art. 3º, IV, do Decreto nº 19.528/96). 5. DECISÃO: lançamento julgado IMPROCEDENTE. Decisão sujeita a reexame necessário. NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO – JATTE (18).

INTERESSADO: OUROFERTIL NORDESTE LTDA. CNPJ: 09.608.037/0003-33. PROCESSO SF Nº: 2023.000001582076-31. TATE Nº: 01217.23-2. ADVOGADO: JOÃO CLEMENTE POMPEU (OAB/CE N. 14.615). DECISÃO JT Nº1057/2026(18). EMENTA: 1. DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA E REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM AS REDUÇÕES AUTORIZADAS PELA LC n. 563/2025. 2. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE JULGAMENTO. O sistema E-Fisco (posição de débitos fiscais) indica que houve desistência da defesa interposta e pagamento do crédito tributário com os benefícios da LC n. 563/2025. Tal fato, ao teor do disposto no § 4º, incisos I e III, do art. 42 da Lei 10.654/91, implica no reconhecimento do crédito tributário denunciado e na terminação do processo de julgamento. Diante do exposto, extingo o respectivo processo de julgamento. NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO – JATTE (18).

INTERESSADO: MIRABILANDIA PARK LTDA. CNPJ: 04.837.184/0001-08. PROCESSO SF Nº: 2012.000001460730-84. TATE Nº: 00.974/12-9. ADVOGADO: RODRIGO RANGEL MARANHÃO (OAB/PE nº 22.372). DECISÃO JT Nº1058/2026(15). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. LANÇAMENTO DE MONITORIZAÇÃO. MEDIDA LIMINAR IMPEDITIVA DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO PREVENTIVA. INSTRUMENTO ADEQUADO. AUTO DE LANÇAMENTO SEM PENALIDADE. ART. 24, II, DA LEI ESTADUAL Nº 10.654/1991. INADEQUAÇÃO DA MULTA. CONSUMIDOR FINAL. EXCLUSÃO ANTERIOR DA CONCESSIONÁRIA DO POLO PASSIVO. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0031/2015(11). SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA RESTRITA À DEMANDA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE A PARCELA ALCANÇADA PELO LANÇAMENTO E A MATERIALIDADE AFASTADA JUDICIALMENTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Auto de Infração lavrado para exigir ICMS sobre a parcela de demanda de potência que deixou de integrar a base de cálculo das faturas de energia elétrica por força de medida liminar concedida em mandado de segurança impetrado pelo consumidor final. 2. A existência de impedimento judicial não afastava a possibilidade de constituição preventiva do crédito tributário, mas exigia a utilização de Auto de Lançamento sem Penalidade, conforme o art. 24, II, da Lei Estadual nº 10.654/1991, sendo incompatível com a natureza do procedimento de monitorização a aplicação de multa de 100%. 3. A concessionária de energia elétrica foi excluída do polo passivo pelo Acórdão 2ª TJ nº 0031/2015(11), permanecendo o processo administrativo sobrestado até a decisão judicial definitiva. 4. A 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 0413457-2, reconheceu a legitimidade ativa da consumidora e concedeu parcialmente a segurança, afastando da base de cálculo do ICMS a demanda de potência contratada e não utilizada e preservando a incidência sobre a potência efetivamente utilizada. 5. A planilha fiscal demonstra que o lançamento foi calculado sobre a diferença entre a demanda contratada e a efetivamente consumida, materialidade coincidente com aquela afastada pela decisão judicial transitada em julgado. 6. A improcedência da obrigação principal acarreta, ainda, o afastamento da multa e dos demais consectários legais. Decisão: lançamento julgado improcedente. SÉRGIO BATISTA DA SILVA JATTE (15).

INTERESSADO: MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA. CNPJ: 40.841.728/0046-62. PROCESSO SF Nº: 2026.000002173677-24. TATE Nº: 01441.26-4. ADVOGADO: ANTONIO FARIA DE FREITAS NETO (OAB/PE 19.242). DECISÃO JT Nº1059/2026(22). EMENTA: TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. ICMS. NÃO TRIBUTAÇÃO DE ACRÉSCIMOS FINANCEIROS INCLUÍDOS EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. PROCEDÊNCIA. 1. Validade da autuação lavrada com clareza e descrição minuciosa da infração, além de acompanhada dos documentos suficientes para análise dos fatos denunciados (art. 28, Lei nº 10.654/1991). 2. Acertada exigência fiscal referente a acréscimos financeiros incluídos em notas fiscais de saída, os quais devem integrar a base de cálculo do imposto com respaldo no princípio da legalidade (art. 12, §1º, II, "a", Lei nº 15.730/2016 c/c art. 2º, Decreto nº 14.250/1990). Configuração de vendas a prazo em razão da cobrança dos encargos pela autuada, não se confundindo com vendas financiadas. Precedentes. 3. Evidente prejuízo decorrente da adoção de base imponível inferior à devida. 4. Penalidade, juros de mora e atualização monetária calculados de acordo com a legislação estadual, a qual não pode deixar de ser aplicada (art. 4º, § 10, Lei nº 10.654/1991). Decisão: Lançamento julgado procedente para declarar devido o ICMS no valor original de R$ 45.948,58, acrescido de multa de 80% e dos demais consectários legais. RUBENS FRANCO SILVA – JATTE (22).

INTERESSADO: SOCIEDADE AGUIAR LEITE LTDA. CNPJ: 08.181.653/0001-26. PROCESSO SF Nº: 2026.000001944174-45. TATE Nº: 01389.26-2. DECISÃO JT Nº1060/2026(16). EMENTA: ICMS. DESISTÊNCIA DA DEFESA. PAGAMENTO INTEGRAL. TERMINAÇÃO DO PROCESSO. Verificada a desistência da impugnação pelo contribuinte, com pagamento integral do crédito tributário, impõe-se a terminação do processo de julgamento, nos termos do art. 42, §4º, da Lei 10.654/91. LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA - JATTE (16).

INTERESSADO: SS DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA. CNPJ: 02.326.565/0002-70. PROCESSO SF Nº: 2017.000004900043-71. TATE Nº: 00122.18-1. DECISÃO JT Nº1061/2026(18). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-ST. VENDAS A CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS NO CACEPE. NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DOS DESTINATÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Para que seja possível a cobrança do ICMS-ST da empresa autuada, com fundamento no art. 58, XXIX, do Decreto Estadual n. 14.876/91, é imprescindível que o Fisco comprove que os adquirentes praticavam, de fato, a circulação de mercadorias com intuito comercial, nos termos do art. 56 do Decreto Estadual n. 14.876/91. 2. A mera aquisição, em habitualidade e/ou volume, é insuficiente para provar que o destinatário é contribuinte não inscrito do CACEPE. Precedentes (ACÓRDÃO PLENO Nº0030/2017, ACÓRDÃO PLENO Nº 249/2022). 3. Inexiste nos autos comprovação de que os destinatários se amoldam ao conceito de contribuinte (art. 56 do Decreto Estadual n. 14.876/91). 4. DECISÃO: lançamento julgado IMPROCEDENTE. Decisão sem reexame necessário. NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO – JATTE (18).

INTERESSADO: IRMAOS FERRAGENS LTDA. CNPJ: 11.836.822/0001-23. PROCESSO SF Nº: 2019.000002168908-12. TATE Nº: 00.866/19-9. ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP n° 128.341). DECISÃO JT Nº1062/2026(17). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. DECRETO 35.678/2010. VENDA DE MERCADORIAS EM DESACORDO COM A SITUAÇÃO REAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Lançamento decorrente da utilização indevida da substituição tributária prevista no Decreto nº 35.678/2010. 2. Ausência de nulidades. 3. Exclusão de parte das mercadorias, as quais estão nas listas dos Anexos 1 e 1-A do mencionado Decreto. Manutenção dos demais produtos. 4. Impossibilidade de analisar a constitucionalidade da multa. 5. Penalidade aplicada adequada ao ilícito. DECISÃO: julgado parcialmente procedente o lançamento, devido o ICMS no valor original de R$ 81.768,13, a ser acrescido da multa de 80% do imposto exigido e dos demais consectários legais. SEM reexame necessário. **DÃ FILIPE SANTOS DE ABREU – JATTE (17).**

INTERESSADO: MUNDO DOS COSMETICOS S.A. CNPJ: 02.786.558/0005-01. PROCESSO SF Nº: 2021.000002429632-05. TATE Nº: 00234.22-2. Advogado: Ítalo Martins de Almeida (OAB/PE nº 39.737). DECISÃO JT Nº1063/2026(12). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. PAGAMENTO INTEGRAL. DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. TERMINAÇÃO DO PROCESSO. 1. O pagamento integral, efetivado após a apresentação de Defesa, importa em desistência do direito de impugnação, bem como na terminação do processo de julgamento. Inteligência do artigo 42, caput e parágrafos 2º e 4º da Lei nº 10.654/1991. 2. Terminação do processo, ante a quitação do crédito tributário. Decisão: Julgamento pela terminação do processo. Decisão não sujeita a reexame necessário. ANA LUIZA LEITE DA SILVA – JATTE (12).

INTERESSADO: YJ INFOCELL COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. CNPJ: 20.264.952/0001-20. PROCESSO SF Nº: 2024.000010144738-73. TATE Nº: 01492.26-8. Advogado: Ricardo Novaes Martins de Albuquerque Filho (OAB/PE nº 29.610). DECISÃO JT Nº1064/2026(12). EMENTA: AUTO DE APREENSÃO. ICMS-NORMAL. PAGAMENTO INTEGRAL. DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. TERMINAÇÃO DO PROCESSO. 1. O pagamento integral, efetivado após a apresentação de Defesa, importa em desistência do direito de impugnação, bem como na terminação do processo de julgamento. Inteligência do artigo 42, caput e parágrafos 2º e 4º da Lei nº 10.654/1991. 2. Terminação do processo, ante a quitação do crédito tributário. Decisão: Julgamento pela terminação do processo. Decisão não sujeita a reexame necessário. ANA LUIZA LEITE DA SILVA – JATTE (12).

INTERESSADO: CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA. CNPJ: 32.440.901/0036-10. PROCESSO SF Nº: 2024.000006637584-20. TATE Nº: 01543.26-1. DECISÃO JT Nº1065/2026(15). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM OS BENEFÍCIOS DA LC Nº 563/2025. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMINAÇÃO DO PROCESSO DE JULGAMENTO. 1. Consta do Extrato de Débitos do e-Fisco que o contribuinte desistiu expressamente da impugnação e procedeu ao parcelamento do crédito tributário em 30/10/2025, com aplicação das reduções previstas na LC nº 563/2025. 2. A desistência da impugnação e o pedido de parcelamento constituem hipóteses legais de reconhecimento do crédito tributário e impõem a terminação do processo administrativo-tributário, nos termos do art. 42, § 4º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 10.654/1991. Decisão: processo de julgamento terminado. SÉRGIO BATISTA DA SILVA - JATTE (15).

INTERESSADO: DOUGLAS JUSTINO CONFECCOES ME. CNPJ: 15.533.055/0001-34. PROCESSO SF Nº: 2013.000005025368-10. TATE Nº: 00077.15-1. DECISÃO JT Nº1066/2026(22). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. EXCLUSÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Aplicabilidade da presunção prevista no art. 29, II, da Lei nº 11.514/1997 aos contribuintes optantes do regime do Simples Nacional. Precedente: Acórdão Pleno nº 0070/2025(01). 2. Presunção não elidida diante da insuficiência da prova apresentada, que não demonstrou que as mercadorias acobertadas por notas fiscais de entrada não escrituradas saíram com pagamento do imposto (art. 29, § 3º, I, da Lei nº 11.514/1997). 3. Natureza escritural da compensação entre créditos e débitos para fins de não cumulatividade, não se operando no bojo de lançamento de ofício (Súmula nº 04/TATE). 4. Responsabilidade por infrações à legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136, CTN). 5. Exigência do ICMS pela sistemática normal nas operações desacobertadas de documentação fiscal realizadas por optante do Simples Nacional (art. 13, § 1º, XIII, f, da LC nº 123/2006). 6. Expurgo dos valores correspondentes à agregação de 30%, por se tratar de margem de valor agregado aplicável à sistemática de substituição tributária, hipótese distinta do lançamento fundamentado em presunção de omissão de saídas. 7. Redução da penalidade em observância a retroatividade benigna (art. 106, II, c, CTN). Impossibilidade de afastamento de ato normativo vigente pela autoridade julgadora administrativa (art. 4º, § 10, Lei nº 10.654/1991). Decisão: Lançamento julgado parcialmente procedente para declarar devido o ICMS no valor original de R$ 322.655,13, acrescido de multa reduzida para 90% e dos demais consectários legais. Reexame necessário. RUBENS FRANCO SILVA – JATTE (22).

INTERESSADO: MUMA COMERCIO DE MOVEIS S A. CNPJ: 17.688.095/0001-80. PROCESSO SF Nº: 2026.000021687736-78. TATE Nº: 01.530/26-7. DECISÃO JT Nº1067/2026(17). EMENTA: PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO DEFENSIVO. ARTIGO 15 DA LEI DO PAT. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. 1. Pedido de reabertura do prazo de defesa embasado em nulidade da intimação tácita realizada por DT-e. 2. A intimação seguiu a legislação de regência, especialmente o art. 21-A, I, da lei nº 10.654/91 c/c Portaria SF nº 50/2018. 3. Inexistência de elemento cerceador do direito de defesa. DECISÃO: julgado indeferido o pedido de reabertura do prazo de defesa. **DÃ FILIPE SANTOS DE ABREU – JATTE (17).**

INTERESSADO: MUMA COMÉRCIO DE MÓVEIS S A. CNPJ: 17.688.095/0001-80. PROCESSO SF Nº: 2026.000021687527-51. TATE Nº: 01529.26-9. DECISÃO JT Nº1068/2026(18). EMENTA: PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA A REABERTURA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO TÁCITA REALIZADA PELO DTE. INDEFERIMENTO. 1. O pedido de reabertura de prazo refere-se ao TAR n. 2026.000001828494-77, acerca do qual o contribuinte tomou ciência em 05/03/2026 e não apresentou defesa administrativa no prazo legal (artigos 13 e 14, I, a, da Lei n. 10.654/91). 2. A reabertura de prazo é um direito do contribuinte, desde que preenchidos os requisitos legais estabelecidos no art. 15, caput, e §2º da Lei n. 10.654/91, o que não foi atendido no presente caso. 3. Validade da intimação quanto ao início da ação fiscal e à lavratura do TAR, realizada tacitamente pelo Domicílio Tributário Eletrônico. 4. DECISÃO: INDEFERIDO O PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO – JATTE (18).

INTERESSADO: MUMA COMÉRCIO DE MÓVEIS S A. CNPJ: 17.688.095/0001-80. PROCESSO SF Nº: 2026.000021687752-98. TATE Nº: 01531.26-3. DECISÃO JT Nº1069/2026(18). EMENTA: PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA A REABERTURA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO TÁCITA REALIZADA PELO DTE. INDEFERIMENTO. 1. O pedido de reabertura de prazo refere-se ao TAR n. 2026.000001827405-48, acerca do qual o contribuinte tomou ciência em 07/03/2026 e não apresentou defesa administrativa no prazo legal (artigos 13 e 14, I, a, da Lei n. 10.654/91). 2. A reabertura de prazo é um direito do contribuinte, desde que preenchidos os requisitos legais estabelecidos no art. 15, caput, e §2º da Lei n. 10.654/91, o que não foi atendido no presente caso. 3. Validade da intimação quanto ao início da ação fiscal e à lavratura do TAR, realizada tacitamente pelo Domicílio Tributário Eletrônico. 4. DECISÃO: INDEFERIDO O PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO – JATTE (18).

INTERESSADO: CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA. CNPJ: 32.440.901/0036-10. PROCESSO SF Nº: 2024.000006637691-12. TATE Nº: 01544.26-8. DECISÃO JT Nº1070/2026(15). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM OS BENEFÍCIOS DA LC Nº 563/2025. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMINAÇÃO DO PROCESSO DE JULGAMENTO. 1. Consta do Extrato de Débitos do e-Fisco que o contribuinte desistiu expressamente da impugnação e procedeu ao parcelamento do crédito tributário em 30/10/2025, com aplicação das reduções previstas na LC nº 563/2025. 2. A desistência da impugnação e o pedido de parcelamento constituem hipóteses legais de reconhecimento do crédito tributário e impõem a terminação do processo administrativo-tributário, nos termos do art. 42, §4º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 10.654/1991. Decisão: processo de julgamento terminado. SÉRGIO BATISTA DA SILVA - JATTE (15).

INTERESSADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. CNPJ: 93.209.765/0333-92. PROCESSO SF Nº: 2016.000009737412-61. TATE Nº: 00294.17-9. DECISÃO JT Nº1071/2026(15). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM OS BENEFÍCIOS DA LC Nº 563/2025. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMINAÇÃO DO PROCESSO DE JULGAMENTO. 1. Consta do Extrato de Débitos do e-Fisco que o contribuinte desistiu expressamente da impugnação e procedeu ao pagamento do crédito tributário em 25/11/2025, com aplicação das reduções previstas na LC nº 563/2025. 2. A desistência da impugnação e o pagamento constituem hipóteses legais de reconhecimento do crédito tributário e impõem a terminação do processo administrativo-tributário, nos termos do art. 42, §4º, incisos I e III, da Lei Estadual nº 10.654/1991. Decisão: processo de julgamento terminado. SÉRGIO BATISTA DA SILVA - JATTE (15).

INTERESSADO: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CNPJ: 13.004.510/0047-61. PROCESSO SF Nº: 2018.000001764756-11. TATE Nº: 00545.18-0. ADVOGADO (A): FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA – OAB/PE Nº 25.227. DECISÃO JT Nº1072/2026(23). EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. DEFESA TEMPESTIVA. PAGAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. SUPERVENIENTE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DO SALDO MEDIANTE COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO COM REDUÇÕES DE MULTA E JUROS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 563/2025 (PERC). RECONHECIMENTO DA EXIGÊNCIA. EXTINÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMINAÇÃO DO PROCESSO DE JULGAMENTO (ART. 42, § 4º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 10.654/1991 E ART. 156, INCISOS I E II, DO CTN). JOÃO FELIPE FERREIRA SOARES PESSOA (JATTE 23).

INTERESSADO: FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA ME. CNPJ Nº 03.750.630/0001-71. PROCESSO SF Nº: 2018.000010111279-76. TATE Nº: 00302.19-8. ADVOGADO: LUIZ JOSÉ DE FRANÇA (OAB/PE Nº 15.399-D). DECISÃO JT Nº1073/2026(23). EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. DEFESA TEMPESTIVA. SUPERVENIENTE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DO SALDO MEDIANTE COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO COM REDUÇÕES DE MULTA E JUROS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 563/2025 (PERC). RECONHECIMENTO DA EXIGÊNCIA. EXTINÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMINAÇÃO DO PROCESSO DE JULGAMENTO. (ART. 42, § 4º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 10.654/1991. E ART. 156, INCISOS I E II, DO CTN). JOÃO FELIPE FERREIRA SOARES PESSOA (JATTE 23).

INTERESSADO: VIDA E COR ENXOVAIS LTDA. CNPJ Nº: 04.961.976/0001-81. PROCESSO SF Nº: 2026.000004999712-09. TATE Nº: 01305.26-3. DECISÃO JT Nº1074/2026(23). EMENTA: ICMS-DIFAL. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. REGULARIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. ALEGADA INCOMPLETUDE DO PORTAL NACIONAL. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA. APURAÇÃO ANALÍTICA. DEVOLUÇÕES ABATIDAS. DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA MORATÓRIA. CORRETO ENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE NÃO EXIGIDA PELO TIPO INFRACIONAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS EM CONFORMIDADE COM O REGIME LEGAL APLICÁVEL. DUPLICIDADE DE ENCARGOS NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA TOTAL. JOÃO FELIPE FERREIRA SOARES PESSOA (JATTE 23).

INTERESSADO: A S FLOR ESTOFADOS. CNPJ Nº: 57.004.464/0001-93. PROCESSO SF Nº: 2026.000005672768-09. TATE Nº: 01433.26-1. DECISÃO JT Nº1075/2026(23). EMENTA: ICMS-NORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. REGULARIDADE FORMAL DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS. RECEBIMENTOS POR TERMINAL POS CADASTRADO EM NOME DE TERCEIRO. UTILIZAÇÃO NO ESTABELECIMENTO COMPROVADA EM DILIGÊNCIA FISCAL E NÃO CONTESTADA PELA DEFESA. RECEBIMENTOS IDENTIFICADOS A PARTIR DO CONFRONTO ENTRE OS RELATÓRIOS DE VENDAS DO PERÍODO EXTRAÍDOS DO EQUIPAMENTO E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA CORRESPONDÊNCIA COM OPERAÇÕES REGULARMENTE DOCUMENTADAS E ESCRITURADAS. BASE DE CÁLCULO RESTRITA À MOVIMENTAÇÃO IDENTIFICADA NO TERMINAL. SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES DESACOBERTADAS SUJEITAS À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, § 1º, XIII, F, DA LC Nº 123/2006. ALÍQUOTA INTERNA GERAL DE 20,5%. MANUTENÇÃO DA MULTA DE 90%. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE PRÓPRIA DO REGIME UNIFICADO. COFIMP. OBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 21.618/1999. COMUNICAÇÃO DE INDÍCIOS DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL RESERVADA ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU ARQUIVAMENTO REJEITADO. PROCEDÊNCIA TOTAL. JOÃO FELIPE FERREIRA SOARES PESSOA (JATTE 23).

INTERESSADOS: VALDO FLORIANO DOS SANTOS; VIA APPIA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. — CNPJ Nº 44.606.219/0001-04; CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A. — CNPJ Nº 31.228.003/0001-00. PROCESSO SF Nº: 2025.000010032528-23. TATE Nº: 01486.26-8. ADVOGADOS: RAFAEL FARIA — OAB/RJ Nº 170.872; RAFAEL OLIVEIRA FEITOSA DE ALBUQUERQUE — OAB/DF Nº 19.712; PEDRO HENRIQUE VOGAS — OAB/RJ Nº 235.122; THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA — OAB/RJ Nº 197.845; LUIZA NIZZO — OAB/RJ Nº 251.068; ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS — OAB/DF Nº 12.308; ELZA ALVES MARQUES GUEDES — OAB/DF Nº 24.341. DECISÃO JT Nº1076/2026(23). EMENTA: ICMS-NORMAL. AUTO DE APREENSÃO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DESVIO DO DESTINO INDICADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS. IMPUGNAÇÕES TEMPESTIVAS. PRELIMINARES DE NULIDADE FORMAL REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO TRANSPORTE, COM ESCOLHA DE ROTA ALTERNATIVA POR RAZÕES LOGÍSTICAS E DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO, PELA PRÓPRIA TRANSPORTADORA, DE QUE A CARGA SEGUIA PARA SÃO LUÍS/MA, DESTINO DIVERSO DE ARAPIRACA/AL, INDICADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXIBIDA NA ABORDAGEM. REVENDA INVOCADA PARA JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO DESTINO. NOTAS FISCAIS AUTORIZADAS ANTES DA ABORDAGEM E JUNTADAS COM A IMPUGNAÇÃO. VINCULAÇÃO INSUFICIENTE DESSAS NOTAS À CARGA FISCALIZADA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CT-E OU MDF-E RELATIVOS AO TRANSPORTE PARA O MARANHÃO. DOCUMENTOS DE TRANSPORTE EXIBIDOS RESTRITOS AO PERCURSO ORIGINÁRIO. DESVIO DE DESTINO CARACTERIZADO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÃO INTERNA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA TRANSPORTADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CONDUTOR PRESTAVA O SERVIÇO DE TRANSPORTE EM NOME PRÓPRIO. FRETE POR CONTA DA ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DA VENDEDORA ORIGINÁRIA NA CONTRATAÇÃO DO TRANSPORTE OU NA REVENDA INVOCADA PELA DEFESA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO À TRANSPORTADORA. EXCLUSÃO DO CONDUTOR E DA VENDEDORA ORIGINÁRIA DA SUJEIÇÃO PASSIVA. PROCEDENCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. JOÃO FELIPE FERREIRA SOARES PESSOA (JATTE 23). Recife, 13 de novembro de 2026. 1ª Instância Singular.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO - TATEEMITIDO EM 09/11/2026. ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA NO DIA 09/11/2026"NA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 09/11/2026, OS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIOS FORAM DISTRIBUÍDOS POR SORTEIO, NA FORMA A SEGUIR ". INSTANCIA SINGULAR

Auto de Infração		REL
00974.12-9 2012.000001460730-84	MIRABILANDIA PARK LTDA	15
01252.12-7 2012.000002087888-12	SUPERMERCADO VALDENICE LTDA	16
00749.12-5 2012.000000509149-32	HOSPITAL ESPERANCA SA	12
01504.26-6 2026.000002192210-18	INGA DISTRIBUIDORA LTDA	17
00971.16-2 2016.000004540911-50	FECHAMENTOS SINTETICOS DO NE LIMITADA	11
01501.26-7 2026.000002240182-09	PS INDUSTRIA COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA	18
01495.26-7 2023.000007361499-21	VINIBRASIL VINHOS DO BRASIL S/A	17

Auto de Infração Multa Regulamentar		REL
01496.26-3 2026.000002883003-04	TOPVENDAS BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE	23
01514.26-1 2026.000004275399-47	AMILTON SOARES GUIMARAES PETROLINA LTDA	18
Termo de Acompanhamento e Regularização		**REL**
01494.26-0 2026.000002768646-74	YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	14
01502.26-3 2026.000003254823-93	MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA	16
01517.26-0 2026.000017571373-11	BAR DO GAUCHO LTDA	17
01500.26-0 2026.000003240483-04	R F BARROS	23
01499.26-2 2026.000002509953-13	SUPERMERCADO O GONZAGAO LTDA	12
01498.26-6 2026.000002975168-10	TOPVENDAS BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE	23
01497.26-0 2026.000002974943-10	TOPVENDAS BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE	23
01512.26-9 2026.000003750182-67	ARGOFRUTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA	11
01505.26-2 2026.000001941041-53	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	15
01506.26-9 2026.000002217143-44	FERREIRA COSTA & CIA LTDA	15
01509.26-8 2026.000004489877-95	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	12
01510.26-6 2026.000004490202-43	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	12
01515.26-8 2026.000004275315-39	AMILTON SOARES GUIMARAES PETROLINA LTDA	18
01516.26-4 2026.000004275372-27	AMILTON SOARES GUIMARAES PETROLINA LTDA	18
01503.26-0 2026.000008962673-54	LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA	11
01508.26-1 2026.000020827579-51	E.A.K DA SILVA RESIDUOS OLEOSOS LTDA	16
01511.26-2 2026.000003749564-84	ARGOFRUTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA	17
Termo de Acompanhamento e Regularização Multa Regulamentar		**REL**
01513.26-5 2026.000004089306-36	ARGOFRUTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA	11

TURMAS

TURMA 1

Restituição Impugnação		REL
01523.26-0 2024.000000863953-07	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO CELPE	10
01521.26-8 2026.000004753535-99	OX DA AMAZONIA INDUSTRIA DE BICICLETAS S.A.	10
01525.26-3 2026.000005061767-07	IPLAMM - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM	2
01522.26-4 2026.000004154517-48	MERCADO LIVRE BRASIL LTDA	6
01520.26-1 2025.000005492239-24	PEPSICO DO BRASIL IND E COM DE ALIMENTOS	10

TURMA 2

Restituição Impugnação		REL
01524.26-7 2026.000001844154-66	EMBREPAR AUTOMOTIVA LTDA	9
01519.26-3 2026.000003376125-48	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA	9

TURMA 3

Restituição Impugnação		REL
01526.26-0 2026.000021310832-11	CEDISA CENTRAL DE ACO S/A	1
01518.26-7 2026.000003375077-52	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA	1

TRIBUNAL PLENO

Auto de Infração		REL	REV
00294.15-2 2014.000003945554-34	PARANHOS LTDA - EM REC JUDICIAL	2	5
00364.15-0 2014.000004961008-86	JTC TRADING LTDA	2	6

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO - TATE

EMITIDO EM 10/11/2026. ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA NO DIA 10/11/2026. "NA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 10/11/2026, OS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIOS FORAM DISTRIBUÍDOS POR SORTEIO, NA FORMA A SEGUIR ".

TURMAS

TURMA 3

Auto de Infração		REL
00982.13-0 2013.000005252710-82	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NE LTDA	1

TRIBUNAL PLENO

Restituição Impugnação		REL	REV
00755.24-9 2023.000000286471-68	UTE ORIZON PERNAMBUCO LTDA	9	2

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO - TATE

EMITIDO EM 11/11/2026. ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA NO DIA 11/11/2026. "NA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 11/11/2026, OS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIOS FORAM DISTRIBUÍDOS POR SORTEIO, NA FORMA A SEGUIR ".

INSTANCIA SINGULAR

Auto de Infração		REL
01535.26-9 2024.000010237225-97	JJT COMERCIO DE TELEFONIA LTDA	12
01534.26-2 2024.000010236728-16	JJT COMERCIO DE TELEFONIA LTDA	12
01544.26-8 2024.000006637691-12	CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BR LTDA	15
01543.26-1 2024.000006637584-20	CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BR LTDA	15
01528.26-2 2026.000005884537-01	VX VEICULOS LTDA	18
00993.12-3 2012.000001570683-03	VIEIRA & RABELO LTDA	16
Reabertura de Prazo de Defesa		**REL**
01531.26-3 2026.000001827405-48	MUMA COMERCIO DE MOVEIS S A	18
01529.26-9 2026.000001828494-77	MUMA COMERCIO DE MOVEIS S A	18
01530.26-7 2026.000001842463-38	MUMA COMERCIO DE MOVEIS S A	17
01536.26-5 2024.000005459792-65	FRIGORIFICO N J D LTDA	16
Termo de Acompanhamento e Regularização		**REL**
01545.26-4 2026.000004275390-09	AMILTON SOARES GUIMARAES PETROLINA LTDA	18
01540.26-2 2026.000007062511-33	E C BARRETO ARMAZENAMENTO E TRANSP. LTDA	11
01539.26-4 2026.000007062314-50	E C BARRETO ARMAZENAMENTO E TRANSP. LTDA	11
01538.26-8 2026.000002342003-95	EMMARKA - PE DISTR DE MEDICAMENTOS LTDA	15
01537.26-1 2026.000002284252-59	EMMARKA - PE DISTR DE MEDICAMENTOS LTDA	15
01527.26-6 2026.000002396941-32	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERJA	14
01532.26-0 2026.000003498215-70	MELODIA IND E COMERCIO DE PRODUTOS PARA	23
01542.26-5 2026.000004007182-98	CERVEJARIA PETROPOLIS DE PE LTDA (EM	17
01541.26-9 2026.000001894280-43	CERVEJARIA PETROPOLIS DE PE LTDA (EM	12
Impugnação de ICD		**REL**
01533.26-6 2023.000006001846-60	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO	16

TURMAS

TURMA 1

Auto de Infração		REL
01011.17-0 2017.000002916611-94	LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERV	6
Impugnação de ICD		**REL**
00762.23-7 2023.000003587437-05	JULIANA PEREIRA DOS SANTOS	6
Termo de Acompanhamento e Regularização		**REL**
00769.26-6 2026.000004192740-93	VINICIUS RAPINI COSMETICOS LTDA - ME	10
00768.26-0 2026.000004192697-66	VINICIUS RAPINI COSMETICOS LTDA - ME	10
01048.26-0 2024.000004182311-64	NORACO SA INDUSTRIA E COM DE LAMINADOS	6

TURMA 2

Auto de Infração		REL
01031.16-3 2016.000005807436-25	JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES	9

TURMA 3

Auto de Infração		REL
01111.19-1 2019.000003653623-54	VR ATACADO DE TECIDOS LTDA	5
01007.26-2 2020.000005945083-65	PERFIL COM DE FORROS E DIVISORIAS LTDA	5
Auto de Infração Multa Regulamentar		**REL**
01194.26-7 2015.000000931846-19	O ESPECIALISTA – COM E LOGISTICA EIRELI	1

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO - TATE

EMITIDO EM 12/11/2026. ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA NO DIA 12/11/2026. "NA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 12/11/2026, OS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIOS FORAM DISTRIBUÍDOS POR SORTEIO, NA FORMA A SEGUIR ".

INSTANCIA SINGULAR

Auto de Infração		REL
01410.26-1 2026.000003926272-17	EFFICAX TRANSPORTES LTDA EPP	13
01436.26-0 2026.000003925270-18	EFFICAX TRANSPORTES LTDA EPP	13
01456.26-1 2018.000006641264-54	CK AMORIM COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA	13
Termo de Acompanhamento e Regularização		**REL**
01399.26-8 2026.000000585255-09	AGRESTEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS	13
01507.26-5 2023.000004470863-19	F W DISTRIBUIDORA LTDA	13
01550.26-8 2026.000004488115-91	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	12
01548.26-3 2026.000002028370-71	T.F. ALEXANDRE DISTR DE MEDICAMENTOS	13
01549.26-0 2026.000002004092-83	T.F. ALEXANDRE DISTR DE MEDICAMENTOS	13
01546.26-0 2026.000001182280-33	NOVO ATACADO COMERCIO DE ALIMENTOS AS	13
Termo de Acompanhamento e Regularização Multa Regulamentar		**REL**
01547.26-7 2026.000002024450-74	T.F. ALEXANDRE DISTR DE MEDICAMENTOS	13

RECIFE, 13 de Novembro de 2026. CORREGEDOR DO TATE

DIRETORIA GERAL DE OPERAÇÕES ESTRATÉGICAS - DOE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 028/2026

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICMS

A Diretoria Geral de Operações Estratégicas - DOE, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 49.287, de 11.08.2020, e em conformidade com a alínea "b" do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.654, de 27.11.1991, intima os sujeitos passivos a seguir identificados para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste Edital, recolher o crédito tributário apurado por meio do lançamento de ofício objeto do processo administrativo tributário respectivamente indicado ou impugnar o lançamento. Esgotado o referido prazo sem que tenha ocorrido o recolhimento ou a impugnação do lançamento, o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

Sujeito passivo	CACEPE	Endereço	Número do Processo
FUSION INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA	0965878-57	AVENIDA DOUTOR RINALDO DE PINHO ALVES, 2680, PREDIO B1, GALPAOB1T.06, PARATIBE, PAULISTA-PE	2026.000021644495-90
SULDERMO TRADE E COMERCIO LTDA	1254120-61	AVENIDA DANTAS BARRETO, 2091, CENTRO, MORENO-PE	2026.000021562618-20 2026.000021585864-41

Recife–PE, 13 de Novembro de 2026

ANTÔNIO EMERY LOPES JÚNIOR

Diretor Geral da DOE

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO - 3ª Turma Julgadora

Recurso ordinário no Processo SF nº 2018.000010010647-50. Recorrente: AMERICANAS S.A. – Em Recuperação Judicial. CNPJ nº 33.014.556/0648-36. Adv.: José Paulo de Castro Emsenhuber (OAB/SP nº 72.400). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 0137/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. ICMS-ST. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA E EFETIVA. APROPRIAÇÃO UNILATERAL DE CRÉDITOS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL DE RESTITUIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O reconhecimento pelo STF do direito à restituição da diferença do ICMS-ST pago a maior nas hipóteses em que a base de cálculo efetiva seja inferior à presumida (Tema 201 da Repercussão Geral), não afasta a necessidade de observância dos procedimentos administrativos previstos na legislação estadual para apuração, liquidação e aproveitamento do crédito. 2. É irregular a escrituração unilateral, no campo "Outros Créditos" do RAICMS, de valores alegadamente decorrentes de restituição de ICMS-ST sem prévio atendimento das exigências legais aplicáveis. 3. O princípio da verdade material não autoriza a conversão do processo de lançamento tributário em procedimento de restituição nem afasta requisitos expressamente previstos em lei. A 3ª Turma Julgadora do TATE, à unanimidade de votos, ACORDA em conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida que manteve o crédito tributário referente ao ICMS no valor histórico de R$ 415.379,71, acrescido da multa de 90%, e os demais consectários legais. (d.j.12.11.2026)

Reexame necessário no Processo SF N° 2019.000005423179-33. Interessado: R Marinho Malhas LTDA. CNPJ nº 03.413.165/0004-26. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº0138/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA DE TECIDOS E ARTIGOS DE ARMARINHO. DESTAQUE DE ICMS EM VALOR SUPERIOR AO DECORRENTE DA CARGA TRIBUTÁRIA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS POR TERCEIROS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. **1.** O destaque de ICMS em montante superior ao decorrente da sistemática especial prevista na Lei nº 12.431/2003 e no Decreto nº 25.936/2003 não caracteriza, por si só, falta de recolhimento do imposto. 2. Inexistindo prova de efetivo aproveitamento de crédito fiscal pelos destinatários das operações, nem presunção legal que autorize tal conclusão, mostra-se inviável a constituição de crédito tributário fundada em mera potencialidade de creditamento. **3.** Inaplicável a penalidade prevista no art. 10, V, d, da Lei nº 11.514/1997, destinada a hipóteses de transferência de saldos credores em situações legalmente vedadas. A 3ª TJ do TATE, aos fundamentos acima ementados, por unanimidade de votos, acorda em negar provimento ao Reexame Necessário, para manter integralmente a decisão reexaminada. (d.j.12.11.2026)

Reexame necessário no Processo SF nº 2020.000003755424-87. Recorrente: Pisani Plásticos S.A. CNPJ: 87.833.737/0004-16. Adv.; Yuri Calife Chaves Peixoto, (OAB/PE n° 33.100). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 0139/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: ICMS. PRODEPE. FEEF. REEXAME NECESSÁRIO. GLOSA DE BENEFÍCIO FISCAL FUNDADA EM SUPOSTO RECOLHIMENTO INSUFICIENTE AO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL. SUPERVENIENTE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHER O FEEF. PERDA DO SUPORTE JURÍDICO DO LANÇAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. 1.O lançamento fundase na premissa de que o contribuinte teria perdido o benefício fiscal do PRODEPE em razão de recolhimento insuficiente ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal FEEF. 2. Sobrevindo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigava a contribuinte ao recolhimento do FEEF durante o prazo originário de fruição do incentivo fiscal, desaparece o fundamento jurídico que sustentava a autuação. 3. A coisa julgada judicial produz os efeitos previstos no art. 156, X, do CTN, impedindo a subsistência do crédito tributário constituído com base em obrigação declarada inexistente pelo Poder Judiciário. ACORDAM os Membros da 3ª Turma Julgadora do TATE, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Reexame Necessário interposto de ofício, mantendo integralmente a decisão recorrida que julgou improcedente o lançamento fiscal. (d.j.12.11.2026)

Reexame necessário no Processo SF nº 2021.000008426526-18. Interessado: Companhia Brasileira de Vidros Planos – CBVP. CNPJ: 10.858.291/0002-98. Advogados: João Bacelar de Araújo, OAB/PE Nº 19.632, e outros. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 0140/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. INSUMOS INDUSTRIAIS. ESTANHO E DIÓXIDO DE ENXOFRE. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA**.** 1. Indevida a exigência de antecipação tributária sobre estanho e dióxido de enxofre empregados diretamente no processo de industrialização, por não se caracterizarem como mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente. 2. Mantidas as exclusões reconhecidas pela própria fiscalização em revisão do lançamento. Reexame Necessário desprovido. A 3ª Turma Julgadora do TATE, aos fundamentos acima ementados**,** acorda por conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário. (d.j.12.11.2026)

Reexame necessário no Processo SF nº 2023.000002068986-68. Recorrente: Megameta Distribuidora de Alimentos. CNPJ nº 08.944.341/0001-27. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº0141/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE. SAÍDAS SEM ESTOQUE. ENTRADAS REGULARMENTE ESCRITURADAS NÃO CONSIDERADAS NO LEVANTAMENTO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. O Levantamento Analítico de Estoque constitui meio idôneo de apuração fiscal, desde que elaborado com observância de todas as movimentações relevantes de entrada, saída e estoque das mercadorias analisadas. 2. Demonstrada a existência de notas fiscais de entradas regularmente escrituradas que não foram consideradas na composição do levantamento que embasou a autuação, fica comprometida a confiabilidade dos saldos negativos utilizados para caracterizar as alegadas saídas sem estoque. 3. Incumbe à fiscalização demonstrar tecnicamente que os documentos indicados pela defesa não possuem aptidão para alterar os resultados do levantamento fiscal, não sendo suficiente a mera afirmação genérica acerca da necessidade de recomposição dos demonstrativos. 4. Ausente comprovação segura da ocorrência de saídas sem estoque e das correspondentes entradas desacobertadas de documentação fiscal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do lançamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Turma Julgadora do TATE, por unanimidade de votos, aos fundamentos acima ementados, em conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.(d.j.12.11.2026)

Recurso ordinário no Processo SF nº 2023.000002259749-78. Recorrente: AMERICANAS S.A. – Em Recuperação Judicial. CNPJ nº 00.776.574/0006-60. Adv.: Gerson Stocco de Siqueira, OAB/RJ 75.970; Leandro Daumas Passos, OAB/RJ 93.571. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 0142/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: ICMS-NORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. AJUSTES DE ESTOQUE REGISTRADOS APENAS EM SISTEMA INTERNO. CONTROLES GERENCIAIS SEM REFLEXO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. **1.** A incorporadora responde pelos tributos devidos pela sociedade incorporada, nos termos do art. 132 do CTN, sendo irrelevante a localização geográfica de sua sede. **2.** O Levantamento Analítico de Estoques, elaborado a partir da própria escrituração fiscal do contribuinte, constitui meio idôneo de apuração da omissão de saídas quando constatado desaparecimento de mercadorias sem correspondente registro fiscal. **3.** Perdas, furtos, avarias, perecimentos, sobras e demais ajustes de estoque somente produzem efeitos tributários mediante observância das exigências documentais e escriturais previstas na legislação. **4.** Registros mantidos exclusivamente em sistema gerencial interno não afastam a presunção decorrente do levantamento fiscal. **5.** A circunstância de o contribuinte, em tese, suportar economicamente custos decorrentes de perdas operacionais não substitui o cumprimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento de efeitos tributários específicos. A 3ª TJ do TATE, aos fundamentos acima ementados, acorda por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão recorrida e o crédito tributário relativo ao ICMS-NORMAL no valor histórico de R$ 4.880.200,93, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 10, VI, b, da Lei 11.514/1997, além dos consectários legais.(d.j.12.11.2026)

Recurso ordinário no Processo SF nº 2023.000002260406-18. Recorrente: Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial. CNPJ nº 00.776.574/0006-60. Adv.: Gerson Stocco de Siqueira, OAB/RJ 75.970; Leandro Daumas Passos, OAB/RJ 93.571. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 0143/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: ICMS-ST. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. AJUSTES DE ESTOQUE REGISTRADOS APENAS EM SISTEMA INTERNO. CONTROLES GERENCIAIS SEM REFLEXO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. **1.** A incorporadora responde pelos tributos devidos pela sociedade incorporada, nos termos do art. 132 do CTN, sendo irrelevante a localização geográfica de sua sede. 2. O Levantamento Analítico de Estoques, elaborado a partir da própria escrituração fiscal do contribuinte, constitui meio idôneo de apuração da omissão de saídas quando constatado desaparecimento de mercadorias sem correspondente registro fiscal. 3. Perdas, furtos, avarias, perecimentos, sobras e demais ajustes de estoque somente produzem efeitos tributários mediante observância das exigências documentais e escriturais previstas na legislação. 4. Registros mantidos exclusivamente em sistema gerencial interno não afastam a presunção decorrente do levantamento fiscal. 5. A circunstância de o contribuinte, em tese, suportar economicamente custos decorrentes de perdas operacionais não substitui o cumprimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento de efeitos tributários específicos. A 3ª TJ do TATE, aos fundamentos acima ementados, acorda por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão recorrida e o crédito tributário relativo ao ICMS-ST no valor histórico de R$ 1.587.985,77, acrescido da multa prevista no art. 10, VI, "b", da Lei nº 11.514/97, além dos consectários legais.(d.j.12.11.2026)

Reexame necessário e Recurso ordinário no Processo SF nº 2023.000002260562-71. Interessado: Americanas S.A. - Em Recuperação Judicial. CNPJ nº 00.776.574/0006-60. Adv.: Gerson Stocco de Siqueira (OAB/RJ N. 75.970) ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 0144/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: ICMS. RESSARCIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS_RESSARC. ST_RESSARC. DECADÊNCIA. TEMA REPETITIVO Nº 163 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO**.** 1. Inexistindo pagamento antecipado do tributo, aplica-se a regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, conforme tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 163, não sendo possível estender o reconhecimento da decadência a competências em que não houve recolhimento submetido à homologação. 2. O regime de ressarcimento disciplinado pelos arts. 21 e seguintes do Decreto nº 19.528/96 não autoriza o ressarcimento autônomo do denominado ICMS próprio (ICMS_RESSARC). 3. O ressarcimento do ICMS-ST submete-se aos limites definidos na legislação estadual, não sendo possível ampliar administrativamente as hipóteses ressarcitórias com fundamento exclusivo

na repercussão econômica do tributo ao longo da cadeia de circulação. 4. Os entendimentos firmados pelo STF na ADC nº 49 e no Tema nº 1.099 não se aplicam à controvérsia relativa à extensão do regime especial de ressarcimento previsto na legislação pernambucana. 5. Mantida a improcedência das parcelas excluídas pela decisão singular em decorrência de revisão metodológica reconhecida pela própria fiscalização. A 3ª TJ do TATE, aos fundamentos acima ementados, por unanimidade de votos, acorda em conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Ordinário da contribuinte, mantendo-se a decisão recorrida e a exigência remanescente do ICMS no valor histórico de R$ 11.273.892,67, acrescida da multa aplicada e dos demais consectários legais.(d.j.12.11.2026)

Recurso ordinário no Processo SF nº 2023.000002270139-16. Recorrente: Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial. CNPJ nº 00.776.574/0006-60. Adv.: Gerson Stocco de Siqueira, OAB/RJ 75.970; Leandro Daumas Passos, OAB/RJ 93.571. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 0145/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: ICMS-ST. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. BASE DE CÁLCULO. ENTRADA MAIS RECENTE. DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS. REVISÃO METODOLÓGICA DO LEVANTAMENTO. ADC Nº 49. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A sucessão decorrente de incorporação empresarial transfere à sucessora a responsabilidade pelos créditos tributários da sucedida, nos termos do art. 132 do CTN. 2. A revisão dos cálculos promovida pela fiscalização em sede de informações fiscais, sem alteração da materialidade infracional ou da capitulação jurídica, configura mera adequação quantitativa do crédito tributário, não ensejando nulidade do lançamento. 3. As planilhas de reapuração revelam levantamento individualizado, rastreável e integralmente auditável, com identificação das operações de entrada e transferência, dos documentos fiscais correspondentes e dos critérios utilizados para quantificação do imposto. 4. A expressão entrada mais recente, prevista no art. 12, § 3º, inciso I, da Lei nº 15.730/2016, refere-se à última aquisição ou ingresso economicamente relevante da mercadoria destinado à comercialização, não abrangendo operações de devolução que não representem nova formação de custo de estoque. 5. A tese firmada pelo STF na ADC nº 49 não afasta a exigência de ICMS-ST fundada em regras de composição da respectiva base de cálculo, por se tratar de materialidade jurídica distinta do ICMS próprio incidente sobre transferências entre estabelecimentos do mesmo titular. 6. Inviável a redução de multa regularmente prevista em lei por alegação de efeito confiscatório no âmbito do contencioso administrativo tributário. ACORDAM os membros da 3a Turma Julgadora do TATE, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida e a exigência de ICMS-ST remanescente no valor histórico de R$ 116.446,53, acrescido da multa legal e demais acréscimos cabíveis.(d.j.12.11.2026)

Reexame necessário e Recurso Ordinário no Processo SF nº 2023.000004118917-18. Recorrente: Empacotadora Agrocomercial LTDA. CNPJ nº 34.154.300/0001-47. Adv.: Pedro Henrique Pedrosa, OAB/PE 30.180. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 0146/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO PERC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. 1. O prazo para interposição de Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.654/1991. 2. É intempestivo o recurso protocolizado após o término do prazo legal. 3. A adesão superveniente ao Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (PERC), instituído pela LC nº 563/2025, implica confissão irretratável do débito, desistência de recursos e perda superveniente do interesse recursal. 4. Mantém-se, em Reexame Necessário, a improcedência parcial reconhecida na decisão singular, por seus próprios fundamentos. Acordam os membros da 3ª Turma Julgadora do TATE, aos fundamentos acima ementados, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Ordinário e em negar provimento ao Reexame Necessário, restando incólume a Decisão JT nº 00.550/24-8, que declarou devido o ICMS no valor histórico de R$ 161.113,68, relativo ao período fiscal 12/2022, acrescido da multa de 90% e demais consectários legais. (d.j.12.11.2026)

Recurso ordinário no Processo SF nº 2023.000011372090-97. Interessado: Azimult Cerâmica LTDA. CNPJ: 38.711.127/0001-91. Adv.: Márcio Fam Gondim, OAB/PE 17.612. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 0147/2026(01). Relator: Julgador Carlos Felipe Medeiros Ferreira Pinto. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AO PERC. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIAS DE MÉRITO E DE NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A apresentação de impugnação após o prazo previsto no art. 14, I, a, da Lei nº 10.654/1991 acarreta a preclusão da faculdade de discutir administrativamente o lançamento tributário. 2. A mera alegação de adesão ao Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários PERC não é suficiente para afastar a exigibilidade do crédito tributário, incumbindo ao contribuinte comprovar a efetiva inclusão do débito no parcelamento ou programa de regularização fiscal. 3. Inexistindo prova de pagamento, parcelamento ou regularização do crédito tributário discutido nos autos, não há fundamento para reconhecer a suspensão ou extinção da exigibilidade do débito. 4. A intempestividade da impugnação impede o conhecimento das alegações de mérito e de nulidade do lançamento, por se encontrarem alcançadas pela preclusão administrativa. A 3ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, para manter integralmente a decisão recorrida, que não conheceu da defesa por intempestividade e confirmou a exigência do ICMS no valor original de R$ 133.741,04, acrescido de multa de 90% e dos consectários legais. (d.j.12.11.2026)

Reexame necessário no Processo SF nº 2024.000006219302-25. Interessado: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. CNPJ: 93.209.765/0314-20. Adv.: Fernando de Oliveira Lima, OAB/PE 25.227 e outros. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 0148/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. BASE DE CÁLCULO. INCONSISTÊNCIAS METODOLÓGICAS NO LEVANTAMENTO FISCAL. REVISÃO SUBSTANCIAL DA APURAÇÃO PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO. ADC Nº 49. TEMA Nº 1.367 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA RETROATIVA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. A constituição do crédito tributário exige metodologia de apuração idônea, apta a demonstrar, de forma objetiva e verificável, a correlação entre as operações fiscalizadas e os valores exigidos. 2. O reconhecimento, pela própria autoridade autuante, de inconsistências relacionadas à utilização de grandezas comerciais distintas e o consequente refazimento substancial do levantamento comprometem a confiabilidade da apuração originária. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.367 da Repercussão Geral, firmou entendimento de que a modulação dos efeitos da ADC nº 49 não autoriza a constituição ou cobrança de ICMS relativamente a fatos geradores ocorridos antes de 2024 quando inexistente prévio recolhimento do tributo. 4. Mantida a improcedência total da exigência fiscal. A 3ª Turma Julgadora do TATE, à unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão singular pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.(d.j.12.11.2026)

Reexame necessário no Processo SF N° 2025.000002541903-32. Interessado: Supermercado da Família S/A. CNPJ nº 05.677.591/0024-46. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 0149/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. REVISÃO DA APURAÇÃO PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Mantém-se a decisão fundada em revisão da apuração promovida pela própria autoridade fiscal, com adequação do lançamento aos valores efetivamente demonstrados nos registros do contribuinte. 2. O Reexame Necessário limita-se à parcela exonerada pela decisão singular. À unanimidade, a 3ª Turma Julgadora negou provimento ao Reexame Necessário, mantendo integralmente a decisão recorrida, que julgou parcialmente procedente o lançamento, subsistindo a exigência no valor histórico de ICMS de R$ 2.519,71 e demais consectários legais.(d.j.12.11.2026)

Reexame necessário no Processo SF nº 2025.000003831096-55. Interessado: SEB Comercial de Produtos Domésticos LTDA. CNPJ: 14.644.526/0003-80. Adv.: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB/SP nº 236.072). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 0150/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. LANÇAMENTO LAVRADO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA. VÍCIO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 132 do CTN, a sociedade incorporadora sucede a incorporada em seus direitos e obrigações tributárias, assumindo a responsabilidade pelos tributos anteriormente devidos. 2. A constituição do crédito tributário em face de pessoa jurídica já extinta por incorporação caracteriza vício atinente à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. 3. O defeito não se confunde com mero erro formal ou cadastral sanável, por atingir elemento essencial do lançamento tributário. 4. Eventual desconhecimento da incorporação pela fiscalização não afasta os efeitos jurídicos da sucessão empresarial regularmente comprovada. A 3ª TJ do TATE, aos fundamentos acima ementados, acorda por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter íntegra da decisão de primeira instância que julgou improcedente o lançamento tributário, em razão da nulidade decorrente da constituição do crédito tributário em face de pessoa jurídica já extinta por incorporação societária.(d.j.12.11.2026)

Reexame necessário no Processo SF nº 2025.000009526777-17. Interessado: Masterfoods Brasil Alimentos LTDA. CNPJ nº 29.737.368/0010-00. Adv.: Flávio de Haro Sanches OAB/SP n° 192.102. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 0151/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. PROVA INDIVIDUALIZADA DA RECUSA DE RECEBIMENTO, DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO, DEVOLUÇÃO, CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MANIFESTAÇÃO DA PRÓPRIA AUTORIDADE AUTUANTE PELO CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. ELISÃO DA PRESUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO**.** 1. A presunção de omissão de saídas prevista nos arts. 29, II, e 32 da Lei nº 11.514/97 possui natureza relativa e cede diante de prova idônea em sentido contrário. 2. A apresentação de planilha analítica individualizando todas as notas fiscais objeto da autuação, acompanhada da documentação comprobatória pertinente, demonstra que os documentos considerados não escriturados correspondem a operações recusadas, desconhecidas, devolvidas, anuladas ou substituídas. 3. Comprovada a vinculação entre as NF-e autuadas e os respectivos documentos de devolução ou substituição, resta afastada a premissa fática necessária à incidência da presunção de omissão de saídas. 4. A própria autoridade autuante reconheceu a suficiência das justificativas e provas apresentadas e manifestou-se pelo cancelamento integral do lançamento. A 3ª Turma Julgadora do TATE, aos fundamentos acima ementados, acorda em manter a decisão recorrida que julgou improcedente o lançamento fiscal, cancelando-se integralmente o crédito tributário constituído. (d.j.12.11.2026)

Reexame necessário no Processo SF nº 2025.000009823606-06. Interessado: MCA Alimentos LTDA. CNPJ nº 50.312.948/0001-50. Adv(s): Pedro Henrique Pedrosa, OAB/PE Nº 30.180 e Rodrigo de Oliveira Marinho, OAB/PE Nº 65.580. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº0152/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO PARCIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. ICMS ANTECIPADO. EXCLUSÃO PARCIAL DE EXIGÊNCIA ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. A ausência de interposição de Recurso Ordinário pelo sujeito passivo acarreta a preclusão administrativa e a definitividade dos capítulos da decisão singular que mantiveram a exigência fiscal. 2. O Reexame Necessário possui devolutividade restrita, limitando-se à análise da parcela da decisão que importou em exoneração total ou parcial do crédito tributário. 3. Mantém-se a improcedência parcial reconhecida em primeira instância quando a exclusão da exigência decorre da ausência de motivação suficiente quanto aos critérios adotados para o enquadramento tributário de operação especificamente impugnada. 4. Inexistindo elementos aptos a justificar a reforma da decisão reexaminanda, impõe-se sua confirmação. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Turma Julgadora do TATE, por unanimidade de votos, aos fundamentos acima ementados, em conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida na parte que excluiu do lançamento a exigência correspondente à NF-e nº 57.718 (no valor de R$ 190.308,40, relativa ao período fiscal de fevereiro de 2025), consignando-se, ainda, a preclusão administrativa e a definitividade da parcela do auto de infração que restou mantida no valor total (original) do ICMS Antecipado (código 058-2) no montante de R$ 18.663.819,35 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), mantida a multa de 60% (sessenta por cento) prevista no art. 10, inciso XVII, alínea “a”, da Lei nº 11.514/1997 e demais consectários legais. (d.j.12.11.2026)

Reexame necessário no Processo SF nº 2025.000011445660-01. Interessado: Girassoll Indústria e Comércio de Artigos do vestuário Ltda. CNJP nº 37.930.848/0001-20. Adv.: Lucca de Aguirre Medeiros, OAB/PE Nº 63.045. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 0153/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES. DECRETO Nº 43.967/2016. LIMITE DO BENEFÍCIO FISCAL. MATÉRIA-PRIMA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL POR METODOLOGIA FISCAL BASEADA EM RATEIO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE, TIPICIDADE TRIBUTÁRIA E SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. O art. 4º, inciso II, alínea “d”, item 3, do Decreto nº 43.967/2016 estabelece como limite do crédito presumido os valores relativos à matéria-prima efetivamente consumida no processo de industrialização. 2. Inexistindo previsão normativa que autorize a conversão desse parâmetro em limite correspondente aos créditos fiscais incidentes sobre os insumos utilizados, revela-se indevida a adoção de metodologia baseada em rateio proporcional de créditos de ICMS, ICMS antecipado e outros registros fiscais. 3. A Administração Tributária não pode criar condicionantes ou restrições não previstas na norma instituidora do benefício fiscal, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da tipicidade tributária e da segurança jurídica. A 3ª TJ do TATE aos fundamentos acima ementados, acorda por unanimidade de votos, em negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão reexaminada que julgou improcedente o lançamento tributário formalizado no Processo Fiscal nº 2025.000011445660-01, cancelando integralmente o crédito tributário. (d.j.12.11.2026)

Reexame necessário no Processo SF nº 2025.000011602009-52. Recorrente: Soul Indústria de Tecidos LTDA. CNPJ: 35.588.873/0001-41. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 154/2026(05). Relator: Julgador Marco Antonio Mazzoni. EMENTA: ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRESUMIDA PELA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. ART. 29, II, DA LEI Nº 11.514/97. COMPROVAÇÃO DE SINISTRO NO TRANSPORTE DAS MERCADORIAS. NÃO INGRESSO DOS PRODUTOS NO ESTABELECIMENTO. ELISÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A presunção de omissão de saídas decorrente da ausência de escrituração de documentos fiscais possui natureza relativa e admite prova em contrário. 2. Comprovado mediante boletim de ocorrência que as mercadorias constantes das NF-e nºs 2408 e 2409 foram objeto de sinistro durante o transporte, impedindo seu efetivo ingresso no estabelecimento destinatário, inexiste obrigação de escrituração das referidas notas fiscais. 3. Ausente a entrada das mercadorias no estoque da contribuinte, fica afastada a própria premissa fática indispensável à incidência da presunção prevista no art. 29, II, da Lei nº 11.514/97. 4. Informação fiscal superveniente reconhecendo a procedência das provas defensivas. ACORDAM os Membros da 3ª Turma Julgadora do TATE, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Reexame Necessário interposto de ofício, mantendo integralmente a decisão singular que julgou improcedente o lançamento fiscal.(d.j.12.11.2026)

Pedido de reabertura de prazo recursal, no Processo SF 2026.000021227513-37. Recorrente: Odontomedica Comércio Atacadista de Medicamentos LTDA. CNPJ nº 12.395.255/0001-80. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº0155/2026(01). Relator: Julgador Carlos Felipe Medeiros Ferreira Pinto. EMENTA: PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELA PRÓPRIA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICADORA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO DO LANÇAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O pedido de reabertura de prazo recursal possui natureza excepcional e exige a demonstração de circunstância apta a impedir o exercício regular do direito de defesa ou do direito de recorrer. 2. Reconhecida pela própria requerente a intempestividade do recurso ordinário e inexistindo alegação de vício de ciência, indisponibilidade do sistema, força maior ou qualquer outro fato justificável, não se encontram presentes os pressupostos para restituição do prazo processual. 3. Consumada a preclusão recursal, não cabe apreciar alegações de nulidade, impugnações ao mérito do lançamento ou pedidos de reexame da constituição do crédito tributário. 4. Não compete ao órgão julgador converter o pedido de reabertura de prazo em mecanismo autônomo de revisão do lançamento tributário ou de controle da futura inscrição em dívida ativa. A 3ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer a petição como pedido de reabertura de prazo de recurso e indeferi-lo. (d.j.12.11.2026). Recife, 13 de novembro de 2026. Diogo Melo de Oliveira - Presidente da 3ª Turma Julgadora.

EDITAL DBF Nº 093/2026
PRORROGAÇÃO PRODEAUTO - CREDENCIAMENTO

A Diretoria de Benefícios Fiscais – DBF, nos termos da Lei n° 13.484, de 29.06.2008, e do Anexo 36 do Decreto nº 44.650, de 30.06.2017, observando o previsto na Lei nº 15.063, de 04.09.2013, e no Decreto nº 40.218, de 20.12.2013, que dispõem sobre a realização de investimentos mínimos em projetos e atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e de acordo com o Processo SEI nº 1500000073.001681/2026-11, resolve prorrogar o benefício do Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo – PRODEAUTO, concedido através do Edital DBF Nº 014/2015, do contribuinte **BROSE DO BRASIL LTDA**., CNPJ/MF nº 02.258.243/0006-64 e CACEPE nº 0581896-61, tendo como termo inicial 1º.03.2027, limitado a 31.12.2032, conforme estabelecido no Convênio ICMS 190, de 15.12.2017. Os efeitos deste edital ficam condicionados ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 13.484 de 29.06.2008.

Recife, 13 de novembro de 2026.
Felipe de Moraes Chaves
Diretor

EDITAL DBF Nº 094/2026
CREDENCIAMENTO RELATIVO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS PARA FOMENTAR ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A Diretoria de Benefícios Fiscais - DBF, considerando a Lei nº 15.706, de 30.12.2015, e o Decreto nº 42.765, de 9.3.2016, que dispõem sobre a concessão de benefício fiscal do ICMS para fomentar atividades de caráter desportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como as deliberações da Comissão Executiva da Lei de Incentivo ao Esporte, resolve credenciar, a partir da data da publicação deste Edital, para patrocinar o projeto **74º JOGOS UNIVERSITÁRIOS DE PERNAMBUCO (JUPs2027)**, SEI nº 2800000007.004389/2026-12, o contribuinte COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS COPERGÁS, inscrito no CNPJ/MF nº 41.025.313/0001-81 e CACEPE sob o nº 0190930-47, com benefício fiscal no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), que representa 25,76% (vinte e cinco vírgula setenta e seis por cento) do montante total do projeto.

Recife, 13 de novembro de 2026.
Felipe de Moraes Chaves
Diretor

EDITAL DBF Nº 095/2026
CREDENCIAMENTO RELATIVO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS PARA FOMENTAR ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A Diretoria de Benefícios Fiscais - DBF, considerando a Lei nº 15.706, de 30.12.2015, e o Decreto nº 42.765, de 9.3.2016, que dispõem sobre a concessão de benefício fiscal do ICMS para fomentar atividades de caráter desportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como as deliberações da Comissão Executiva da Lei de Incentivo ao Esporte, resolve credenciar, a partir da data da publicação deste Edital, para patrocinar o projeto **LUTANDO POR CIDADANIA**, SEI nº 2800000007.004390/2026-39, o contribuinte COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS COPERGÁS, inscrito no CNPJ/MF nº 41.025.313/0001-81 e CACEPE sob o nº 0190930-47, com benefício fiscal no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que representa 40,22% (quarenta vírgula vinte e dois por cento) do montante total do projeto.

Recife, 13 de novembro de 2026.
Felipe de Moraes Chaves
Diretor

EDITAL DBF Nº 096/2026
CREDENCIAMENTO RELATIVO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS PARA FOMENTAR ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A Diretoria de Benefícios Fiscais - DBF, considerando a Lei nº 15.706, de 30.12.2015, e o Decreto nº 42.765, de 9.3.2016, que dispõem sobre a concessão de benefício fiscal do ICMS para fomentar atividades de caráter desportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como as deliberações da Comissão Executiva da Lei de Incentivo ao Esporte, resolve credenciar, a partir da data da publicação deste Edital, para patrocinar o projeto **KARATE PARA TODOS: FOMENTO AO ESPORTE DE BASE EM PERNAMBUCO**, SEI nº 2800000007.004391/2026-83, o contribuinte COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS COPERGÁS, inscrito no CNPJ/MF nº 41.025.313/0001-81 e CACEPE sob o nº 0190930-47, com benefício fiscal no valor de R$ 197.848,20 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), que representa 100% (cem por cento) do montante total do projeto.

Recife, 13 de novembro de 2026.
Felipe de Moraes Chaves
Diretor

EDITAL DBF Nº 097/2026
CREDENCIAMENTO RELATIVO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS PARA FOMENTAR ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A Diretoria de Benefícios Fiscais - DBF, considerando a Lei nº 15.706, de 30.12.2015, e o Decreto nº 42.765, de 9.3.2016, que dispõem sobre a concessão de benefício fiscal do ICMS para fomentar atividades de caráter desportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como as deliberações da Comissão Executiva da Lei de Incentivo ao Esporte, resolve credenciar, a partir da data da publicação deste Edital, para patrocinar o projeto **ABECC - ONDE O ESPORTE FORMA, TRANSFORMA E INCLUI**, SEI nº 2800000007.004393/2026-72, o contribuinte COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS COPERGÁS, inscrito no CNPJ/MF nº 41.025.313/0001-81 e CACEPE sob o nº 0190930-47, com benefício fiscal no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que representa 44,84% (quarenta e quatro vírgula oitenta e quatro por cento) do montante total do projeto.

Recife, 13 de novembro de 2026.
Felipe de Moraes Chaves
Diretor

DIRETORIA DA III REGIÃO FISCAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 04/2026
CIÊNCIA DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A Diretoria Geral da III RF, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 58.744, de 04.06.2025, e em conformidade com a alínea “b” do inciso II do art. 19 e o inciso I do art. 26, ambos da Lei nº 10.654, de 27.11.1991, **cientifica** os sujeitos passivos a seguir identificados do início das ações fiscais referidas nas Ordens de Serviços respectivamente indicadas e **intima-os** a apresentarem os documentos, livros e arquivos requeridos nas mencionadas Ordens de Serviços, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação deste Edital, na Diretoria Geral da III Região Fiscal (Gerência de Ações Fiscais 2 - 2º Andar), das 08h às 13h, situada na Avenida Cardoso de Sá n° 05, Atrás da Banca, Petrolina – PE, CEP 56308-155. A não entrega dos livros, documentos e arquivos requeridos constitui embaraço à ação da fiscalização da Secretaria da Fazenda - Sefaz e é passível das penalidades previstas em lei. A

partir da data da publicação deste Edital, cessa a espontaneidade do sujeito passivo para efeito de recolhimento do imposto a destempo ou confissão de omissão tributária. O inteiro teor desta intimação pode ser acessado com a utilização de certificado digital, no domicílio eletrônico do contribuinte, ou na página da Sefaz na Internet, no endereço www.sefaz.pe.gov.br, em "Serviços/Para Cidadãos/e-Fisco – Are Virtual/Serviços Mais Utilizados/Verificar Autenticidade de Intimações".

Sujeito passivo	Cacepe/CPF	Endereço	Número da Ordem de Serviço
COMERCIO E ATACADISTA SANTOS LTDA	1254596-10	RUA JOAO PEREIRA TABOSA N. 102 -CENTRO, TORITAMA - PE CEP.: 55125-066	2026.000008907830-40
BETIM COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA	1254121-42	RUA JOAO CHAGAS N. 20 - TERREO:, CENTRO, TORITAMA - PE CEP.: 55125-012	2026.000008907829-07

Petrolina, 13 de novembro de 2026
André Alexei Lyra Câmara
Diretor Geral da III Região Fiscal

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO - 1ª Turma Julgadora

Reexame Necessário no processo SF nº 2012.000002820560-64. Interessado: M J DE SALES JEANS. CNPJ: 04.415.772/0001-45. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0220/2026(06). (Relatora: Julgadora Maíra Neves Bezerra Cavalcanti). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. SIMPLES NACIONAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PRESUNTIVO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A presunção de omissão de saídas prevista no art. 29, II, da Lei nº 11.514/1997 pressupõe a demonstração da falta de escrituração, no prazo legal, das notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas. 2. A não apresentação do Livro Registro de Entradas à fiscalização não se confunde com a ausência de escrituração das notas fiscais nele exigidas, não sendo possível extrair dessa circunstância a incidência da presunção legal de omissão de saídas. 3. Sem o exame do Livro Registro de Entradas, não resta comprovado o fato presuntivo exigido pelo art. 29, II, da Lei nº 11.514/1997, conforme entendimento já consolidado pelo Tribunal Pleno. 4. A presunção de omissão de saídas decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entrada aplica-se também aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 123/2006. 5. Embora juridicamente aplicável aos contribuintes submetidos ao Simples Nacional, a presunção legal permanece condicionada à demonstração do fato que lhe dá suporte, o que não ocorreu no caso concreto. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para julgar improcedente o lançamento. **(d. j. 10.11.26)**

Recurso Ordinário do Contribuinte no processo SF nº 2020.000004251498-48. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobras. CNPJ: 33.000.167/1111-08. Adv(s): Dr. José Marcondes Sérvulo da Nóbrega Junior, OAB/SE 3.817 e outros. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0221/2026(06). (Relatora: Julgadora Maíra Neves Bezerra Cavalcanti). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS NORMAL. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. DIFERENÇA DE IMPOSTO DECORRENTE DE BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. ADC Nº 49. TEMA 1.367 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ICMS NORMAL RELATIVAMENTE A FATOS GERADORES ANTERIORES A 2024 SEM PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. PROVIMENTO. 1. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 49. 2. A modulação dos efeitos definida na ADC nº 49, conforme esclarecido no RE nº 1.490.708 RG-ED/SP (Tema 1.367 da Repercussão Geral), não autoriza a cobrança do ICMS relativamente a fatos geradores anteriores a 2024 em relação aos quais não tenha havido pagamento do tributo. 3. A impossibilidade de cobrança do ICMS normal incidente sobre as operações de transferência afasta igualmente a exigência de diferenças apuradas mediante revisão da base de cálculo ou da alíquota utilizada nessas operações. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, acorda, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente o lançamento. Acórdão submetido a reexame necessário. **(d. j. 10.11.26)**

Recurso Ordinário do Contribuinte no processo SF nº 2021.000002352038-37. Recorrente: CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA em Recuperação Judicial. CNPJ: 09.930.165/0018-85. Adv(s): Dr. Manuel de Freitas Cavalcante Júnior, OAB/PE 22.278 e outros. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0222/2026(06). (Relatora: Julgadora Maíra Neves Bezerra Cavalcanti). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS NORMAL. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. DIFERENÇA DE IMPOSTO DECORRENTE DE REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADC Nº 49. TEMA 1.367 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ICMS NORMAL RELATIVAMENTE A FATOS GERADORES ANTERIORES A 2024 SEM PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. PROVIMENTO. 1. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 49. 2. A modulação dos efeitos definida na ADC nº 49, conforme esclarecido no RE nº 1.490.708 RG-ED/SP (Tema 1.367 da Repercussão Geral), não autoriza a cobrança do ICMS relativamente a fatos geradores anteriores a 2024 em relação aos quais não tenha havido pagamento do tributo. 3. A impossibilidade de cobrança do ICMS normal incidente sobre as operações de transferência afasta igualmente a exigência de diferenças apuradas mediante revisão da base de cálculo utilizada nessas operações. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente o lançamento. Acórdão submetido a reexame necessário. **(d. j. 10.11.26)**

Recurso Ordinário do Contribuinte no processo SF nº 2014.000004634831-58. Recorrente: JL SOLUÇÕES AGRICOLAS LTDA - ME. CNPJ: 10.587.268/0001-25. Adv(s): Dr. André Luiz Batista Monteiro, OAB/PE 804-B. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0223/2026(06). (Relatora: Julgadora Maíra Neves Bezerra Cavalcanti). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SIMPLES NACIONAL. SEGREGAÇÃO DE RECEITAS COMO ISENTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE ISENÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA DO ICMS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A existência de isenção prevista na legislação ordinária do ICMS não implica, automaticamente, sua aplicação na apuração do tributo devido por contribuinte optante pelo Simples Nacional. 2. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece disciplina própria para a concessão e fruição de benefícios fiscais com repercussão na apuração do ICMS devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao regime simplificado. 3.4.5. Para que a isenção prevista na legislação estadual produza efeitos na apuração do Simples Nacional, faz-se necessária previsão específica que assegure sua aplicação aos contribuintes submetidos a esse regime tributário. 4. A regra prevista no art. 13, § 1º, XIII, da Lei Complementar nº 123/2006 não constitui fundamento para o reconhecimento da isenção pretendida, limitando-se a disciplinar hipóteses de incidência do ICMS fora da sistemática unificada do Simples Nacional. 5. Não compete aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de penalidade regularmente prevista em lei sob fundamento de inconstitucionalidade. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R$ 20.787,10 (vinte mil, setecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), acrescido da multa de 75% e dos demais consectários legais até a data do efetivo pagamento. **(d. j. 10.11.26)**

Recurso Ordinário do Contribuinte no processo SF nº 2021.000002458111-47. Recorrente: CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA em Recuperação Judicial. CNPJ: 09.930.165/0018-85. Adv(s): Dr. Manuel de Freitas Cavalcante Júnior, OAB/PE 22.278 e outros. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0224/2026(06). (Relatora: Julgadora Maíra Neves Bezerra Cavalcanti). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS NORMAL. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. DIFERENÇA DE IMPOSTO DECORRENTE DE REVISÃO DE ALÍQUOTA. ADC Nº 49. TEMA 1.367 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ICMS NORMAL RELATIVAMENTE A FATOS GERADORES ANTERIORES A 2024 SEM PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. PROVIMENTO. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 49. 2. A modulação dos efeitos definida na ADC nº 49, conforme esclarecido no RE nº 1.490.708 RG-ED/SP (Tema 1.367 da Repercussão Geral), não autoriza a cobrança do ICMS relativamente a fatos geradores anteriores a 2024 em relação aos quais não tenha havido pagamento do tributo. 3. A impossibilidade de cobrança do ICMS normal incidente sobre as operações de transferência afasta igualmente a exigência de diferenças apuradas mediante revisão da alíquota aplicada nessas operações. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente o lançamento. Acórdão submetido a reexame necessário. **(d. j. 10.11.26)**

Recurso Ordinário do Contribuinte no processo SF nº 2021.000007663629-79. Recorrente: SELEMAR Comercio de Produtos Farmacêuticos LTDA. CNPJ: 08.217.881/0002-90. Adv(s): Dra. Albânia Marta de Albuquerque Lima, OAB/PE 18.330. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0225/2026(06). (Relatora: Julgadora Maíra Neves Bezerra Cavalcanti). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMINAÇÃO DO PROCESSO. 1. A desistência do recurso implica reconhecimento do crédito tributário e a respectiva terminação do processo de julgamento, nos termos do artigo 42, § 4º, I, da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em determinar a terminação do processo, nos termos do artigo 42, § 4º, I, da Lei nº 10.654/1991. **(d. j. 10.11.26)**

Recurso Ordinário do Contribuinte no processo SF nº 2021.000008595520-01. Recorrente: NEGORE FRIOS LTDA. CNPJ: 08.852.775/0001-05. Adv(s): Dra. Joelma Alves dos Anjos, OAB/PE 13.684 e outros. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0226/2026(06). (Relatora: Julgadora Maíra Neves Bezerra Cavalcanti). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SIMPLES NACIONAL. SEGREGAÇÃO DE RECEITAS COMO ISENTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NAS OPERAÇÕES COM GADO E PRODUTOS DERIVADOS DE SEU ABATE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE ISENÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA DO ICMS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A existência de isenção prevista na legislação ordinária do ICMS não implica, automaticamente, sua aplicação na apuração do tributo devido por contribuinte optante pelo Simples Nacional. 2. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece disciplina própria para a concessão e fruição de benefícios fiscais com repercussão na apuração do ICMS devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao regime simplificado. 3. Para que a isenção prevista na legislação estadual produza efeitos na apuração do Simples Nacional, faz-se necessária previsão específica que assegure sua aplicação aos contribuintes submetidos a esse regime tributário. 4. Apuração realizada nos termos da legislação estadual. 5. Não compete aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de penalidade regularmente prevista em lei sob fundamento de inconstitucionalidade. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R$ 48.699,87 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), a ser acrescido da multa de 75% e dos demais consectários legais incidentes até a data do efetivo pagamento. **(d. j. 10.11.26)**

Recurso Ordinário do Contribuinte no processo SF nº 2023.000003454328-11. Recorrente: WMB Supermercados do Brasil LTDA. CNPJ: 00.063.960/0069-99. Adv(s): Dr. Fernando de Oliveira Lima, OAB/PE 25.227. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0227/2026(06). (Relatora: Julgadora Maíra Neves Bezerra Cavalcanti). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS NORMAL. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. DIFERENÇA DE IMPOSTO DECORRENTE DE REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADC Nº 49. TEMA 1.367 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ICMS NORMAL RELATIVAMENTE A FATOS GERADORES ANTERIORES A 2024 SEM PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. PROVIMENTO. 1. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 49. 2. A modulação dos efeitos definida na ADC nº 49, conforme esclarecido no RE nº 1.490.708 RG-ED/SP (Tema 1.367 da Repercussão Geral), não autoriza a cobrança do ICMS relativamente a fatos geradores anteriores a 2024 em relação aos quais não tenha havido pagamento do tributo. 3. A impossibilidade de cobrança do ICMS normal incidente sobre as operações de transferência afasta igualmente a exigência de diferenças apuradas mediante revisão da base de cálculo. ADC Nº 49. TEMA 1.367 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ICMS NORMAL RELATIVAMENTE A FATOS GERADORES ANTERIORES A 2024 SEM PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. PROVIMENTO. 1. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 49. 2. A modulação dos efeitos definida na ADC nº 49, conforme esclarecido no RE nº 1.490.708 RG-ED/SP (Tema 1.367 da Repercussão Geral), não autoriza a cobrança do ICMS relativamente a fatos geradores anteriores a 2024 em relação aos quais não tenha havido pagamento do tributo. 3. A impossibilidade de cobrança do ICMS normal incidente sobre as operações de transferência afasta igualmente a exigência de diferenças apuradas mediante revisão da base de cálculo utilizada nessas operações. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente o lançamento. Acórdão submetido a reexame necessário. **(d. j. 10.11.26)**

Recurso Ordinário do Contribuinte no processo SF nº 2023.000003851145-78. Recorrente: JADEILDO DUARTE DA SILVA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS. CNPJ: 25.358.403/0001-38. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0228/2026(06). (Relatora: Julgadora Maíra Neves Bezerra Cavalcanti). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. SEGREGAÇÃO DE RECEITAS COMO ISENTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS E INTEGRANTES DA CESTA BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE ISENÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA DO ICMS. OPERAÇÕES COM LIBERAÇÃO EXCLUÍDAS DA APURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. O Auto de Infração observa os requisitos previstos no art. 142 do CTN e no art. 28 da Lei nº 10.654/1991, contendo descrição da infração imputada, indicação dos períodos fiscalizados, quantificação do crédito tributário e fundamentação legal apta à compreensão da acusação. 2. A existência de isenção prevista na legislação ordinária do ICMS não implica, automaticamente, sua aplicação na apuração do tributo devido por contribuinte optante pelo Simples Nacional. 3. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece disciplina própria para a concessão e fruição de benefícios fiscais com repercussão na apuração do ICMS devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao regime simplificado. 4. Para que a isenção prevista na legislação estadual produza efeitos na apuração do Simples Nacional, faz-se necessária previsão específica que assegure sua aplicação aos contribuintes submetidos a esse regime tributário. 5. Ausente a demonstração concreta de que operações alcançadas por benefício aplicável ao regime tributário do simples nacional tenham sido indevidamente incluídas na apuração fiscal. 6. As operações com refrigerantes, cervejas e produtos de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal foram consideradas pelo autuante como saídas com liberação e, portanto, excluídas do cálculo do imposto. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R$ 97.706,93 (noventa e sete mil, setecentos e seis reais e noventa e três centavos), que deve ser acrescido da multa de 75% e dos demais consectários legais incidentes até a data do efetivo pagamento. **(d. j. 10.11.26)**

Recife, 13 de novembro de 2026. **Maíra Neves Bezerra Cavalcanti.** Presidente da 1ª Turma Julgadora.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO

Pauta de julgamento da 1ª Turma Julgadora

A sessão de julgamento será realizada no dia 24 de novembro de 2026 às 9h através do link: https://tinyurl.com/tate1turma

A sustentação oral deve ser requerida através de e-mail para: atendimento.tate@sefaz.pe.gov.br

01. Recurso Ordinário do Contribuinte no processo SF nº 2017.000001619657-11. Recorrente: SELEMAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ: 08.217.881/0002-90. Adv(s) Dra. Albânia Marta de Albuquerque Lima, OAB/PE 18.330.. **(Relator: Julgador Marconi de Queiroz Campos).**

02. Reexame Necessário no processo SF nº 2017.000002354318-20. Interessado: EBD NORDESTE COMERCIO LTDA. CNPJ: 2017.000002354318-20. **(Relator: Julgador Marconi de Queiroz Campos).**

03. Reexame necessário ref. ao pedido de restituição no despacho ICMS - 353/2024 – ERRATA, no processo SF nº 2022.000007499756-43. Requerente: ARMAZEM MATEUS S.A.. CNPJ: 23.439.441/0048-53. **(Relator: Julgador Marconi de Queiroz Campos).**

04. Reexame necessário ref. ao pedido de restituição no despacho ICMS - 444/2026, no processo SF nº 2022.000009091030-37. Requerente: ALE COMBUSTIVEIS S.A. CNPJ: 23.314.594/0026-69. **(Relator: Julgador Marconi de Queiroz Campos).**

05. Reexame necessário ref. ao pedido de restituição no despacho ICMS - 447/2026, no processo SF nº 2022.000009093960-34. Requerente: ALE COMBUSTIVEIS S.A. CNPJ: 23.314.594/0026-69. **(Relator: Julgador Marconi de Queiroz Campos).**

06. Reexame necessário ref. ao pedido de restituição no despacho ICMS - 440/2026, no processo SF nº 2022.000009094190-18. Requerente: ALE COMBUSTIVEIS S.A.. CNPJ: 23.314.594/0026-69. **(Relator: Julgador Marconi de Queiroz Campos).**

07. Reexame necessário ref. ao pedido de restituição no despacho ICMS - 789/2026, no processo SF nº 2026.000005061767-07. Requerente: IPLAMM – INDÚSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CNPJ: 14.677.338/0001-97. **(Relator: Julgador Marconi de Queiroz Campos).**

08. Reexame Necessário no processo SF nº 2026.000004112335-09. Interessado: INFAN INDÚSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A. CNPJ: 08.939.548/0001-03. **(Relator: Julgador Marconi de Queiroz Campos).**

09. Recurso Ordinário do Contribuinte no processo SF nº 2025.000002691403-87. Recorrente: AUJO DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 10.334.488/0003-09. Adv(s): Dr. Daniel Landim, OAB/CE, 17.067 e Dr. Lucas Pinheiro, OAB/CE 33.655. **(Relatora: Julgadora Ana Catarina Alencar Câmara Simões).**

10. Reexame Necessário no processo SF nº 2026.000002169852-89. Interessado: INCOLAT INDÚSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA. CNPJ: 03.307.750/0001-07. Adv(s): Dr. Alex Viera Alves, (OAB/BA Nº 23.530) e outros. **(Relatora: Julgadora Ana Catarina Alencar Câmara Simões).**

Recife, 13 de novembro de 2026. **Maíra Neves Bezerra Cavalcanti.** Presidente da 1ª Turma Julgadora.

SAÚDE

Secretária: **Zilda do Rego Cavalcanti**

Em, 13/11/2026

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE
RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 9087 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Abreu e Lima, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;

I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;

II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);

III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;

IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;

V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;

VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;

VII. A Resolução CIR/PE nº 130, de 24 de agosto de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Abreu e Lima, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

Resolvem:

Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Abreu e Lima, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Abreu e Lima, pertencente àI Região de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:

I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;

II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):

I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;

II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;

III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuaçãointerfederativa.

Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.

Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).

Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.

Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.

Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.

§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.
§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:
I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;
II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;
III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.
§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.
§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.
Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.
Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.
Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 12 de Novembro de 2026.

Zilda do Rego Cavalcanti
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB - PE

Elídio Ferreira de Moura Filho
Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 9088, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Araçoiaba, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;
I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;
II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);
III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;
IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;
V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;
VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;
VII. A Resolução CIR/PE nº 108, de 23 de Julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Araçoiaba, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.
Resolvem:
Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Araçoiaba, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.
Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Araçoiaba, pertencente à I Região de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:
I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;
II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.
Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):
I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;
II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;
III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.
Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.
Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).
Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.
Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.
Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.
§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.
§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:
I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;
II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;
III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.
§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.
§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.
Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.
Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.
Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 12 de Novembro de 2026.

Zilda do Rego Cavalcanti
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB – PE

Elídio Ferreira de Moura Filho
Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº.9089, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Cabo de Santo Agostinho, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;
I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;
II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);
III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;
IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;
V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;
VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;
VII. A Resolução CIR/PE nº 109, de 23 de Julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Cabo de Santo Agostinho, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.
Resolvem:
Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Cabo de Santo Agostinho, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.
Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Cabo de Santo Agostinho, pertencente à I Região de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:
I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;
II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.
Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):
I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;
II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;
III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.
Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.
Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).
Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.
Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.
Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.
§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.
§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:
I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;
II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;
III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.
§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.
§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.
Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.
Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.
Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 12 de Novembro de 2026.

Zilda do Rego Cavalcanti
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB – PE

Elídio Ferreira de Moura Filho
Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 9090, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Camaragibe, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;
I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;
II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);
III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;
IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;
V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;
VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;
VII. A Resolução CIR/PE nº 110, de 23 de Julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Camaragibe, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.
Resolvem:
Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Camaragibe, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.
Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Camaragibe, pertencente à I Região de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:
I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;
II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.
Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):
I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;
II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;
III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.
Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.
Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).
Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.
Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.
Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.
§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.
§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:
I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;
II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;
III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.
§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.
§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.
Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.
Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.
Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assimatura

Recife, 12 de Novembro de 2026.
Zilda do Rego Cavalcanti
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB – PE
Elídio Ferreira de Moura Filho
Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 9091, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Chã de Alegria, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;
I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;
II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);
III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;
IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;
V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;
VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;
VII. A Resolução CIR/PE nº 111, de 23 de Julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Chã de Alegria, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.
Resolvem:
Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Chã de Alegria, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.
Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Chã de Alegria, pertenceteàIRegião de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:
I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;
II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.
Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):
I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;
II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;
III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.
Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.
Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).
Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.
Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.
Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.
§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.
§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:
I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;
II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;
III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.
§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.
§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.
Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.
Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.
Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 12 de Novembro de 2026.
Zilda do Rego Cavalcanti
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB - PE
Elídio Ferreira de Moura Filho
Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 9092, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Chã Grande, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;
I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;
II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);
III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;
IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;
V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;
VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;
VII. AResolução CIR/PE nº 112, de 23 de Julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Chã Grande, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.
Resolvem:
Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Chã Grande, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.
Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Chã Grande, pertencenteàIRegião de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:
I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;
II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.
Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):
I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;
II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;
III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.
Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.
Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).
Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.
Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.
Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.
§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.
§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:
I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;
II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;
III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.
§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.
§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.
Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.
Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.
Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua Assinatura.

Recife, 12 de Novembro de 2026.
Zilda do Rego Cavalcanti
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB - PE
Elídio Ferreira de Moura Filho
Presidente do Conselho de secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 9093, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Glória do Goitá, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;
I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;
II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);
III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;
IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;
V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;
VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;
VII. A Resolução CIR/PE nº 113, de 23 de Julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Glória do Goitá, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.
Resolvem:
Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Glória do Goitá, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.
Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Glória do Goitá, pertenceteàIRegião de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:
I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;
II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.
Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):
I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;
II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;
III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.
Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.
Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).
Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.
Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.
Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.
§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.
§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:
I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;
II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;
III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.
§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.
§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.

Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.
Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.
Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura

Recife, 12 de Novembro de 2026.

Zilda do Rego Cavalcanti

Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB – PE

Elídio Ferreira de Moura Filho

Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº.9094, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Igarassu, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;
I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;
II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);
III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;
IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;
V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;
VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;
VII. A Resolução CIR/PE nº 114, de 23 de julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Igarassu, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.
Resolvem:
Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Igarassu, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.
Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Igarassu, pertencente àI Região de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:
I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;
II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.
Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):
I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;
II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;
III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuaçãointerfederativa.
Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.
Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).
Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.
Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.
Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.
§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.
§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:
I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;
II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;
III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.
§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.
§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.
Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.
Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.
Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 12 de Novembro de 2026.

Zilda do Rego Cavalcanti

Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB – PE

Elídio Ferreira de Moura Filho

Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 9095, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Ilha de Itamaracá, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;
I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;
II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);
III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;
IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;
V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;
VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;
VII. A Resolução CIR/PE nº 115, de 23 de Julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Ilha de Itamaracá, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.
Resolvem:
Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Ilha de Itamaracá, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.
Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Ilha de Itamaracá, pertenceteàIRegião de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:
I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;
II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.
Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):
I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;
II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;
III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.
Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.
Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).
Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.
Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.
Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.
§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.
§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:
I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;
II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;
III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.
§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.
§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.
Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.
Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.
Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 12 de Novembro de 2026.

Zilda do Rego Cavalcanti

Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB – PE

Elídio Ferreira de Moura Filho

Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 9096, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Ipojuca, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;
I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;
II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);
III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;
IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;
V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;
VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;
VII. A Resolução CIR/PE nº 116, de 23 de julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Ipojuca, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.
Resolvem:
Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Ipojuca, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.
Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Ipojuca, pertencente àI Região de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:
I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;
II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.
Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):
I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;
II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;
III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.
Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.
Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).
Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.
Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.
Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.
§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.
§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:
I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;
II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;
III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.
§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.
§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.
Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.
Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.
Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura

Recife, 12 de Novembro de 2026.

Zilda do Rego Cavalcanti

Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB - PE

Elídio Ferreira de Moura Filho

Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 9097, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Itapissuma, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;

I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;

II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);

III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;

IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;

V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;

VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;

VII. A Resolução CIR/PE nº 117, de 23 de julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Itapissuma, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

Resolvem:

Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Itapissuma, pertencente àl Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Itapissuma, pertencente àl Região de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:

I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;

II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):

I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;

II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;

III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.

Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.

Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).

Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.

Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.

Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.

§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.

§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:

I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;

II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;

III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.

§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.

§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.

Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.

Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 12 de Novembro de 2026.

Zilda do Rego Cavalcanti

Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB – PE

Elídio Ferreira de Moura Filho

Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 9098, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Moreno, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;

I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;

II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);

III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;

IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;

V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;

VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;

VII. A Resolução CIR/PE nº 118, de 23 de julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Moreno, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

Resolvem:

Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Moreno, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Moreno, pertencente àl Região de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:

I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;

II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):

I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;

II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;

III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.

Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.

Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).

Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.

Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.

Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.

§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.

§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:

I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;

II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;

III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.

§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.

§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.

Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.

Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 12 de Novembro de 2026.

Zilda do Rego Cavalcanti

Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB – PE

Elídio Ferreira de Moura Filho

Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 9099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Olinda, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;

I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;

II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);

III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;

IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;

V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;

VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;

VII. A Resolução CIR/PE nº 119, de 23 de julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Olinda, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

Resolvem:

Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Olinda, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Olinda, pertencente à I Região de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:

I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;

II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):

I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;

II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;

III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.

Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.

Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).

Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.

Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.

Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.

§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.

§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:

I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;

II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;

III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.

§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.

§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.

Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.

Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura

Recife, 12 de Novembro de 2026.

Zilda do Rego Cavalcanti

Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB - PE

Elídio Ferreira de Moura Filho

Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº.9100, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município do Paulista, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;

I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;

II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);

III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;
IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;
V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;
VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;
VII. A Resolução CIR/PE nº 120, de 23 de julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município do Paulista, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.
RESOLVEM:
Art. 1º Homologar a pactuação entre o município doPaulista, pertencente àl Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referente s às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.
Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município do Paulista, pertencente à I Região de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:
I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;
II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.
Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):
I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;
II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;
III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.
Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.
Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).
Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.
Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.
Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.
§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.
§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:
I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;
II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;
III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.
§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.
§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.
Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.
Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.
Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 12 de Novembro de 2026.
Zilda do Rego Cavalcanti
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB - PE
Elídio Ferreira de Moura Filho
Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. ,9101 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Pombos, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;
I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;
II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);
III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;
IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;
V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;
VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;
VII. A Resolução CIR/PE nº 121, de 23 de julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Pombos, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.
Resolvem:
Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Pombos, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.
Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Pombos, pertencente à I Região de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:
I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;
II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.
Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):
I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;
II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;
III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.
Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.
Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).
Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.
Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.
Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.
§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.
§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:
I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;
II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;
III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.
§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.
§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.
Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.
Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.
Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua Assinatura.

Recife, 12 de Novembro de 2026.
Zilda do Rego Cavalcanti
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB – PE
Elídio Ferreira de Moura Filho
Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 9102, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município do Recife, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;
I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;
II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);
III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;
IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;
V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;
VI. A Lei Municipal nº 16.004, de 20 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Código Municipal de Saúde do Recife;
VII. O Decreto Municipal nº 36.521, de 6 de abril de 2021, que estabelece os procedimentos para o requerimento, a tramitação e a conclusão, por meio eletrônico, do processo de licenciamento sanitário, no âmbito da secretaria municipal de saúde do Recife e dá outras providências;
VIII. O Decreto Municipal nº 38.755, de 9 de maio de 2025, que amplia e classifica as atividades de baixo risco no Município do Recife, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;
IX. Anecessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;
X. A Resolução CIR/PE nº 129, de 24 de agosto de 2026, que aprova a pactuação entre o município doRecife, pertencente àl Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.
Resolvem:
Art. 1º Homologar a pactuação entre o município do Recife, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.
Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município do Recife, pertencente à I Região de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:
I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;
II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. A execução, pela Vigilância Sanitária do Município do Recife, das ações de fiscalização, licenciamento sanitário e gerenciamento do risco sanitário das atividades pactuadas observará a classificação de risco sanitário vigente no território municipal, estabelecida nos termos do Decreto Municipal nº 36.521, de 5 de abril de 2023 e suas atualizações.
Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):
I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;
II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;
III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuaçãointerfederativa.
Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.
Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).
Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.
Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.
Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.
§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.
§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:
I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;
II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;
III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.
§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.
§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.
Art. 8º A execução das ações de vigilância sanitária relacionadas ao CNAE nº 8610-1|01 (atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências) será de competência da Vigilância Sanitária do Município do Recife, exclusivamente dos seguintes estabelecimentos:
I – Hospitais Públicos Municipais; II – Hospitais Oftalmológicos;
III – Hospitais-Dia sem leitos de longa internação; IV – Hospital Santo Amaro, CNES nº 2777460;
V – Hospital Maria Lucinda, CNES nº 0000566; VI – Hospital Santa Teresinha, CNES nº 6230407;
VII – Hospital Evangélico de Pernambuco, CNES nº 2752808; e VIII – Max Day Hospital, CNES nº 5333504.
Parágrafo único. Nos demais estabelecimentos que desenvolvam atividades enquadradas no CNAE previsto no caput deste artigo, a execução das ações de Vigilância Sanitária permanecerá sob a competência da Apevisa.
Art. 9º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.
Art. 10º As ações de Vigilância Sanitária referentes aos CNAEs de médio e alto risco sanitário cuja execução não era de competência da Vigilância Sanitária do Município do Recife e que, nos termos do Anexo I desta Resolução, passam a integrar a pactuação municipal serão assumidas pelo Município no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da vigência desta Resolução, observada a prévia capacitação das equipes da Vigilância Sanitária do Município do Recife pela Apevisa.
Art. 11º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.
Art. 12º Revoga-se a Resolução CIB/PE nº 5.817, de 15 de Setembro de 2022, que aprovou a descentralização das atividades de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do Recife, Estado de Pernambuco.
Art. 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 12 de Novembro de 2026.
Zilda do Rego Cavalcanti
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB – PE
Elídio Ferreira de Moura Filho
Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 9103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de São Lourenço da Mata, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;

I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;

II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);

III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;

IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;

V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;

VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;

VII. AResolução CIR/PE nº 122, de 23 de Julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de São Lourenço da Mata, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

Resolvem:

Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de São Lourenço da Mata, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de São Lourenço da Mata, pertencente à I Região de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:

I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;

II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):

I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;

II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;

III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.

Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.

Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).

Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.

Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.

Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.

§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.

§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:

I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;

II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;

III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.

§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.

§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.

Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.

Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 12 de Novembro de 2026.

Zilda do Rego Cavalcanti

Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB – PE

Elídio Ferreira de Moura Filho

Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 9104, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Vitória de Santo Antão, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;

I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;

II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);

III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;

IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;

V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;

VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;

VII. A Resolução CIR/PE nº 123, de 23 de julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Vitória de Santo Antão, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

Resolvem:

Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Vitória de Santo Antão, pertencente à I Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Vitória de Santo Antão, pertencente à I Região de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:

I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;

II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):

I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;

II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;

III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.

Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.

Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).

Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.

Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.

Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.

§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.

§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:

I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;

II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;

III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.

§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.

§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.

Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.

Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura

Recife, 12 de Novembro de 2026.

Zilda do Rego Cavalcanti

Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB – PE

Elídio Ferreira de Moura Filho

Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

RESOLUÇÃO CIB/PE Nº.9105, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Homologa a pactuação entre o município de Bom Jardim, pertencente à II Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/PE), no uso de suas atribuições legais e considerando;

I. A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, definindo as ações de vigilância sanitária como parte integrante das ações de saúde, de responsabilidade comum entre os entes federativos, a serem executadas de forma descentralizada e integrada;

II. A Lei Estadual n° 13.077, de 2006, que cria a unidade técnica da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa);

III. O Decreto Federal nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabelecendo as Comissões Intergestores como instâncias de pactuação entre os entes federativos;

IV. O Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, que regulamenta o art. 11 da Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;

V. A Resolução CIB/PE nº 6.764, de 22 de outubro de 2024, que aprova as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e define os critérios de pactuação para a descentralização das ações de vigilância sanitária no Estado de Pernambuco, considerando a capacidade instalada dos municípios e a atuação complementar do Estado;

VI. A necessidade de organizar a execução das ações de vigilância sanitária no território estadual, de forma a garantir a proteção da saúde da população, a redução de riscos sanitários e a atuação proporcional ao risco das atividades econômicas;

VII. A Resolução CIR/PE nº 52, de 23 de Julho de 2026, que aprova a pactuação entre o município de Bom Jardim, pertenceteà IIRegião de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas (CNAEs) de médio e alto risco sanitário.

Resolvem:

Art. 1º Homologar a pactuação entre o município de Bom Jardim, pertenceteà II Região de Saúde, e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) para a descentralização das ações de Vigilância Sanitária referentes às atividades econômicas, elencadas no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária do município de Bom Jardim, pertenceteà II Região de Saúde, em conformidade com a Resolução CIB/PE nº 6.764/2024:

I – executar as ações de vigilância sanitária, incluindo fiscalização, relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços classificados como de baixo risco sanitário, bem como as de médio e alto risco, conforme o Anexo I desta Resolução;

II – realizar o licenciamento sanitário dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de médio e alto risco em conformidade com o Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Compete ao Estado, por meio da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa):

I – executar as ações de vigilância sanitária relativas aos CNAEs constantes no Anexo II;

II – atuar, em caráter complementar, devidamente motivado, quando solicitado e/ou constatada a omissão do município ou a ausência, ainda que temporária, de capacidade mínima municipal, em especial para a realização das ações sanitárias nos estabelecimentos que realizam atividades econômicas de risco médio ou alto pactuadas em CIR e homologadas em CIB;

III – prestar apoio técnico aos municípios, conforme necessidade e pactuação interfederativa.

Art. 4º Compete exclusivamente à Apevisa a execução das ações de vigilância sanitária nos estabelecimentos e serviços de natureza pública estadual.

Art. 5º Para a execução das ações de vigilância sanitária, o município deverá observar as diretrizes organizativas, as competências e os requisitos previstos na Resolução CIB/PE nº 6.764/2024, especialmente aqueles relacionados à estruturação dos serviços, capacidade instalada e gerenciamento do risco sanitário (especialmente os art. 10 e 13).

Art. 6º Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução, cuja responsabilidade pela execução tenha sido alterada em decorrência de pactuação, permanecerão sob a responsabilidade do ente que deu início à sua tramitação até a respectiva conclusão.

Parágrafo único. Os processos iniciados após a entrada em vigor desta Resolução observarão a competência definida pela pactuação.

Art. 7º As Licenças Sanitárias concedidas antes da vigência desta Resolução permanecem válidas até o término de sua vigência, preservados seus efeitos e condições, ainda que a competência para o licenciamento e para as ações de vigilância sanitária do respectivo estabelecimento seja alterada por força desta pactuação.

§ 1º Encerrada a vigência da Licença referida no caput, as renovações subsequentes e os demais atos de licenciamento passam a ser praticados pelo órgão competente segundo esta Resolução, observado o enquadramento constante dos Anexos I e II e as demais disposições aplicáveis.

§ 2º Antes do término da vigência da Licença, não haverá necessidade de revalidação pelo novo órgão competente, ressalvadas as hipóteses de:

I – alteração de titularidade, razão social, endereço, objeto/atividade, porte/capacidade produtiva ou outras modificações substanciais do estabelecimento;

II – inclusão de atividade econômica abrangida pelos Anexos I e II desta Resolução;

III – ocorrência de situação de risco sanitário que exija providência imediata, nos termos da legislação.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 2º, o estabelecimento deverá se submeter imediatamente ao órgão competente segundo esta Resolução, para fins de licenciamento e ações de vigilância sanitária cabíveis.

§ 4º Os processos administrativos sanitários e medidas cautelares instaurados antes da vigência desta Resolução permanecem sob condução do órgão que os instaurou até decisão final, assegurada a cooperação entre a Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa e o reconhecimento recíproco dos atos administrativos válidos praticados.

§ 5º A Vigilância Sanitária Municipal e a Apevisa promoverão a comunicação recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e de licenciamento dos estabelecimentos impactados por esta pactuação, na forma a ser definida em Ordem de Serviço Integrada ou Nota Técnica Conjunta.

Art. 8º Os CNAEs constantes nos Anexos I e II poderão ser objeto de reavaliação, mediante pactuação nas instâncias intergestores, considerando a evolução da capacidade instalada do município e os critérios técnicos estabelecidos pela Apevisa.

Art. 9º O conteúdo integral desta Resolução será disponibilizado para consulta permanente por meio do seguinte link: https://portal.saude.pe.gov.br/comissao-intergestores-bipartite/.

Art. 10° Esta Resolução entra em vigor na data de sua Assinatura.

Recife, 12 de Novembro de 2026.

Zilda de rego Cavalcanti

Presidente da Comissão Intergestores Biprtite/ CIB/PE

Elídio Ferreira de Moura Filho

Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS-PE

Portaria nº 631 - O Secretário Executivo de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, com base na delegação outorgada pela portaria SES nº 450/2020, publicada no D.O.E. de 20/11/2020,

Resolve:

I - Extinguir, os contratos por tempo determinado dos servidores abaixo relacionados, **de acordo com o Artigo 12º, Inciso II, da Lei nº 14.547 de 21/12/2011, e suas alterações.**

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação	Data da Rescisão
18365248/01	Marly da Silva	Tecnico de Enfermagem Plantonista	HOF	26/09/2026
18378005/01	Joana Beatriz Souza do Nascimento	Farmaceutico Plantonista	HGA	29/09/2026

1243268/04	Eloadir Pereira da Silva	Tecnico em Farmacia Plantonista	HGA	23/10/2026
18487394/01	Nataly Lins Sodré	Enfermeiro Hemodinamicista Plantonista	HAM	28/10/2026
18287280/01	Mario Fellipe Firmino da Silva	Medico Tocoginecologista Plantonista	HAM	31/10/2026
4088999/02	Maria Fernanda do Nascimento	Tecnico de Enfermagem Plantonista	HGV	01/11/2026
1691759/03	Flavia Pereira da Silva	Tecnico de Enfermagem Plantonista	HR	05/11/2026
4160347/02	Gabriela Cisneiros Arcoverde	Médico Clínico Geral Diarista	HAM	09/11/2026
4009550/02	Rebeca Cavalcante Silva Ferreira	Cardiologista Diarista	HGA	11/11/2026

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir da data acima indicada

Bruno Alves Carneiro
Secretário Executivo de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde

Portaria nº 632 - O Secretario Executivo de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, com base na delegação outorgada pela portaria SES nº 450/2020, publicada no D.O.E. de 21/11/2020,

Resolve:

I - Extinguir, o contrato por tempo determinado da servidora abaixo relacionada, **de acordo com o Artigo 12º, Inciso I, da Lei nº 14.547 de 21/12/2011, e suas alterações.**

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação	Data Do Termino Contratual
4135121/03	Cynthia de Oliveira Nascimento	Biomedico Plantonista	HOSPITAL DA MIRUEIRA	03/11/2026
4135113/02	Felipe Rodrigues de Almeida	Biomedico Plantonista	HOSPITAL DA MIRUEIRA	03/11/2026
4201787/02	Thiago Vasconcelos Beserra	Medico Pediatra Plantonista	HRJFS	08/11/2026

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir da data do término do contrato, acima indicada:

Bruno Alves Carneiro
Secretário Executivo de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde

A Gerência de Cadastro e Folha de Pagamento, por delegação do Secretário de Administração contida na Portaria SAD nº 1429 – D.O.E. de 14/06/07, resolve: deferir, nos termos do art. 112 da Lei Estadual n° 6123/68 de 20/07/68, os pedidos de concessão de licença prêmio dos servidores abaixo relacionados:

Processo	Nome	Num.Func.	Dec.	Início	Término	Unidade
2300001283.000819/2026-26	Adriana Cristina Barros da Silva	3577198/01	1º	07/06/2016	27/06/2026	HR
2300001515.000154/2026-80	Aldair Jose dos Santos	1323873/01	3º	26/06/2015	25/06/2025	HJP
2300001212.000679/2026-20	Amanda Lima Miranda	3566765/01	1º	18/04/2016	06/05/2026	HRA
2300001279.001827/2026-59	Ana Rosa Braga de Lira Pires	3565475/01	1º	08/06/2016	07/06/2026	HAM
2300001279.001684/2026-85	Angela Paula de Oliveira	3576256/01	1º	07/04/2016	23/04/2026	HAM
2300001631.000017/2026-19	Angelica Cordeiro Guimaraes	1356267/01	3º	23/02/2014	22/02/2024	HDM
2300001279.001326/2026-72	Annakarla Duarte Ferreira	3582817/01	1º	13/04/2016	19/04/2026	HAM
2300000266.003391/2026-19	Bernadete Maria da Silva	1376730/01	1º 2º	11/07/2004 10/07/20414	11/07/2014 10/07/2024	SMS Recife
2300001212.000622/2026-21	Betiane Kate Alvares da Silva Lima	3584925/01	1º	15/04/2016	24/04/2026	HRA
2300000422.000206/2026-94	Clodoaldo Viana Prates Junior	110106/01	2º	25/04/2008	24/04/2018	II GERES
2300001283.002732/2026-93	Dijson Ramos Costa	1301314/01	3º	08/03/2016	07/03/2026	HR
2300001444.000440/2026-26	Edinalda Francisca da Silva	831200/01	2º	06/08/2015	12/08/2025	HCP
2300002911.000123/2025-38	Frederico Guilherme de Oliveira Tenorio Borborema Henriques	76056/02	2º	16/10/2015	15/10/2025	HOF
2300001444.000221/2026-47	Giselli Caetano dos Santos	240762/01	2º	22/02/2016	21/02/2026	HCP
2300001283.002143/2026-13	Honorio Jose da Mota Rodrigues	1300300/01	3º	14/07/2014	16/07/2024	HR
2300001279.001810/2026-00	Jacqueline Iara Santos Xavier	3590100/01	1º	05/04/2016	13/04/2026	HAM
2300000266.000681/2026-19	Jamesson Augusto de Albuquerque Maranhao Junior	93261/04	2º	26/11/2015	25/11/2025	Ger de Auditoria do Sus
2300001444.000219/2026-78	Janice Lemos de Araujo Silva Santos	3503640/02	1º	08/04/2016	07/04/2026	HCP
2300000800.000205/2026-95	Jose Wellington Caldas Costa	91033/01	2º	06/10/2015	05/10/2025	HRDSM
0040609056.000262/2026-23	Josineide Maria Rego Barros	1315900/01	2º 3º	26/05/2001 25/05/2011	26/05/2011 25/05/2021	UPE
2300001283.002892/2026-32	Juciana Gomes Menezes Barreto	3585328/01	1º	23/03/2016	22/03/2026	HR
2300001212.000676/2026-96	Jucicleide Bezerra de Vasconcelos Souza	1354280/02	1º	15/04/2016	14/04/2026	HRA
2300001283.009955/2025-09	Justiniano Othon de Oliveira Luna	226728/01	2º	22/09/2015	21/09/2025	HR
2300001279.001401/2026-03	Lilian Francisca Uchoa de Andrade	3571483/01	1º	23/03/2016	22/03/2026	HAM
2300001283.003904/2026-46	Lucia Maria Oliveira Bezerra	192238/01	2º	04/09/2016	03/09/2026	HR
2300000071.000970/2026-97	Luis Andre Marinho Lippo	237246/02	1º	26/05/2016	30/06/2026	SERS
2300001279.001016/2026-58	Macia Maria da Silva Cordeiro	1695711/02	1º	11/04/2016	10/04/2026	HAM
2300000773001022/2026-61	Marcus Antonio Monteiro Duarte	1294261/01	3º	22/09/2010	21/09/2020	HRDM
2300002473.000074/2026-21	Marilia de Melo Castro	3568997/02	1º	01/04/2016	31/03/2026	HBL
2300001283.002500/2026-35	Patricia Barbosa de Farias	228105/02	2º	21/02/2016	20/02/2026	HR
2300000773001266/2025-63	Paulo Eudes Leonel da Silva	46052/03	1º	20/03/2006	19/03/2016	HRDM
2300001283.003544/2026-82	Poliana Costa de Albuquerque	3594580/01	1º	15/03/2016	18/03/2026	HR
2300002466000902/2026-10	Roberto Souza de Lemos	1293176/01	2º	22/08/2012	21/08/2022	UPE
2300001279.001782/2026-12	Rouzinete Teofilo de Jesus	3573060/01	1º	12/04/2016	18/04/2026	HAM
0040400010.003584/2026-97	Sergio Padilha Peixoto Pinto	221986/01	3º	07/09/2010	06/09/2020	Sec de Saude
2300002913.000013/2026-37	Sheyla Suelle dos Santos Levy	202542/02	1º 2º	05/01/2006 04/01/2016	05/01/2016 04/01/2026	HOF
2300001714.001344/2026-78	Tacyana Wanessa Cabral de Souza Bezerra	206948/01	2º	24/06/2016	23/06/2026	HBL
2300001212.000680/2026-54	Waleska Mayara Gomes de Lima	3457265/01	1º	25/04/2016	24/04/2026	HRA
2300001714.001245/2026-96	Wellen de Oliveira Sales	3562107/01	1º	07/04/2016	06/04/2026	HBL

Jandir do Socorro Peixe Junior
Gerente de Cadastro e Folha de Pagamento

Despacho da Gerência de Cadastro e Folha de Pagamento/Unidade de Aposentadoria, Licenças e Desligamentos

Defiro, com base no Parecer Jurídico, os Pedidos de Abono de Permanência dos Servidores abaixo relacionados:

Matrícula	Nome	Unidade	Processo	A Partir
1287958/01	Almerita Ferreira de Araujo	Ger.Reg Saude - Limoeiro	2300000422000229/2026-07	07/04/2021
101750/01	Aquiles Silva Garcia	HBL	2300001714001264/2026-12	30/03/2026
1352997/01	Dulce Maria dos Santos	HRA	2300001212000128/2026-66	18/11/2025
1379054/01	Flavia Aparecida de Sa	HRIS	2300002247000246/2026-30	16/11/2025
1363557/01	Girley Betania Felipe da Silva	HOF	2300002912000191/2026-78	23/09/2026
1326759/01	Ilo Marques da Cunha	HOF	2300002912000164/2026-03	21/03/2026
1328778/01	Ivanildo Gomes dos Santos	HOF	2300002912000073/2026-60	14/03/2026
1355899/01	Jeanne Cristina Moura de Albuquerque	HOF	2300002913000104/2026-72	02/07/2024
1319663/01	Jonas Guerra Interaminense	A DISP. HUOC	2300000266004814/2026-18	14/01/2026
1335618/01	Jorge Luiz de Oliveira	HBL	2300001714000975/2026-70	04/10/2026
1304372/01	Jose Henrique de Menezes	HR	2300001283002296/2026-52	09/01/2026
1338056/01	Jucelma Ferreira de Oliveira Cavalcanti	Ger. Reg. de Saude-Arcoverde	2300000567000244/2026-01	08/06/2024
1362593/01	Luciene Maria Ferreira da Silva	HGA	2300000906000335/2026-40	08/05/2025
1301470/01	Marcos Gomes Vianna	HPJP	2300000340000467/2026-14	04/11/2025
1351141/01	Maria Cristina de Freitas Xavier	HUP	2300002641000196/2026-38	02/07/2024
1352733/01	Maria Lucia de Figueiredo	HRJFS-Limoeiro	2300001420000306/2026-01	07/07/2023
190898/01	Maria Luciana Ferreira Santana	HAM	2300000906000379/2026-70	18/07/2025
1193350/01	Olegario Francisco da Silva Neto	HBL	2300001714000506/2026-51	05/03/2026
1374567/01	Paula Regina Silva	HGV	2300002466000754/2026-33	26/06/2026
1303945/01	Robinson Barbosa Ferreira	HR	2300001283002125/2026-23	14/09/2025
1356887/01	Rosangela Cristiane de Mello	HGV	2300002483000026/2026-13	22/09/2025
1334867/01	Sandra Cristina da Silva	HPJP	2300001515000240/2026-92	03/05/2026

Jandir do Socorro Peixe Junior
Gerente de Cadastro e Folha de Pagamento

Tornar sem efeito:

Despacho publicado no D.O.E. de 02/04/2022, da concessão de licença prêmio, referente ao 1º decênio, do servidor (a) Sheyla **Suelle dos Santos Levy**, matrícula nº 202542/02, por ter sido publicado indevidamente.

Jandir do Socorro Peixe Junior
Gerente de Cadastro e Folha de Pagamento

Errata:

Na Portaria FUSAM nº 950, de 10/09/1993, publicada no DOE de 14/09/1993, referente à nomeação dos candidatos para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, O**nde se lê**: Rosilene Chalegre de Sousa, **Leia-se**: Rosilene Chalegre de Souza.

Na Portaria SEGTES nº 956**, de extinguir, na relação nominal dos contratos temporários de pessoal no que se refere a servidora contratada** Raysa Ramos Santos Negromonte**, publicada no D.O.E de 21/12/2024. I – Onde se lê: 28/11/2024, I – Leia-se: 04/12/2026**

No despacho publicado no DOE de 29/10/2026, referente ao gozo de Licença Prêmio de 180 dias a partir de 01.07.2026 do servidor Joel Pereira Gomes, Num/func 1316265/01. Onde se lê: 180 dias, leia-se: 120 dias conforme SEI 0030308309.000073/2026-17.

No despacho publicado no DOE de 13/11/2026, referente ao gozo de Licença Prêmio de 30 dias a partir de 01.12.2026 da servidora Flaviane Cavalcanti de Queiroz Vilarins, Num/func 191740/01. Onde se lê: 2° decênio, leia-se: 1° decênio conforme SEI 2300001283.005117/2026-39.

PORTARIA NCO Nº 651. A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, com base no uso das atribuições e considerando o art. 19 do Decreto nº 57.002, de 24 de Julho de 2024, e a lei federal 14.133/2021;

RESOLVE:

I - Instaurar Processos Administrativos de Apuração e Aplicação de Penalidade com o objetivo de apurar indícios de irregularidades cometidas por licitantes no Processo Licitatório abaixo relacionado, que será conduzido pela Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades – CPAAP, Turma 2, designada pelas Portarias SES nº 078 - DOE 16 de janeiro de 2025, NCO nº 067 - DOE de 21 de março de 2025 e SES/PE nº 406 - DOE de 30 de maio de 2025.

Processo	Empresa/CNPJ	Dados da Contratação	SEI	Conduta
038/2026	INOWA SOLUÇÕES EM FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA, CNPJ Nº 28.637.117/0001-08	CONTRATO Nº 194/2026 Processo nº 0711.2026. CCD I.CD.0058.SES. FES-PE	2300001227.000015/2026-00	Descumprimento contratual

Andréa Costa de Arruda
Secretária Executiva de Administração e Finanças

PORTARIA NCO 652 A SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE, com base na delegação outorgada pela Portaria SES nº 041/2023, publicada no D.O.E. de 04.03.2023, com base no poder de cautela e fundamento no artigo 45 da Lei nº 11.781, de 06.06.2000. **RESOLVE:**

Art. 1º Determinar o Prorrogar o afastamento do servidor José Roberto Maia dos Santos, matrícula n° 369040-7, lotado no Hospital da Restauração, pelo período de 30 dias, sem prejuízo de sua remuneração, como medida cautelar aos trabalhos de apuração das irregularidades que lhe são atribuídas, podendo ser prorrogada.

Art. 2º O servidor deverá permanecer à disposição da Comissão Processante, no período acima consignado, indicando endereço, telefone e outros meios de contato suficientes para poderem ser encontrados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bruno Alves Carneiro
Secretário Executivo de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde

Repartições Estaduais

AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

A Comissão de Processo Administrativo Específico Sei nº 0030900027.003559/2026-21, instaurado(a) pela PORTARIA ATDEFN Nº 051/2026 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026, do Exmo. Sr. Administrador Geral Virgílio Oliveira, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 24 de setembro de 2026, que apura os fatos narrados na **CI - nº 191/2026, NOTIFICA** Vossa Senhoria dos fatos constantes no sobredito processo, no qual figura na condição de imputado, para apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista ao processo, nos termos do art. 11, § 2º da Lei Estadual nº 14.547/2011.

A presente Comissão encontra-se instalada no seguinte endereço: A. Rio Capibaribe, 147, bairro de São José, Recife-PE, exercendo as suas atividades no horário das 8 às 17 horas e pode ser contatada no seguinte telefone 3182-9652 e endereço eletrônico iliana.oliveira@noronha.pe.gov.br.

Nesta oportunidade, INTIMO **o Senhor Allisson Henrique Lemos Neves**, para, **no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta**, apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas por esta Comissão Processante, indicando-se a pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, declinando, na oportunidade, o nome e o endereço de cada uma delas. Em se tratando de testemunha servidor público, informar o cargo e a respectiva lotação, para fins do disposto nos Art. 228, § 1º, da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968. No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, poderá ser requerida a produção de outras provas tidas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos. Destaca-se que fatos, ações ou omissões que venham a ser conhecidos no curso da instrução processual, por força do contexto apuratório, comporão o presente processo, sendo, portanto, considerados para formação da convicção da comissão.

Iliana Resende
Jose Carlos Simoes Siqueira
Membros de Comissão

TERMO DE INDICIAÇÃO

Acusado: Allisson Henrique Lemos Neves - matrícula 2425122/02

A Comissão de Processo Administrativo Específico Processo Sei nº 0030900027.003559/2026-21, instaurado pela Portaria ATDEFN nº 051/2026, de 22 de setembro de 2026, do Exmo. Sr. Administrador Geral Virgílio Oliveira, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 24 de setembro de 2026, que apura os fatos narrados na CI nº 191/2026, tendo em vista os autos do processo, com todos os seus elementos, DECIDE, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei Estadual nº: 14.547/2011, indiciar a contratada Allisson Henrique Lemos Neves, matrícula 2425122/02, lotada na Autarquia Territorial Distrito Estadual Fernando de Noronha, sendo-lhe atribuída a responsabilidade, pela prática da seguinte irregularidade: faltar ao serviço, interpoladamente, por trinta dias no período de doze meses, ou por mais de quinze dias consecutivos sem causa justificada., conforme previsão contida no art. 10-A, § 2º, alínea s), da Lei Estadual nº: 14.547/2011.

Conforme aduzido nos autos do processo, o citado contratado, não compareceu ao serviço desde o dia 1º de julho de 2026, até a data da abertura do PAE, configurando assim, mais de 30 dias consecutivos de abandono de cargo.

Portanto, em razão dos fatos narrados, tendo sido colhidos, assim, dados suficientes para que a Comissão formasse sua convicção, nesta fase processual, sobre os fatos em apuração, delibera-se pela notificação pessoal do contratado para apresentar **defesa escrita no prazo de cinco dias**, sendo-lhe assegurada vista ao processo, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei 14.547/2011. Após expiração do prazo legal, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do contratado temporariamente. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrado o presente termo, que segue assinado pelos membros da Comissão Processante.

Iliana Resende
José Carlos Simões Siqueira
Membros de Comissão

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

INFORME

No dia 13.11.2026, foi publicado no Boletim Interno **nº 984/2026** do DETRAN-PE contendo a Portaria DP nº **5.534/2026** que teve como objeto tornar sem efeito a Portaria DP Nº 10.968/2025, estando disponível no site: https://www.detran.pe.gov.br

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

INFORME

No dia 13.11.2026, foi publicado no Boletim Interno nº 986/2026 do DETRAN-PE contendo a Portaria DP nº 5.568/2026,que teve como objeto Instituir e disciplinar a utilização de câmeras corporais pelos Agentes de Trânsito e demais agentes públicos autorizados do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN-PE, durante ações de fiscalização, operação e demais atividades externas relacionadas às competências legais da Autarquia, estabelece procedimentos para captação, armazenamento, gestão, acesso, utilização, compartilhamento e preservação das imagens e áudios produzidos,estando disponível no site: https://www.detran.pe.gov.br

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

COORDENAÇÃO DE LEILÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
LEILÃO Nº 27/2026.

A **Guardcar**, pessoa jurídica de direito privado, credenciada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – **DETRAN/PE** torna público que realizará no dia **04 de dezembro 2026**, às 09h00, na sede do LANCE CERTO LEILÕES, localizado na Avenida República do Líbano, nº 251 – SL 811 Torre 3 – Empresarial Riomar Trade Center Pina Recife/PE, Leilão de: 145 (cento e quarenta e cinco) veículos, sendo 21 (vinte e um) automóveis usados (sucatas e conservados) e 124 (cento e vinte e quatro) motocicletas usadas (sucatas e conservadas), recolhidos por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em conformidade com o art. 328 do CTB e Resolução nº 1.025/2026 do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, que dispõe sobre a uniformização de procedimentos para realização de hasta pública dos veículos removidos, recolhidos e apreendidos pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e de acordo com as notificações feitas aos seus respectivos proprietários e órgãos/instituições financeiras credoras, conforme Edital de Notificação publicado no Site do DETRAN/PE em 04/11/2026, sendo designado o leiloeiro público oficial Srs. LUCIANO RESENDE RODRIGUES, MATRÍCULA JUCEPE Nº 26700000226, para realização do **Leilão 27/2026**.

O **LEILÃO SERÁ** realizado, apenas na modalidade **ON-LINE** no site do **LANCE CERTO LEILÕES**. Os veículos serão **LEILOADOS** no estado de conservação em que se encontram.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: em até 72 horas úteis.

VISITAÇÃO ao local onde se encontram recolhido os veículos poderão ser feitos no dia 03/12/2026, no pátio da GUARDCAR. Localizado na Rodovia Empresário João Santos Filho, n° 1655, Lote 12, QD A 1, Lote QEH, Marcos Freire, Jaboatão dos Guararapes, no horário das 08h00min às16h00min. A obtenção do EDITAL DESCRITIVO (sem ônus para os interessados), contendo as especificações e condições de participação no Leilão, será disponível a partir do dia 12/11/2026, través dos sites www.detran.pe.gov.br e www.lancecertoleiloes.com.br, das 08h00min às 12h00min e, no local de visitação no dia 03/12/2026. Mais informações através dos telefones (81)3184-8149 e (81)3378.1333.

Recife, 13 de novembro de 2026.
RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA
Diretor Presidente

FUNDAÇÃO DE AMPARO A CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

PUBLICAÇÃO DE EDITAL FACEPE 36/2026 – CTI NOS MUSEUS DE PERNAMBUCO. O inteiro teor deste Edital encontra-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico: http://www.facepe.br. Maria Fernanda Pimentel Avelar – Diretora Presidente.

FUNDAÇÃO DE AMPARO A CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

RESULTADO FINAL EDITAL FACEPE 16/2026 – MÃES CIENTISTAS DE PE. O resultado final encontra-se à disposição na página eletrônica da FACEPE: http://www.facepe.br. Maria Fernanda Pimentel Avelar – Diretora Presidente

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

O Conselho de Administração resolve publicar o Acórdão nº 1146/2026, referente ao Processo n°2026507368-Solange Maria Nobre de Albuquerque,
que se encontra disponível na íntegra no endereço eletrônico www.funape.pe.gov. Ana Maraíza de Sousa Silva - Presidente do Conselho.

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

PORTARIA FUNAPE nº 6320, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

A Diretora-Presidente **RESOLVE:** deferir o pedido de renúncia de cota de pensão, formalizado através do processo 2026502286, pela pensionista BETANIA BATISTA DA SILVA, vínculo 2686422/02/02, com fulcro na Manifestação Jurídica 96170500/2026 da Diretoria de Apoio Jurídico-Previdenciário, a contar de 01 de novembro de 2026. **Katharina Samara Lopes Florêncio** - Diretora-Presidente.

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE

PORTARIA FUNASE Nº 821/2026 de 13 de Novembro de 2026

O Diretor-Presidente Interino da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, considerando a necessidade da FUNASE e o interesse público; **RESOLVE:** Dispensar a servidora abaixo elencado de sua respectiva Função Gratificada;

MAT.	NOME	FUNÇÃO GRATIFICADA	DATA DA DISPENSA
3410323	IVANA MARQUES DOS SANTOS SILVA.	FGS - 1	retroativo a 01/11/2026

Cumpra-se e publique-se. **Roger Moury Correia de Melo,** Diretor-Presidente Interino.

PORTARIA FUNASE Nº 822/2026 de 13 de novembro de 2026

O Diretor-Presidente Interino da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, no uso de suas atribuições, tendo em vista a necessidade da FUNASE e ao interesse público, **RESOLVE:** Art. 1º - Nomear interinamente a servidora: JOSIANI MARIA DA SILVA, matrícula nº 15413901, para função de Autoridade Administrativa da Lei de Acesso à Informação – LAI, no período de 01/12/2026 a 30/12/2026, durante o afastamento da servidora titular da função ROSELI MARIA DA SIVA MARIZ, matrícula nº 1637789, por motivo de gozo de Licença Prêmio. Cumpra-se e Publique-se. **Roger Moury Correia de Melo,** DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO.

PORTARIA FUNASE Nº 823/2026 de 13 de novembro de 2026

O Diretor-Presidente Interino da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade administrativa da Fundação e o interesse público. **RESOLVE:** Art. 1º Designar a servidora Andresa Maroja Leite Costa , matrícula 18550193-01, Superintendente de Administração e Finanças – SUPAF, como Ordenadora de Despesas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **ROGER MOURY CORREIA DE MELO,** Diretor-Presidente Interino

FUNDAÇÃO HEMOPE

Ato N° 069/2026 DIRART/HEMOPE

A Diretora de Articulação da Fundação HEMOPE, por delegação da Portaria N° 069/2023, resolve:

I - Deferir o gozo de licença-prêmio do processo 0040400086.000767/2026-77, em favor de **HAROLDO PIERRE ALEXANDRE DA SILVA**, matrícula: 2326752/01, por 01 (um) mês, a partir de 13/12/2026, referente ao 3º decênio, unidade: Hemocentro Recife;

II - Deferir o gozo de licença-prêmio do processo 0040400212.001056/2026-27, em favor de **ANA MARQUES DA SILVA**, matrícula: 2336472/01, por 02 (dois) meses, a partir de 02/01/2027, referente ao 4º decênio, unidade: Hemocentro Recife;

III- Deferir o gozo de licença-prêmio do processo 0040400068.001186/2026-71, em favor de **NÁDIA SORES DO NASCIMENTO**, matrícula: 2333724/01, por 01 (um) mês, a partir de 02/12/2026, referente ao 4º decênio, unidade: Hemocentro Recife;

IV - Deferir a concessão de licença-prêmio do processo 0040400086.000768/2026-11, em favor de **HAROLDO PIERRE ALEXANDRE DA SILVA**, matrícula: 2326752/01, referente ao 4º decênio.

Recife, 13 de novembro de 2026.
Hercília Acioli Lima
Diretoria De Articulação

IPEM

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO N° 02/2026: O Diretor-Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei 6.141/68, Lei 9.933/99, Resolução CONMETRO 08/06, notifica os autuados relacionados por se encontrar em local incerto ou não sabido, ou não localizado no endereço que consta no processo indicado, da autuação, abrindo-se prazo de 10 dias para apresentar defesa, a partir da data da publicação deste Edital. O processo pode ser examinado na sede do IPEM/PE, Av. Prof. Luiz Freire, 900, Cidade Universitária, Recife/PE, local que pode ser enviado à defesa. Informa-se por meio do presente aviso a publicação, no sitio eletrônico http://www.ipem.pe.gov.br/, do inteiro do Edital de notificação de autuação nº 02/2026, cujo objeto é a notificação da autuação. Recife, 13 de novembro de 2026. Ary de Morais Andrade Neto - Diretor-Presidente.

Licitações e Contratos

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - CISAM/UPE

AVISO DE ABERTURA – 1ª REPUBLICAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO nº0121.2026 – PREGÃO ELETRÔNICO nº0096. CISAM. OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVERSAS FUNÇÕES DE ATIVIDADE MEIO/ ACESSÓRIAS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.** Valor máximo estimado: **R$ 1.278.668,4000.** Entrega das propostas até: **30/11/2026 08:30;** Início da disputa: **30/11/2026 09:00** (horário de Brasília). Edital disponível no site www.peintegrado.gov.br. Informa-se que foram promovidas alterações no instrumento convocatório anteriormente disponibilizado no sistema. Os licitantes que já cadastraram propostas no PE-Integrado poderão manter, modificar ou excluir as respectivas propostas enviadas até o prazo informado. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados. Informações: (81) 3182.7710 **Lusinete Viana Rocha de Holanda,** Pregoeira da CPL-CISAM/CHU/UPE.

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - CISAM/UPE

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO nº 0128.2026 PREGÃO ELETRÔNICO nº 0103. CISAM. OBJ: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO EVENTUAL DE DISPOSITIVOS MÉDICOS (DIVERSOS).** Valor máximo estimado: **R$78.758,0000** Entrega das propostas até: **30/11/2026 14h** Início da disputa: **30/11/2026 14h30** (hora de Brasília) Edital disponível: www.peintegrado.gov.br Informações: 81 3182.7710 **Ana Paula Alexandrino Ferreira -** Pregoeira CPL CISAM.PE

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 0042.2026.CPL.PE.0012.CEHAB

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portaria, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as necessidades da companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB. Valor máximo estimado: **R$ 213.788,64 (duzentos e treze mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**. Entrega das propostas: até **07/12/2026,** às **09:30h. Início disputa: 07/12/2026, às 10:00h** (horário de Brasília). O edital na íntegra está disponível no site **www.peintegrado.pe.gov.br**. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados. Outras informações (81) 3183-7590. Caíque Medeiros – Pregoeiro.

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB

EXTRATO DE CONTRATO - PROCESSO CEHAB LICITATÓRIO Nº 011/2025; Contrato Nº **334/2026**; Contratada: **CONSÓRCIO CEHAB FRF/UNITERRA - CNPJ Nº 69.033.774/0001-15** constituído pela empresas **FRF CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 07.693.988/0001-60** e a **UNITERRA – UNIÃO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº 02.724.778/0001-79;** Objeto: Contratação de serviços de execução de pavimentação, capeamento e recapeamento asfáltico com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), de pavimentação em pedra granítica, e pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete), nas regiões agreste, mata sul, mata norte e região metropolitana do Estado de Pernambuco (LOTE II - Lagoa do Carro - Rua Natanael Joaquim da Paz; Rua Maria de Fátima da Silva; 1ª Travessa Antônio Gonçalves; Rua Dezoito; Rua José Sebastião de Lima; Travessa Antônio Gonçalves (Trecho 01) lado direito e lado esquerdo; Rua Antônio Gonçalves); **Prazo de Vigência**: 06 meses, a contar da data de assinatura do contrato; Prazo de Execução: 01 mês, contado a partir da emissão da OS; Valor Total:R$ 936.684,53**.** Elemento da Despesa: 4.4.90.51. Recife, 13/11/2026. **EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS** - 2º Termo Aditivo ao Contrato Nº **111/2025**; Contratada: **CONSÓRCIO GB VITÓRIA - CNPJ Nº 63.432.412/0001-10** constituído pela empresa líder **CPM CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 05.545.366/0001-60** e a empresa **COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX LTDA - CNPJ Nº 73.041.188/0001-90**; Objeto:Prorrogação do prazo de Execução:15/11/2026 a 14/12/2026. Recife, 13/11/2026. 5º Termo Aditivo ao Contrato Nº **057/2025;** Contratada: **L. & R. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 07.408.234/0001-11**; Objeto:Acréscimo contratual de 4,86%, correspondente ao montante de R$1.135.626,12. Recife, 13/11/2026. 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº **118/2026;** Contratada:**CONSTRUTORA ANCAR LTDA - CNPJ N° 00.758.756/0001-02**; Objeto:Acréscimo contratual de 20,94%, correspondente ao montante de R$ 1.050.605,26. Recife, 13/11/2026. 9º Termo Aditivo ao **037/2024**; Contratada:**ECAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - CNPJ N° 06.204.246/0001-61**; Objeto:Acréscimo contratual de 6,02%, correspondente ao montante de R$102.388,99. Recife, 13/11/2026. 1° Termo Aditivo ao Contrato Nº **136/2025;**Contratada:**CPM CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 05.545.366/0001-60**; Objeto:Acréscimo contratual de 3,33%, correspondente ao montante de R$ 567.502,54. Recife, 13/11/2026. 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº **062/2026;**Contratada:**QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 00.401.969/0001-74**; Objeto:Acréscimo contratual de 4,49%, correspondente ao montante de R$3.945.485,04 e a Supressão de 0,92%, correspondente ao montante de R$805.341,55. Recife, 13/11/2026. **ANA PATRÍCIA SILVA CAVALCANTI** - Diretora Presidente Interina. 1° Termo Aditivo ao Contrato N° **246/2026;** Contratada: **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 01.514.128/0001-36**; Objeto:Prorrogação do prazo de Execução:21/11/2026 a 20/01/2027. Recife, 13/11/2026. **PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR** - Diretor Presidente.

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS

EXTRATO DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS

Contrato PRE 050.26, (PL Nº 126/2026, IL Inexigibilidade 056/2026, Lei n. 13.303/16, art.30.). Contratado: CASA DA CRIANCA MARCELO ASFORA - 35.617.646/0001-05. Objeto: Fica contratado o patrocínio consistente em apoio financeiro para agregar valor à marca COPERGÁS ao projeto "48º FESTIVAL DA VITÓRIA RÉGIA". Valor: R$40.000,00. Prazo de Vigência: 90 DIAS, contados da Assinatura e Prazo de Execução/Fornecimento: 90 DIAS, contados da Assinatura. Data de Assinatura: 04/11/2026. Guilherme Cavalcanti - Diretor Presidente.

Contrato DAF 035.26, (PL Nº 104/2026, IL Inexigibilidade 045/2026, Lei n. 13.303/16, art.30.). Contratado: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSAIOS NAO DESTRUTIVOS E INSPECAO - 51.733.129/0001-40. Objeto: Contratação de empresa especializada para ministrar o Treinamento de Inspeção e Manutenção de faixa de dutos – Redes de Gás Natural, conforme Termo de Referência. Valor: R$40.200,00. Prazo de Vigência: 08 MESES, contados da AC e Prazo de Execução/Fornecimento: 08 MESES, contados da AC. Data de Assinatura: 11/11/2026. Juliane Soares de Albuquerque - Gerente de Recursos Humanos.

Aditamento 1 ao Contrato DTC 027.24 - Contratado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - 03.784.680/0004-12; Objeto: Renovar os servicos objeto deste contrato, por mais 24 meses, passando os termos de vigência e execução, respectivamente de 23/12/2026 e 23/10/2026, para 23/12/2028 e 23/10/2028, pelo valor para o período de R$ 791.404, 80. Prazo de Vigência: 23/12/2028. Valor Renovado: R$791.404,80. Data de Assinatura: 11/11/2026. Guilherme Cavalcanti - Diretor Presidente.

SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

APOSTILAMENTO Nº 001 REFERENTE AO CONTRATO Nº 009/2026. OBJETO: ATUALIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E DA ARP Nº 001/2026. CONTRATADA: COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. CNPJ: 07.005.206/0001-53. IPOJUCA/PE.

Polícia Militar
190

SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

EXTRATO DE ADITIVO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 096/2024. OBJETO: REAJUSTE FINANCEIRO DE 3,718%. VALOR TOTAL: R$ 1.326.159,70. CONTRATADA: CONSÓRCIO TPF/ECR, CNPJ: 57.678.624/0001-80; FORMADO PELAS EMPRESAS TPF ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 12.285.441/0001-66 E ECR ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 42.161.372/0001-40. IPOJUCA/PE.

FUNDAÇÃO HEMOPE

AVISO DE ABERTURA

PREGÃO Nº 456791-7/2026 (Compras GOV)

OBJETO: Fornecimento de etiquetas para impressão de código de barras através de impressão em resina – ribbon para etiquetagem de tubos de ensaio e de bolsas de sangue utilizando impressoras de termotransferência zebra, compex e acplus bem como aquisição de fita de ribbon que será utilizada nas impressoras de termotransferência, visando atender as necessidades da FUNDAÇÃO HEMOPE. Valor máximo estimado: R$ 436.075,08. Data de início de recebimento de propostas 16/11/2026 - 8 h – Data fim de recebimento de propostas 27/11/2026 – 8 h. Início da Disputa: 27/11/2026, às 8h30 Horário de Brasília. O edital na íntegra está disponível no site www.compras.gov.br. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados. Outras informações (81) 3183-4734. Luiz Edmundo Ferreira Gomes – Pregoeiro/AC.

FUND DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PE-FUNDARPE

A Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, no uso de suas atribuições, por intermédio do Agente de Contratação designado, torna pública a presente publicação complementar ao **6º RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2024 – CREDENCIAMENTO NACIONAL DE PARECERISTAS FUNDARPE**, exclusivamente para divulgar os links: Oportunidade Geral: https://www.mapacultural.pe.gov.br/oportunidade/2491/#info e Recursos do 6º Resultado Preliminar: https://www.mapacultural.pe.gov.br/oportunidade/3515/#info. Recife, 14 de novembro de 2026. **Bruno César Abreu de Siqueira** - Agente de Contratação.

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ

ATO DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DE ABERTURA - PREGÃO Nº 17/2026 (Compras.gov) Considerando o teor da Informação disponibilizada no GOVPE - Despacho 348 (97064694), ANULO, com fulcro no art. 62 do Decreto Estadual n. 54.142/2022, a sessão de abertura do Processo Licitatório 0442.2026.CPL.HUOC.PE.0114.HUOC - (17/2026 Compras.gov), determinando o retorno do certame à fase de cadastramento. No presente caso, considerando que não houve adjudicação do objeto licitado, entende-se não haver direito adquirido decorrente desse ato, razão pela qual se dispensa a observância do contraditório e da ampla defesa. Caberá recurso da decisão da anulação, conforme item 16 do edital e art. 56 do Decreto Estadual nº 54.142/2022. As razões deverão ser anexadas em campo próprio do Sistema Compras.gov.br, no prazo de 03 (três) dias úteis. **DECISÃO DO RECURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº PROCESSO 0332/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0083/2026 -** Considerando o Relatório constante nos autos do SEI 0040610232.000015/2026-28 acerca do julgamento do certame licitatório em epígrafe, JULGO procedente o recurso da licitante METRO2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em respeito ao princípio do julgamento objetivo, da legalidade, isonomia, supremacia do interesse público e vinculação ao instrumento convocatório da Administração Pública. Recife, 13/11/2026, Jacyra Salucy Antunes Ferreira Gestora Executiva HUOC/UPE. **AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2026 - UNID. COMPRADORA/UASG: 926940 –** RP para INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS. Valor máximo estimado R$62.954,2765. Início da disputa: 27/11/2026, às 10h (horário de Brasília). O edital na íntegra está disponível no site www.compras.gov.br. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados. Outras informações: (81) 3184-1335 ou licitacao.huoc@upe.br. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2026 - UNID. COMPRADORA/UASG: 926940 –** RP para Materiais de Marcenaria. Valor máximo estimado R$405.988,58. Início da disputa: 27/11/2026, às 9h (horário de Brasília). O edital na íntegra está disponível no site www.compras.gov.br. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados. Outras informações: (81) 3184-1335 ou licitacao.huoc@upe.br. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026 - UNID. COMPRADORA/UASG: 926940 –** RP para Kit Fusão Para Ultrassom. Valor máximo estimado R$192.267,00. Início da disputa: 30/11/2026, às 9h (horário de Brasília). O edital na íntegra está disponível no site www.compras.gov.br. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados. Outras informações: (81) 3184-1335 ou licitacao.huoc@upe.br. **PL.Nº.0467.2026.CPL.HUOC.PE.0121.HUOC –** RP para Materiais e Insumos Odontológicos Diversos 2. Valor estimado R$12.118,2557 (doze mil cento e dezoito reais e vinte e cinco centavos). O pregão eletrônico ocorrerá no sistema do PE Integrado no site www.peintegrado.pe.gov.br no dia 01/12/2026 às 9h (horário de Brasília). O recebimento das propostas no sistema será de 16/11/2026 às 8h até 01/12/2026 às 8h30. Bárbara Ramos e Aurenice Trindade, Agentes de Contratação CPL/HUOC.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO Nº 073/2026 – INEXIGIBILIDADE Nº 024/2026

SEI Nº 0060407905.000022/2026-19

Reconheço e ratifico com base na Lei Federal nº 13.303/16, para fins do disposto no art. 30, caput, da lei supra, no regulamento do LAFEPE, e à vista da justificativa do setor demandante e Parecer Jurídico (97034332), a Inexigibilidade de licitação em epígrafe, cujo objeto é o contrato de patrocínio para o evento "Batalha dos Guararapes", com a METRON PRODUCOES LTDA (CNPJ 02.338.323/0001-15), no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ata colegiada, realizada em 25 de junho de 2026. Recife, 12/11/2026. Thiago Ângelus - Diretor Presidente.

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Contrato nº 054/2026 – UNAJUR/PCPE. em decorrência do pregão eletrônico nº 90011/2025 - UASG: 550025, processo nº 71000.009833/2025-41. **Contratada**: STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. CNPJ: 16.701.716/0036-86. **Objeto**: aquisição de 05 (cinco) veículos utilitários tipo pick-up. **Valor Global:** R$ 1.065.380,00 (um milhão, sessenta e cinco mil trezentos e oitenta reais). **Vigência**: 26.10.2026 a 25.10.2027. Recife, 13 de novembro de 2026. Beatriz Cristina Fakih Leite Marques. Delegada Geral Adjunta de Polícia.

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 76471114/2026. Objeto: a prorrogação do prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 76471114. Convenentes: POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ: 10.572.063/0001-76 e SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHER E PROMOÇÃO À CIDADANIA do Município de São Lourenço da Mata, inscrita no CNPJ: 12.258.093/0001-380. Vigência: 13.11.2026 a 12.11.2027. Recife, 13 de novembro de 2026. BEATRIZ CRISTINA FAKIH LEITE MARQUES, Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil de Pernambuco.

UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

AVISO DE ABERTURA

PROCESSO Nº 0056.2026.CPL.REIT.PE.0018.FESP-UPE Nº DO PROCESSO COMPRAS .GOV: 456084 - 6/2026. Objeto: Registro de Preços para aquisição de insumos laboratoriais do tipo Vidrarias para atender as demandas da Universidade de Pernambuco - UPE, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I). Valor máximo estimado: R$ 449.306,90. Início disputa 26/11/2026, às 10h (horário de Brasília). O Edital na **íntegra está disponível no site** https://www.comprasnet.gov.br/. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários a classificação/habilitação previamente digitalizados. Outras informações (87) 3761-8212. Melquisedec S. Leite - Pregoeiro.

UPE - CAMPUS GARANHUNS

Errata

Na publicação do dia 23/04/2026 referente ao extrato de contrato nº 005/2026 – UPE CAMPUS GARANHUNS, Processo nº 90113/2025 3961.2025.AC03.PE.0113.SAD. Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos, classificação VS-1, destinados à utilização nos campi de Garanhuns e Serra Talhada. Contratada: ANDRADE BARROS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 04.741.395/0001-34. Acrescenta-se a vigência: 22/04/2026 a 21/10/2028. Data da assinatura: 22/04/2026. Prof. Me. Adauto Trigueiro de Almeida Filho. Diretor.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE HABILITAÇÃO

Edital nº 4052.2025.0023.IASSEPE Inexigibilidade SEI nº 0030319885.000047/2024-91 Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei n°. 14.133/2021, para a execução de Serviços de Assistência à Saúde em Assistência Médico-Hospitalar, ambulatorial, odontológica e multiprofissional, a fim de atender às necessidades assistenciais, preventivas e/ou curativas dos usuários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE. A proponente Empresa **INSTITUTO DE OLHOS DO RECIFE LTDA**, inscrita sob o nº do CNPJ:10.970.077/0001-48, apresentou proposta para fins de habilitação, tendo sido considerada HABILITADA em virtude dos fatos constante no Parecer Técnico nº 56/2026. Fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso. O Processo encontra-se com vistas franqueadas através do e-mail: comissaosadiv@gmail.com Rennata Alencar V. Couto. Agente de Contratação n° 52.

Novo lançamento
da CEPE Editora.

BOI MORTO

MARIA
CAROLINA
MORAIS



Boi morto, de Maria Carolina Morais, reúne seis contos ambientados no Recife, em que situações cotidianas ganham contornos insólitos e revelam as tensões das relações familiares.

Com personagens que reaparecem ao longo das histórias, a autora aproxima o trágico e o cômico em uma prosa atenta às pequenas rupturas da vida comum.

Garanta já o seu exemplar!

cepe editora

livraria.cepe.com.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE ABERTURA
PREGÃO Nº 108/2026 (Sistema Compras.gov.br) - UASG:926150

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento individual de dosimetria, com reposição mensal de dosímetro, através do fornecimento de dosímetro individuais, visando atender as necessidades do Hospital da Restauração. Valor máximo estimado: R$ 87.750,00. Comunica-se aos interessados que a sessão de abertura prevista para o dia 16/11/2026 às10h está prorrogada para o **dia 01/12/2026 às 10h30min** (horário de Brasília). O edital na íntegra está disponível no site www.compras.gov.br. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/ habilitação previamente digitalizados. Outras informações (81) 3183.7757. Rosana Uchoa Arêde – Pregoeira/AC-60/SAD.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 062/2025. Celebrado entre a SAS e RM TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ nº 05.465.222/0001-01. OBJETO: prorrogação de vigência por mais 12 meses da prestação de serviços de Técnico Administrativo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Amparo Legal: ARPC.0020.00.2024. GOV.SAD.PE - Proc. 0566.2024.AC-04.PE.0255.SAD - PE nº 0255.2024; SEI: 1300000009.001787/2025-73. Valor: R$ 598.136,40. Vigência: 26/11/26 a 25/11/27. Data de Assinatura: 13/11/26. CARLOS BRAGA. Secretário da SAS.

SECRETARIA DA CASA CIVIL

Contrato nº 10/2026. PROCESSO Nº 0539.2026.AC-54.IN.0145. SAD.GABINETE-CIVIL, Inexigibilidade. Objeto: aquisição de unidades condensadoras da marca HITACHI. Contratada: BOSCH HOME COMFORT DO BRASIL LTDA. CNPJ Nº 33.284.522/0006-26. Vigência: de 13/11/2026 a 11/05/2027. Valor: R$ 650.955,05. Gestor do Órgão: Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

3º TA ao TED 1/25. Objeto: alteração do Plano de Trabalho. Partes: SECTI e CEHAB. Valor total: R$ 12.441.348,05. Recife, 13/11/26.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 00014/2026-SCGE. **OBJETO:** contratação de acessórios para funcionamento do drone. **CONTRATADA:** GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA. **CNPJ:** 13.373.898/0001-95. **VALOR:** 6.740,00. **Nota de Empenho:** 2026NE000446. **RENATO CIRNE.** Secretário da Controladoria-Geral do Estado.

CONTRATO Nº 00015/2026-SCGE. **OBJETO:** AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADA - RPAS. **CONTRATADA:** EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA. **CNPJ:** 03.497.158/0001-07. **VALOR:** R$ 38.880,00. **Nota de Empenho:** 2026NE000435. **RENATO CIRNE.** Secretário da Controladoria-Geral do Estado.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 00016/2026-SCGE. **OBJETO:** prestação continuada de serviço de disponibilização, acesso, suporte e manutenção de 22 (vinte e duas) licenças da plataforma ClickUp Business, em ambiente de computação em nuvem (SaaS – Software as a Service), destinada ao gerenciamento de programas, projetos, processos e atividades da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco, compreendendo a disponibilização ininterrupta do ambiente tecnológico durante toda a vigência contratual. **CONTRATADA:** PATRIKA SOLUCOES LTDA. **CNPJ:** 41.387.558/0001-59 **VIGÊNCIA:** 12 meses. **VALOR:** 20.350,00. **Nota de Empenho:** 2026NE000534. **RENATO CIRNE.** Secretário da Controladoria-Geral do Estado.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO

TERMO DE FOMENTO Nº 05/2026. PARTÍCIPES: SEDEPE (CNPJ 08.693.255/0001-99) E INSTSOL (CNPJ nº 08.89.215/0001-93); OBJETO: execução do "PROJETO SINDEDUCA ", projeto de qualificação que tem por objeto a realização de cursos de qualificação profissional, oficinas e palestras de formação continuada em Ipojuca/PE voltados à formação e capacitação de 200 pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, através de cursos profissionalizantes de Marketing, Técnicas de Vendas, Técnicas de Negociação, Atendente de Farmácia, Atendimento ao Cliente, Auxiliar Administrativo, Gestão de Estoque, Gerência de Vendas e Gestão de Loja no Varejo, assim também como apoio à inserção no mercado de trabalho; Valor Total: R$ 200.000,00; Origem dos Recursos: Emenda Parlamentar nº 80068/2025 – PLOA 2025.; VIGÊNCIA: 06 meses a contar da data de assinatura; DATA: 29/10/2026. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO. Secretário da SEDEPE.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA

EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE OBRA DE ENGENHARIA Nº 011/2019

OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE OBRA DE ENGENHARIA Nº 011/2019, que entre si estabelecem o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA – SDA** (CNPJ nº 10.572.055/0001-20), e a empresa **CPM CONSTRUTORA LTDA - EPP** (CNPJ nº 05.545.366/0001-60). **OBJETO:** Prorrogação dos prazos de execução e de vigência do Contrato nº 011/2019, sendo: prazo de execução da obra prorrogado por mais 06 (seis) meses, com término previsto para 30 de novembro de 2026; e prazo de vigência contratual prorrogado por mais 06 (seis) meses, estendendo-se até 31 de janeiro de 2027. **RATIFICAÇÃO:** Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato nº 011/2019 não expressamente alteradas por este instrumento, devendo a Contratada atualizar a garantia contratual nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/1993.
ASSINADO EM 29 DE MAIO DE 2026.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

TERMO ADITIVO Nº 2 AO CONVÊNIO Nº 12/2025. Convenente: MUNICÍPIO DE CONDADO/PE. Objeto: a prorrogação do prazo de vigência e das etapas de execução por mais 180 (cento e oitenta) dias, pelo período de 03/12/2026 a 31/05/2027. Assinatura: 13/11/2026. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE PERNAMBUCO. FRANCISCO CARLOS DE SENA JUNIOR – SECRETÁRIO EXECUTIVO DE OBRAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO **TÉCNICA Nº 122/2025. MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA- CNPJ Nº** 10.183.929/0001-57**. Objeto:** Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 15/11/2026 a 14/11/2027. **Data de assinatura:** 13/11/2026.

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 118/2025. MUNICIPAL DE QUIPAPÁ- CNPJ Nº 10.145.225/0001-90**. Objeto:** Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 15/11/2026 a 14/11/2027. **Data de assinatura:** 13/11/2026.

SECRETARIA DE ESPORTES

TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA - SECRETARIADE ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO- SESP CNPJ sob nº 61.053.097/0001-95. Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para construção sob demanda, do equipamento esportivo "ARENINHA" no Município de BELÉM DE MARIA, com fornecimento de material e mão-de-obra. Valor total: R$ 378.190,47 (trezentos setenta e oito mil cento e noventa reais e quarenta e sete centavos), Vigência: 180 (cento e oitenta) dias. Contados a partir da data de sua assinatura. Data da assinatura:10/09/2026

TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA - SECRETARIADE ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO- SESP CNPJ sob nº 61.053.097/0001-95. Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para construção sob demanda, do equipamento esportivo "ARENINHA" no Município de SERRA TALHADA, com fornecimento de material e mão-de-obra. Valor total: R$ 380.480,29 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos),, Vigência: 180 (cento e oitenta) dias. Contados a partir da data de sua assinatura. Data da assinatura:10/09/2026

TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA - SECRETARIADE ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO- SESP CNPJ sob nº 61.053.097/0001-95. Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para construção sob demanda, do equipamento esportivo "ARENINHA" no Município de IATI, com fornecimento de material e mão-de-obra. Valor total: R$ 362.681,81 (Trezentos e sessenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos.)9Vigência: 180 (cento e oitenta) dias. Contados a partir da data de sua assinatura. Data da assinatura:18/04/2026

SECRETARIA DA FAZENDA

SOLICITAÇÃO DE COTAÇÕES DE PREÇO

A SEFAZ/PE solicita a apresentação de cotações de preço para: contratação de subscrição de licenças de uso do software Cloudera Data Platform que compõe a plataforma de Big Data da SEFAZ/PE compreendendo suporte, atualização de novas versões e fornecimento de patches. As empresas especializadas no ramo poderão solicitar o Termo de Referência, contendo as especificações, os requisitos e as demais condições da contratação, bem como encaminhar a respectiva cotação de preços, por meio do endereço eletrônico carlos.paiva@sefaz.pe.gov.br, até o dia 20/11/2026. Carlos Henrique Romão Paiva.

SECRETARIA DA MULHER

EXTRATO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO 53/2026. OSC: **ASSOCIAÇÃO INCUBADORA PORTO SOCIAL**– CNPJ: 25.087.812/0001-47. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência, por mais 04 (quatro) meses. Recife, 16/10/2026 – Juliana Gouveia- Secretária da Mulher.

EXTRATO

QUINTO TERMO DE APOSTILAMENTO AO TERMO DE FOMENTO SECMULHER Nº 31/2022– PARTÍCIPES: **SECRETARIA DA MULHER,** CNPJ:09.601.781/0001-44, e do outro lado a **CENTRO DAS MULHERES DO CABO - CMC**,inscrita no CNPJ/MF sob o nº.08.146.755/0001-00. Objeto:ALTERAÇÃO DA GESTORA, de Élida Fernanda Rodrigues e Silva, matrícula 456.561-4, para Ewelin Cristina de Albuquerque Cardoso. Recife, 12/11/2026 – Juliana Gouveia - Secretária da Mulher.

EXTRATO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO SECMULHER nº 81/2025. CONTRATADA: **R G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**– CNPJ: 52.441.900/0001-78. Objeto: Prorrogação de prazo, por 4 meses de 14/11/2026 a 13/03/2027. Valor: **R$ 65.231,89.** Recife, 13/11/2026 –Juliana Gouveia-Secretária da Mulher.

SECRETARIA DE SAUDE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 121/2024 CONTRATADA: BID COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.CNPJ/MF: 05.020.356/0001-00.Objeto: Aquisição de licenças para uso de ferramentas de segurança da fabricante Trend Micro, bem como a prestação do serviço de suporte técnico especializado para proteção das estações de trabalho e dos sistemas de TI. Valor global:R$ 3.657.163,46 .Vigência: 16/10/2024 a 15/10/2025 . Data de Assinatura:16/10/2024. SEI: 2300000009.002191/2025-07

EXTRATO DE ADITIVO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUO Nº 124/2024. CONTRATADA: BID COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.CNPJ/MF: 05.020.356/0001-00.Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses. Valor global:R$ 3.657.163,46.Vigência: 16/10/2025 a 15/10/2026. Data de Assinatura:14/10/2026. SEI: 2300000009.002191/2025-07

2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 178/2021 CONTRATADA: INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ. CNPJ/MF: 10.739.225/0001-18.Objeto: prorrogação, em caráter excepcional por mais 12 (doze) meses. Vigência: 12/11/2026 a 11/11/2027. Data de Assinatura:11/11/2026. SEI: 2300011303.000014/2021-46

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS Nº 142/2024. CONTRATADA: SHALON SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.CNPJ/MF: 21.179.250/0001-00.Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses. Valor global:R$ 3.219.993,89.Vigência: 08/11/2026 a 07/11/2027. Data de Assinatura:06/11/2026. SEI: 2300002841.000036/2025-51

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS Nº 161/2024. CONTRATADA: UNIKA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.CNPJ/MF: 11.788.943/0001-47.Objeto:Prorrogação, em caráter excepcional, do prazo de vigência do contrato por mais 30 (trinta) dias. Valor global:R$ 112.286,12.Vigência: 28/10/2026 a 26/11/2026. Data de Assinatura:27/10/2026. SEI: 2300000013.002345/2021-60

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS Nº 110/2023. CONTRATADA: IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA .CNPJ/MF: 02.877.566/0001-21.Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses. Valor global:R$ 2.724.173,52.Vigência: 26/12/2026 a 25/12/2027. Data de Assinatura:05/11/2026. SEI: 2300000009.002995/2025-06

EXTRATO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

1º TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 121/2024. CONTRATADA: BID COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. CNPJ/MF: 05.020.356/0001-00. Objeto: retificar a numeração do contrato indicada na ementa do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUO Nº 121/2024. Data de Assinatura: 23/10/2026. SEI: 2300000009.002191/2025-07

2º TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 121/2024. CONTRATADA: BID COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA .CNPJ/MF: 05.020.356/0001-00.Objeto: Rerratificação da CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO do CONTRATO Nº 121/2021. Data de Assinatura: 12/08/2026. SEI: 2300000009.002191/2025-07

2º TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º139/2024. CONTRATADA: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.CNPJ/MF: 14.139.773/0001-68.Objeto: retificar as disposições constantes da CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DO REGIME DE EXECUÇÃO e da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PAGAMENTO, do Contrato de Prestação de Serviços nº 139/2024. Data de Assinatura:09/11/2026. SEI: 2300000218.000167/2025-60

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO ADITIVO 001 AO TERMO DE ADESÃO 002.2026.SES.001. Interveniente Principal: Secretaria de Administração de Pernambuco. Interveniente Aderente: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES. Contratada: Consórcio PE Conectado - Lote 1. Objeto: Correção do valor da contratação CLÁUSULA SEGUNDA. Data da Assinatura: 15/10/2026. SEI nº 002.2026.SES.001

1º TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO n.º 105/2024. CONTRATADA: GESTÃO DE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI. LTDA.CNPJ/MF: 11.457.039/0001-59.Objeto: retificar os dados constantes da tabela integrante da CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO e do valor discriminado na CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO, do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 105/2024. Data de Assinatura:16/10/2026. SEI: 2300000010.001151/2024-10

EXTRATO DE TERMO DE REPASSE

TERMO DE REPASSE Nº 67/2026 REFERENTE AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 034/2023. CONCEDENTE: Secretaria Estadual de Saúde. CREDENCIADO: SEOPE - SERVICO OFTALMOLOGICO DE PERNAMBUCO LTDA. CNPJ/MF: 35.470.574/0001-08. Objeto: Mutirão da Saúde da Mulher, promovido no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas (PATE). Valor Global: R$800,00. Data de Assinatura:10/11/2026. SEI: 2300000309.000060/2026-83

TERMO DE REPASSE Nº 71/2026 REFERENTE AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº16/2023. CONCEDENTE: Secretaria Estadual de Saúde. CREDENCIADO: MAIS SAUDE CLINICA DE ESPECIALIDADES LTDA. CNPJ/MF: 23.973.036/0001-57. Objeto: Mutirão da Saúde da Mulher, promovido no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas (PATE). Valor Global: R$ 61.350,00.Data de Assinatura:11/11/2026. SEI: 2300000309.000050/2026-48

SECRETARIA DE TURISMO E LAZER

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º Termo Aditivo ao Termo de Fomento nº 001/2025 CTDA: INSTITUTO BANCO VERMELHO; Objeto: Prorrogação do prazo de Vigência por 12 (doze) meses a contar de 30/04/2026 até 30/04/2027. Data da assinatura: Olinda, 13/04/2026. EPAMINONDAS MARTINS NOLASCO FILHO – Gerente Geral Jurídico.

Publicações Municipais

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

O Município de Maraial, Estado de Pernambuco, por meio de seu Agente de Contratação/Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, DESTINADAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E AO ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARAIAL/PE. **VALOR ESTIMADO:** R$ 488.215,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil e duzentos e quinze reais). **DATA DA SESSÃO:** 02/12/2026. **HORÁRIO:** 10:00 horas (horário de Brasília). **LOCAL:** Plataforma eletrônica www.bnc.org.br. **MODO DE DISPUTA:** ABERTO. **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** A partir de 16/11/2026, às 10:00 horas. **LIMITE PARA ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS:** Até 02/12/2026, às 10:00 horas. O edital e seus anexos estarão disponíveis aos interessados nos seguintes endereços eletrônicos: www.bnc.org.br, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (https://www.gov.br/pncp/pt-br) e no Portal da Transparência do Município de Maraial/PE https://maraial.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/maraial/1/avisos-de-licitacao, ou poderão ser solicitados por meio do e-mail cpl@maraial.pe.gov.br. Informações adicionais poderão ser obtidas junto ao setor responsável pelas licitações, no endereço Rua Dr. José Higino, n° 80, Centro, Maraial/PE, em dias úteis, no horário de expediente. Maraial/PE, 13 de novembro de 2026 - **Bruna Aparecida Cardeal da Silva** - AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA - Município de Maraial/PE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

AVISO DE LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 163/2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2026 - Aquisição. Secretaria de Saúde. Objeto: Registro de Preço para Aquisição de Insumos e Materiais para o Programa Nacional de Imunizações (PNI) Data da Abertura: 27 de novembro de 2026, às 08:00h. Valor estimado: R$ 291.267,50 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). **Informações:** Segunda a Sexta – feira, de 08:00 às 13:00h. Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada – PE. Email: cplserratalhada2026@gmail.com e cplserratalhada@serratalhada.pe.gov.br. Armando Lima Júnior - Agente de Contratação. Edital disponível em www.portalserratalhada.com.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

EXTRATO DO DECRETO Nº 3.622, DE 28 DE MAIO DE 2024 - Institui a Política Municipal de Alfabetização de Serra Talhada, com a finalidade de acompanhar o ciclo de alfabetização, melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem e combater o analfabetismo absoluto e funcional. O Decreto estabelece os princípios, objetivos, diretrizes e público-alvo da política e prevê ações de formação continuada de professores alfabetizadores, avaliação da aprendizagem e criação da Comissão Municipal de Alfabetização. O Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Serra Talhada – PE, 28 de maio de 2024. **EXTRATO DO DECRETO Nº 3.826, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026 -** Institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Serra Talhada, o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização e altera dispositivos do Decreto Municipal nº 3.622, de 28 de maio de 2024. O Comitê substitui a Comissão Municipal de Alfabetização e assume suas atribuições de articulação, acompanhamento e avaliação das ações da Política Municipal de Alfabetização. O Decreto estabelece a composição, as competências e as regras gerais de funcionamento do Comitê, cujos membros serão designados por portaria específica. A coordenação estratégica da política compete à Secretaria Municipal de Educação, que acompanha e monitora sua execução em conjunto com o Conselho Municipal de Educação. O Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Serra Talhada – PE, 27 de outubro de 2026. MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO - Prefeita Municipal de Serra Talhada

Publicações Particulares

CODEAM CONSORCIO DO AGRESTE MERIDIONAL

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2026 – Pregão Eletrônico Nº 02/2026 - Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pavimentação, recuperação, conservação e impermeabilização de estradas rurais, vicinais, acessos agrícolas e vias urbanas, mediante revestimento asfáltico aplicado a frio, nos sistemas executivos Tratamento Superficial Simples (TSS), Tratamento Superficial Duplo (TSD) e Tratamento Superficial Triplo (TST), compreendendo o fornecimento integral do ligante asfáltico, dos agregados minerais e demais materiais, bem como a mão de obra, os equipamentos, a mobilização e a desmobilização necessários à execução dos serviços. Data da Sessão: 27/11/2026 às 10:00h. Valor Global R$ 109.017.294,00. Referência de tempo de Brasília. O edital completo será disponibilizado no endereço: https://www.selcorp.com.br/. Informações na Comissão de Contratação, de segunda a sexta-feira de 08:00h às 13:00h, Rua Capitão Pedro Rodrigues, Nº 920, Brasília, Garanhuns/PE, Fone: (87) 991821865, e-mail: codeamcc7@gmail.com**.** Garanhuns/PE, 13/11/2026. **RICARDO FERNANDO DE SOUZA SEGUNDO – Pregoeiro.**

Receita Federal 146



CONHEÇA:

NO MAFUÁ DAS PALAVRAS

RAQUEL CASTRO E VITOR ROCHA

LANÇAMENTO IMPERDÍVEL DA CEPE EDITORA

Poemas curtos, rimados e bem-humorados que misturam realidade e fantasia, transformando cenas do cotidiano em pequenas experiências poéticas.

Garanta já o seu exemplar!

cepe editora

https://livraria.cepe.com.br